CONGRESSO NACIONAL

EMENDAS

Apresentadas perante a Comissão Mista destinada a apreciar a **Medida Provisória nº 1000, de 2020**, que *"Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."*

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Senador Jean Paul Prates (PT/RN)	001
Deputado Federal José Guimarães (PT/CE)	002; 096; 097; 098; 099; 100; 101; 102
Deputado Federal Alessandro Molon (PSB/RJ)	003; 004; 005; 018; 019; 020
Senador Angelo Coronel (PSD/BA)	006; 007
Deputada Federal Jandira Feghali (PCdoB/RJ)	008; 131
Deputado Federal João Daniel (PT/SE)	009
Deputado Federal Elias Vaz (PSB/GO)	010; 014; 015
Deputado Federal Mauro Nazif (PSB/RO)	011; 012; 035
Senador Jaques Wagner (PT/BA)	013; 025; 179; 180; 181; 182; 183; 184
Senador Paulo Paim (PT/RS)	016; 017; 051; 052; 053; 054
Deputado Federal André Janones (AVANTE/MG)	021; 036; 037; 040; 055; 107
Deputado Federal Paulo Pereira da Silva (SOLIDARIEDADE/SP)	022
Deputado Federal André Figueiredo (PDT/CE)	023; 024; 034
Deputado Federal Camilo Capiberibe (PSB/AP)	026; 030
Deputada Federal Tereza Nelma (PSDB/AL)	027
Deputado Federal Eduardo Barbosa (PSDB/MG)	028; 029
Deputado Federal Eduardo da Fonte (PP/PE)	031
Deputado Federal Túlio Gadêlha (PDT/PE)	032
Deputado Federal Enio Verri (PT/PR)	033; 154; 155; 156; 157; 158; 159; 205; 221
Deputado Federal Mário Heringer (PDT/MG)	038; 039
Deputado Federal Sebastião Oliveira (PL/PE)	041

PARLAMENTARES	EMENDAS Nº S
Senador Jader Barbalho (MDB/PA)	042
Deputado Federal Léo Moraes (PODEMOS/RO)	043
Deputado Federal Bira do Pindaré (PSB/MA)	044; 045; 046; 047; 126
Deputado Federal Jesus Sérgio (PDT/AC)	048; 049; 050
Deputada Federal Rejane Dias (PT/PI)	056; 057; 058; 059
Deputado Federal Renildo Calheiros (PCdoB/PE)	060; 061; 103; 104; 105; 106; 167; 168
Deputado Federal Ricardo Silva (PSB/SP)	062
Deputada Federal Fernanda Melchionna (PSOL/RS)	063; 064; 065; 066; 067; 068; 069; 074; 075
Deputada Federal Erika Kokay (PT/DF)	070
Deputado Federal Zé Neto (PT/BA)	071; 072; 073
Deputado Federal Denis Bezerra (PSB/CE)	076
Deputado Federal Danilo Cabral (PSB/PE)	077; 078
Deputado Federal Edmilson Rodrigues (PSOL/PA)	079; 080; 081; 082; 083; 084; 085; 086
Deputado Federal Luizão Goulart (REPUBLICANOS/PR)	087
Senador Paulo Rocha (PT/PA)	088; 089; 090; 091; 092; 093
Deputado Federal Eduardo Bismarck (PDT/CE)	094
Deputada Federal Perpétua Almeida (PCdoB/AC)	095; 125
Deputada Federal Sâmia Bomfim (PSOL/SP)	108; 109; 110; 111; 112; 113; 114; 115
Senador Rodrigo Cunha (PSDB/AL)	116; 117
Senador Humberto Costa (PT/PE)	118; 119; 120; 121; 122; 123
Senadora Eliziane Gama (CIDADANIA/MA)	124
Deputado Federal Vilson da Fetaemg (PSB/MG)	127; 128
Senador Marcos do Val (PODEMOS/ES)	129
Senador Plínio Valério (PSDB/AM)	130
Deputado Federal Orlando Silva (PCdoB/SP)	132; 133; 134; 135; 136; 137; 138; 139; 140
Deputada Federal Carmen Zanotto (CIDADANIA/SC)	141
Deputada Federal Alice Portugal (PCdoB/BA)	142; 143; 144; 145; 188; 189
Deputada Federal Luiza Erundina (PSOL/SP)	146; 147; 148; 149; 150; 151; 152; 153; 225; 226
Deputado Federal Paulo Teixeira (PT/SP)	160; 161
Senadora Zenaide Maia (PROS/RN)	162; 163; 164; 165; 166
Senador Rogério Carvalho (PT/SE)	169; 170; 171; 172; 173; 174; 175; 176; 177; 178; 227; 228; 229; 230; 231
Senador Alessandro Vieira (CIDADANIA/SE)	185; 186; 187; 191
Deputado Federal Jose Mario Schreiner (DEM/GO)	190
Deputado Federal David Miranda (PSOL/RJ)	192; 193; 194; 195; 196; 197; 198; 199
Deputado Federal Tiago Dimas (SOLIDARIEDADE/TO)	200; 201; 202; 203; 204; 263
Deputada Federal Tabata Amaral (PDT/SP)	206; 207; 208; 209
Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)	210; 211; 212; 213; 214; 215; 216; 217; 218; 219; 220
Deputado Federal Felipe Rigoni (PSB/ES)	222; 223; 224

PARLAMENTARES	EMENDAS Nºs
Deputada Federal Áurea Carolina (PSOL/MG)	232; 233; 234; 235; 236; 237; 238; 239
Deputado Federal Odair Cunha (PT/MG)	240; 241; 245; 246; 247; 248; 249; 250; 251; 260
Deputada Federal Natália Bonavides (PT/RN)	242; 243; 244; 261; 262
Deputado Federal Daniel Almeida (PCdoB/BA)	252; 253; 254; 255; 256; 257; 258; 259
Deputado Federal Kim Kataguiri (DEM/SP)	264

TOTAL DE EMENDAS: 264

Página da matéria

EMENDA Nº _____

(à MPV 1000/2020)

Dê-se ao caput do art. 1º da MPV 1000/2020 a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 , a contar da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

Os estragos causados pela pandemia global do novo coronavírus (Covid-19) são de conhecimento público: mais de cento e cinquenta mil vidas foram ceifadas até o momento da edição desta Medida Provisória, que vem em bom tempo. A proposta original, produto da atenção diligente do Congresso Nacional, que debateu e aprovou em extrema urgência o Projeto de Lei nº 873/2020,é tributária de longa discussão e prática no bojo do Partido dos Trabalhadores. Credita-se a essa medida, de origem parlamentar, importante auxílio para proteção dos brasileiros e brasileiras. A despeito das limitações técnicas e de gestão do Governo Federal, que retardou sobremaneira o recebimento desses valores, os recursos, quando alcançaram seus recipientes intentados, contribuíram para, em primeiro momento, que se mantivesse a subsistência de famílias do Oiapoque ao Chuí, salvando incontáveis vidas, mesmo diante de uma gestão irresponsável, que insistiu em conferir a essas vidas um valor secundário.

Em um segundo momento, para o qual nos encaminhamos agora, representou a manutenção dos arranjos e fluxos econômicos, cruciais para a que possamos recuperar o passo desequilibrado após sucessivas crises políticas, ambientais e sociais. Quando reencontrarmos algum semblante de normalidade -

---

Emenda ao texto inicial.

Oxalá isso se dê o quanto antes - precisaremos contar com as relações sociais e comerciais que derivam e frutificam num contexto econômico de vitalidade.

Num momento de parada súbita e profunda de já meio ano de nossas vidas, precisamos mais do que nunca da indução que somente o Estado pode proporcionar. Tal qual - e em igual medida - era função do Estado preservar as vidas por meio de atitudes responsáveis de informação e articulação do cuidado da saúde pública, é papel agora da República Federativa do Brasil prover subsídios para que as inúmeras famílias possam se reerguer. Os que perderam emprego, procurar um novo, ou mesmo empreender. Os que estão em recuperação, continuar seu tratamento e restabelecimento à saúde que for possível. Aos que perderam familiares e demais entes queridos, reencontrarem no luto dessas lacunas seu modo de viver.

Se rezamos o credo da Constituição Cidadã, como um contrato social promotor de justiça, liberdade e igualdade, precisamos transpor em atos a doutrina da nossa fé: precisamos apoiar os brasileiros e brasileiras. O impacto orçamentário está longe de ser desprezível. Levaremos esse fardo conosco, com a responsabilidade que a Coisa Pública requer. O momento, no entanto, é de deixar ideologias caquéticas e irreais da austeridade como um fim em si mesmo, em um segundo plano, limitado Às discussões teóricas das universidades e centros econômicos.

A sociedade brasileira nos demanda amparo e liderança. Por esse motivo, o Congresso Nacional deve oferecer-lhe a continuação do seu trabalho, renovando o Auxílio Emergencial nos termos originalmente propostos.

Senado Federal, 3 de setembro de 2020.

Senador Jean Paul Prates
(PT - RN)

Emenda ao texto inicial.

MPV 1000
00002

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000/2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(Do Sr. José Guimaraes)

Fixa o valor do auxílio emergencial residual em R$600.

O caput do artigo 1º da MP nº 1000/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.
.....
....." (NR)

Justificação

A partir de uma iniciativa do parlamento, foi instituído, através da Lei nº 13.982/2020, o auxílio financeiro para socorrer as famílias brasileiras mais vulneráveis durante a pandemia causada pelo COVID-19. Durante a discussão da matéria na Câmara dos Deputados, o governo, através do seu ministro da economia, Sr. Paulo Guedes, propôs a fixação do valor do benefício em R$ 200,00, a ser paga mensalmente, durante três meses. Entretanto, os parlamentares sensíveis a dura realidade do povo brasileiro frente a essa pandemia de saúde se mantiveram firmes e aprovaram o auxílio emergencial de R$ 600,00.

Como se não bastasse querer estipular um valor miserável ao auxílio, o governo atrasou o pagamento da primeira parcela em quase um mês, milhões de brasileiros que cumpriam os requisitos legais tiveram dificuldades no cadastro e outros cidadãos que não se enquadravam nas regras receberam o benefício do governo, demonstrando o grave problema de gestão na concessão de tão importante ajuda financiada pelos cofres públicos.

Agora, em 2 de setembro de 2020, em razão da completa falta de coordenação na política de enfrentamento ao COVID-19 pelo governos central, o Brasil já contabiliza mais de 122 mil mortes por COVID-19 e não temos perspectivas de retorno normal das atividades econômicas, o que coloca milhões de brasileiros em situação de penúria e angustia por não poderem trabalhar. Frente a essa dura realidade o governo se viu obrigado a prorrogar o auxílio emergencial, mas o fez no valor de R$300,00, fato que não podemos aceitar, porque o povo brasileiro não precisa de migalhas, mas de dignidade.

O argumento de restrição orçamentária e necessidade premente de reduzir despesas é falso e cruel. Primeiro, porque o Congresso Nacional aprovou a PEC nº10/2020, a qual estipulou o chamado orçamento de guerra, dando discricionariedade ao governo federal para efetuar despesas para salvar vidas e ajudar os economicamente mais vulneráveis a passar por essa crise, sem passarem fome. E é cruel, porque pretende economizar com a parcela mais sofrida da população, quando se sabe que os mais ricos deste país, sequer pagam impostos proporcionais as fortunas que ganham.

Entendemos que R$ 600,00 é o mínimo aceitável para o auxílio emergencial. Melhor seria se o benefício fosse de um salário mínimo, mas como há muita resistência para isso por parte da base do governo, proponho a extensão do auxílio emergencial no mesmo valor aprovado originalmente pela Camara dos Deputados, qual seja, R$ 600, até 31 de dezembro de 2020, data estipulada para o fim do estado de calamidade pública aprovado pelo PDL nº 6/2020.

Sala das sessões, em 3 de setembro de 2020.

Dep. José Guimarães
PT/CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n.1.000, de 2020, a seguinte redação, suprimindo-se os atuais parágrafos:

"Art. 4º O valor do auxílio emergencial residual devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Bolsa Família, nas situações em que for mais vantajoso, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-emergencial, aprovado pela Câmara dos Deputados, é a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos da pandemia causada pelo novo coronavírus. Ao contemplar um universo de 66 milhões de brasileiros, e irradiando efeitos sobre quase metade da população do País, essa iniciativa do Congresso Nacional permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzido efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil.

O auxílio-emergencial chega a representar 97% da renda de camadas mais pobres da população e esse incremento de renda foi o motor para que a crise econômica não atingisse níveis ainda mais alarmantes. De acordo com a Pnad-Covid (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE, o auxílio-emergencial foi medida decisiva para a sustentação da demanda de consumo, que deu ânimo para a recuperação parcial dos segmentos da indústria, comércio e serviços. A pesquisa também mostra que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia em 18%.

Desta feita, além de acertada a prorrogação do benefício concedido a trabalhadores de baixa renda até o mês de dezembro de 2020, deve-se manter as atuais regras de cálculo para pagamento do benefício, mais eficazes no combate à desigualdade. Dessa forma, a presente emenda recupera o disposto na Lei n. 13.982/2020.

Plenário Ulysses Guimarães, 3 de setembro de 2020.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.1.000, de 2020, a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-emergencial, aprovado pela Câmara dos Deputados, é a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos da pandemia causada pelo novo coronavírus. Ao contemplar um universo de 66 milhões de brasileiros, e irradiando efeitos sobre quase metade da população do País, essa iniciativa do Congresso Nacional permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzido efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil.

O auxílio-emergencial chega a representar 97% da renda de camadas mais pobres da população e esse incremento de renda foi o motor para que a crise econômica não atingisse níveis ainda mais alarmantes. De acordo com a Pnad-Covid (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE, o auxílio-emergencial foi medida decisiva para a sustentação da demanda de consumo, que deu ânimo para a recuperação parcial dos segmentos da indústria, comércio e serviços. A pesquisa

também mostra que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia em 18%.

Do mesmo modo, a queda de 9,7% do PIB brasileiro no segundo trimestre poderia ter sido muito maior não fosse a política de transferência de renda representada pelo auxílio emergencial, jogando cerca de 30 milhões de pessoas para abaixo da linha de pobreza[1].

Em relação ao custo fiscal do programa, não é demais ressaltar que o retorno de impostos decorrente da injeção dos recursos do programa na economia tem efeito mitigador. Estima-se que, ao final dos cinco meses de pagamento do auxílio-emergencial, que haja o retorno de R$ 71 bilhões aos cofres públicos.[2]

Desta feita, entendemos acertada a prorrogação do benefício concedido a trabalhadores de baixa renda até o mês de dezembro de 2020, aí incluídos os desempregados, trabalhadores informais e microempreendedores individuais. Entretanto, a manutenção do formato atual do auxílio emergencial, com a concessão de benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), se mostra mais consentânea para assegurar maior proteção às parcelas mais expostas da sociedade, que ficarão à mercê de um mercado de trabalho ainda desaquecido e altamente precarizado.

Diante do exposto, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Plenário Ulysses Guimarães, 3 de setembro de 2020.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

[1] https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/01/auxilio-emergencial-segurou-queda-ainda-maior-do-pib-no-2o-trimestre.ghtml
[2] https://www.institutomillenium.org.br/auxilio-emergencial-deve-evitar-queda-maior-do-pib-com-estimulo-a-consumo-das-familias/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Art. 1º Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória n.1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 4º .....

.....

§ 2º A regra do caput não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-emergencial, aprovado pela Câmara dos Deputados, é a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos da pandemia causada pelo novo coronavírus. Ao contemplar um universo de 66 milhões de brasileiros, e irradiando efeitos sobre quase metade da população do País, essa iniciativa do Congresso Nacional permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzido efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil.

O auxílio-emergencial chega a representar 97% da renda de camadas mais pobres da população e esse incremento de renda foi o motor para que a crise econômica não atingisse níveis ainda mais alarmantes. De acordo com a Pnad-Covid

(Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE, o auxílio-emergencial foi medida decisiva para a sustentação da demanda de consumo, que deu ânimo para a recuperação parcial dos segmentos da indústria, comércio e serviços. A pesquisa também mostra que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia em 18%.

Do mesmo modo, a queda de 9,7% do PIB brasileiro no segundo trimestre poderia ter sido muito maior não fosse a política de transferência de renda representada pelo auxílio emergencial, jogando cerca de 30 milhões de pessoas para abaixo da linha de pobreza[1].

Em relação ao custo fiscal do programa, não é demais ressaltar que o retorno de impostos decorrente da injeção dos recursos do programa na economia tem efeito mitigador. Estima-se que, ao final dos cinco meses de pagamento do auxílio-emergencial, que haja o retorno de R$ 71 bilhões aos cofres públicos.[2]

Desta feita, entendemos acertada a prorrogação do benefício concedido a trabalhadores de baixa renda até o mês de dezembro de 2020, aí incluídos os desempregados, trabalhadores informais e microempreendedores individuais. Entretanto, a manutenção do formato atual do auxílio emergencial, com a concessão de benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), se mostra mais consentânea para assegurar maior proteção às parcelas mais expostas da sociedade, que ficarão à mercê de um mercado de trabalho ainda desaquecido e altamente precarizado.

Diante do exposto, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Plenário Ulysses Guimarães, 3 de setembro de 2020.

Deputado Alessandro Molon
PSB/RJ

---

[1] https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/01/auxilio-emergencial-segurou-queda-ainda-maior-do-pib-no-2o-trimestre.ghtml
[2] https://www.institutomillenium.org.br/auxilio-emergencial-deve-evitar-queda-maior-do-pib-com-estimulo-a-consumo-das-familias/

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1000, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020:

> "Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil continua gerando efeitos profundos na economia e na renda de milhões de brasileiros. No último trimestre, a apuração do IBGE registrou queda histórica de 9,7% do PIB.

Segundo estudos da Instituição Fiscal Independente (IFI), a previsão é que o desemprego alcance o índice de 14,2% neste ano de 2020, número atenuado pelo desalento de trabalhadores que reduziu a taxa de participação na força de trabalho. Adicionalmente, a IFI prevê queda de 6,5% na massa salarial média em relação a 2019.

Preocupado com a situação corrente, proponho esta Emenda que visa, a meu ver, relativizar as consequências sociais e

econômicas advindas da calamidade da covid-19, na medida em que amplia o valor residual de 4 (quatro) parcelas do auxílio emergencial para R$ 600,00 (seiscentos reais).

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2020.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Angelo Coronel

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV nº 1000, de 2020)

Suprima-se o inciso V do § 3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

É inegável que a pandemia do coronavírus no Brasil continua gerando efeitos profundos na economia e na renda de milhões de brasileiros. No último trimestre, a apuração do IBGE registrou queda histórica de 9,7% do PIB.

Segundo estudos da Instituição Fiscal Independente (IFI), a previsão é que o desemprego alcance o índice de 14,2% neste ano de 2020, número atenuado pelo desalento de trabalhadores que reduziu a taxa de participação na força de trabalho. Adicionalmente, a IFI prevê queda de 6,5% na massa salarial média em relação a 2019.

Preocupado com a situação corrente, proponho esta Emenda que visa, a meu ver, relativizar as consequências sociais e econômicas advindas da calamidade da covid-19, na medida em que amplia o rol de receptores da ajuda financeira àqueles que obtiveram renda tributável acima de R$ 28.559,70 no ano de 2018 e atendem aos demais requisitos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

Tendo em vista o aumento da desocupação e a queda da massa salarial, não é justo manter uma régua que utiliza o nível de rendimento médio de uma renda de quase dois anos atrás. Desse modo, deixamos milhares de brasileiros que perderam os seus empregos ou a sua renda em 2018, 2019 e 2020 desamparados. Essas pessoas tiveram renda tributável no ano acima de R$ 28,6 mil reais e, por passar a uma situação desfavorável apenas em 2019 ou 2020, não tem direito a recebimento do auxílio pelas regras em vigor.

Portanto, concluo que a exigência do inciso V do § 3º do Art. 1º da Medida Provisória 1000, de 2 de setembro de 2020 exclui pessoas que precisam do auxílio financeiro injustamente. Isso é ainda mais evidente diante do critério para elegibilidade do auxílio em que o beneficiário deve ter renda per capita familiar de ½ salário mínimo, constante no inciso III do mesmo parágrafo.

Pelas razões expostas, conto com o apoio dos nobres Parlamentares para o acatamento desta Emenda.

Sala das Sessões, 3 de setembro de 2020.

Senador ANGELO CORONEL

(PSD – Bahia)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º e ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

Art. 4º .....

.....

§ 2º A regra do **caput** não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.000/2020 instituiu o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**). Ocorre que, de maneira injustificada e até desumana, o benefício original de R$ 600,00 foi reduzido para R$ 300,00.

Entendemos que foi uma grande conquista do Parlamento conseguir que o valor proposto pelo Governo de apenas R$ 200,00 fosse fixado em R$ 600,00. E também dobrar o valor para as famílias monoparentais. Essas conquistas tiveram repercussão direta na vida de milhões de brasileiros e brasileiras que contaram com este auxílio para sobreviver.

Análise feita pelo pesquisador Daniel Duque, do Instituto Brasileiro de Economia da Fundação Getulio Vargas (Ibre/FGV) indica que a distribuição do auxílio emergencial durante a pandemia do novo coronavírus reduziu a extrema pobreza no Brasil ao menor nível em 40 anos. Reduzir pela metade o valor do auxílio traria graves e danosas consequências para este cenário.

Impõe-se, assim, a modificação dos dispositivos que tratam dos valores para recuperar o valor original do auxílio emergencial. É uma forma de evitar que milhares de famílias fiquem desassistidas neste grave momento de crise sanitária e econômica.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020.

Deputada JANDIRA FEGHALI
PCdoB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADO FEDERAL JOÃO DANIEL PT/SE

MEDIDA PROVISÓRIA N° 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA nº

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A proposta inicial do governo federal para o auxílio emergencial era de R$ 200,00 (duzentos reais), o parlamento brasileiro por meio de forte embate político e apelo social conseguiu garantir a quantia de R$ 600,00 (seiscentos reais), para dar condições de para que as famílias brasileiras pudessem atravessar esse período.

Por outro lado à economia brasileira que mesmo antes da pandemia não tinha um desempenho satisfatório e agora os efeitos são mais catastróficos como consequência o aumento do desemprego e diminuição de renda da grande maioria da população.

O Instituto Brasileiro de Geografia e Estatísticas registrou a incrível queda de 9,7% do PIB. Informações da Instituição Fiscal Independente (IFI) dão conta de que o índice de desemprego possa atingir a marca 14,2% em 2020, levando em consideração que as condições de trabalho no Brasil a partir do ano de 2016 sofreram um processo de precarização e uma verdadeira dilaceração dos Direitos Trabalhistas.

Não informações precisas que apontem o fim da pandemia, nem muito menos a descoberta de uma vacina ou remédios de combatam de forma eficaz essa terrível doença que por consequência impede o pleno funcionamento das instituições e da economia.

Câmara dos Deputados | Anexo IV – 6° andar - Gabinete 605 - 70160900 - Brasília DF
Tel: (61) 3215-5605 - Fax: (61) 3215-2605 | E-mail: dep.joaodaniel@camara.gov.br

A situação da pandemia no Brasil ainda está longe de ser debelada de modo que R$ 600,00 é o mínimo para o auxílio emergencial. A proposta do Partido dos Trabalhadores é que esse auxílio fosse de um salário mínimo, mas o governo e sua base trabalham resistem e trabalham para um auxílio menor.

Assim apresentamos emenda para que auxílio emergencial continue sendo o valor aprovado pela Câmara dos Deputados e Pelo Senado Federal de R$ 600, até 31 de dezembro de 2020, data do fim do estado de calamidade pública previsto no PDL nº 6/2020.

Sala das Sessões, em 03 de maio de 2020.

João Daniel
Deputado Federal (PT-SE)

EMENDA MODIFICATIVA Nº - CM

(à MP nº 1.000, de 2020)

O caput do art. 1º bem como o § 2º do art. 4º, ambos da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

Art. 4º .....

§ 2º A regra do caput será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental.

JUSTIFICATIVA

O Governo Federal instituiu em abril deste ano um auxílio emergencial com o intuito de auxiliar as pessoas no enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19), por meio de uma lei aprovada pelo Congresso Nacional.

Incialmente, o texto enviado pelo governo ao Parlamento previa que o auxílio fosse de R$ 200,00, mas nós trabalhamos no sentido de aumentar esse valor e conseguimos aprovar uma lei em que o auxílio fosse de R$ 600,00 reais.

É sabido que esse valor não é o suficiente para garantir o sustento das famílias que estão sofrendo com o desemprego nesta pandemia. Mas diante da forte resistência do governo, foi o que conseguimos aprovar.

Agora, no momento em que a crise provocada pela pandemia se arrasta, com milhares de trabalhadores desempregados e com isso famílias passando por necessidades, vem o governo mais uma vez propor um valor mais baixo do que já vem sendo pago. Não podemos aceitar isso. Não podemos deixar que a população mais necessitada continue a sofrer.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Salas das Sessões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se a seguinte redação ao art. 1º e ao § 2º do art. 4º, da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 4º .....

.....

§ 2º A regra do caput não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (hum mil e seiscentos reais) para a mulher provedora de família monoparental.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca preservar o valor do auxílio emergencial previsto pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Entendemos que o Governo Federal precisa priorizar e destinar recursos públicos para os que mais necessitam, especialmente neste momento de anormalidade provocado pela pandemia do coronavírus.

Desta forma, diante da atual realidade econômica brasileira, com o aumento do desemprego e a desvalorização do Real, é fundamental que o Estado garanta a implementação de políticas públicas para proteger as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA N.º

Suprima-se o inciso V do §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF
PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda busca suprimir a previsão contida no inciso V do § 3º do art. 1º da MP 1000/2020, que determina a exclusão do auxílio emergencial residual para as pessoas que, no ano de 2019, tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Consideramos injusta essa regra, pois excluirá o direito de pessoas que, no ano de 2018 receberam rendimentos tributáveis no Imposto de Renda, mas que podem estar desempregadas em virtude da retração econômica provocada pela pandemia do coronavírus. Ou seja, é uma regra que retroage

prejudicando pessoas que podem estar desempregadas atualmente e que necessitam do amparo estatal.

Desta forma, diante da atual realidade econômica brasileira, com o aumento do desemprego e a desvalorização do Real, é fundamental que o Estado garanta a implementação de políticas públicas para proteger as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lai 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº 2020

Dê-se ao caput do art. 1º da MPV 1000/2020 a seguinte redação:

"**Art. 1º** Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 , a contar da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência, e, por isso pelas mãos do Congresso Nacional, e só dele, fora determinado o valor de R$ 600,00(seiscentos reais).

A proposta original, produto da atenção diligente do Congresso Nacional, que debateu e aprovou em extrema urgência o Projeto de Lei nº 873/2020, é tributária de longa discussão e prática no bojo do Partido dos Trabalhadores. Credita-se a essa medida, de origem parlamentar, importante auxílio para proteção dos brasileiros e brasileiras.

A despeito das limitações técnicas e de gestão do Governo Federal, que retardou sobremaneira o recebimento desses valores, os recursos, quando alcançaram seus recipientes intentados, contribuíram para, em primeiro momento, que se mantivesse a subsistência de famílias do Oiapoque ao Chuí, salvando incontáveis vidas, mesmo diante de uma gestão irresponsável, que insistiu em conferir a essas vidas um valor secundário, o de R$ 300,00(trezentos reais).

Em um segundo momento, para o qual nos encaminhamos agora, representou a manutenção dos arranjos e fluxos econômicos, cruciais para a que possamos recuperar o passo desequilibrado após sucessivas crises políticas, ambientais e sociais. Quando reencontrarmos algum semblante de normalidade, precisaremos contar com as relações

sociais e comerciais que derivam e frutificam num contexto econômico de vitalidade, mas não é esse o sentimento e pretensão do Poder Executivo que insiste em penalizar os mais necessitados.

Num momento de parada súbita e profunda de já meio ano de nossas vidas, precisamos mais do que nunca da indução que somente o Estado pode proporcionar. Tal qual - e em igual medida - era função do Estado preservar as vidas por meio de atitudes responsáveis de informação e articulação do cuidado da saúde pública, é papel agora da República Federativa do Brasil prover subsídios para que as inúmeras famílias possam se reerguer. Os que perderam emprego, procurar um novo, ou mesmo empreender. Os que estão em recuperação, continuar seu tratamento e restabelecimento à saúde que for possível. Aos que perderam familiares e demais entes queridos, reencontrarem no luto dessas lacunas seu modo de viver.

Precisamos apoiar os brasileiros e brasileiras, o impacto orçamentário está longe de ser desprezível. Levaremos esse fardo conosco, com a responsabilidade que a Coisa Pública requer. O momento, no entanto, é de deixar ideologias caquéticas e irreais da austeridade como um fim em si mesmo, em um segundo plano.

A sociedade brasileira nos demanda amparo e liderança. Por esse motivo, o Congresso Nacional deve oferecer-lhe a continuação do seu trabalho, renovando o Auxílio Emergencial nos termos originalmente propostos!

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(à MP nº 1.000, de 2020)

Suprima-se letra 2 da alínea C do inciso VIII do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020

JUSTIFICATIVA

Esse dispositivo impede que o filho ou enteado com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio, e que tenha sido incluído, no ano de 2019 como dependente de declarante do Imposto de Renda, receba o auxílio emergencial.

Um estudante de vinte e quatro anos em diante, pode receber o auxílio emergencial e um de vinte e três anos não pelo fato de ser dependente de um declarante do imposto de renda no ano passado. Milhares de trabalhadores ficaram sem emprego no ano de 2020 por causa da pandemia, deixando de ter condições de prover o sustento à sua família.

Não nos parece correto que o estudante, que não trabalha e nem pode nesse momento receber ajuda da sua família, fique sem perceber essa quantia tão importante para suprir a sua subsistência, durante a crise provocada pelo Coronavírus.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Salas das Sessões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

EMENDA MODIFICATIVA Nº

(à MP nº 1.000, de 2020)

Os §§ 1º e 2º do art. 2º, da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 2º.....

§ 1º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual, independente do sexo.

§ 2º Quando se tratar de família monoparental, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente ao chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, comprovando o respectivo termo de guarda.

JUSTIFICATIVA

A propositura legislativa, ao ampliar o valor do benefício para as famílias monoparentais masculinas não ofende o interesse público por prever mecanismos de proteção às mães-solo, qual seja, a exigência da comprovação do termo de guarda provisório ou definitivo.

É sabido que a mulher constitui a grande maioria das famílias monoparentais, e há pleitos indevidos, e atualmente recorrentes, realizados por ex-parceiros que se autodeclaram provedores de família monoparental de forma

fraudulenta, cadastram o CPF do filho, e impede, por consequência, a mulher desamparada de ter acesso ao benefício. Porém, não podemos nos esquecer que o benefício está sendo concedido às mulheres e que há casos de abandono destas de seus lares, muitas vezes deixando o marido e filhos e estando ainda na condição de titular do recebimento do auxílio supracitado.

Portanto, conhecer e detectar na atualidade como vem sucedendo o desempenhar dos papéis de homens e mulheres contextualizando as políticas públicas, sinalizando o pagamento do auxílio emergencial para a mulher e para o homem chefe de família é de importante valia para elaboração de políticas, projetos e programas futuros.

Essas são as razões, então, pelas quais apresentamos a presente emenda, motivo pelo qual contamos com o apoio de nossos ilustres Pares no Congresso Nacional para sua aprovação.

Salas das Sessões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado ELIAS VAZ

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprima-se os incisos V, VI, VII e VIII do art. 1º.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos V a VIII do art. 1º excluem do direito ao auxilio-emergencial quem, no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70, ou tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), ou tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), além dos que tenham sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de cônjuge, companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou filho ou enteado,

Essas restrições, em parte, já constavam da Lei do Auxílio Emergencial, e esta Casa já buscou reduzir a restrição em funçaõ da renda

passada, pois o que importa é a condição atual de incapacidade de manutenção do indivíduo ou sua família.

Ter tido renda em 2018, ou um pequeno patrimônio, como um imovel residencial, não pode ser considerado razão suficiente para que o Estado não ampare o cidadão que perdeu renda e capacidade de exercer sua atividade econômica.

Dessa forma, devem ser suprimidas essas limitações, dada a peculiaridade da situação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art. 1º a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Lei.
....."

JUSTIFICAÇÃO

Ao prorrogar o auxílio emergencial por mais 4 meses, a MPV 1000 fixa valor que corresponde apenas à metade do que foi aprovado pelo Congresso na forma da Lei 13.982/2020.

Vale lembrar que o Executivo queria, originalmente, fixar o valor do auxílio em R$ 200,00, mas o Congresso elevou esse valor em face da

necessidade de assegurar renda às famílias atingidas pelo desemprego e perda de renda e interrupção de atividades.

Resgatar e manter o valor original, assim, é um imperativo de justiça social. Ainda que o custo seja elevado, é uma necessidiade que não pode ser ignorada pelo Congresso Nacional.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº
(DO SR. ALESSANDRO MOLON)

Facilita a regularização do CPF com pendência eleitoral para a concessão do auxílio emergencial residual.

Acrescente-se §6º ao art. 1º da MP 1.000, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

.....

§6º Na operacionalização do auxílio emergencial residual, o cadastro dos trabalhadores deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização do CPF do beneficiário que se encontre com a situação cadastral suspensa por pendências eleitorais, assegurada a isenção da multa correspondente, independentemente da comprovação do estado de pobreza perante a Justiça Eleitoral."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial residual àquele previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras e critérios que podem limitar significativamente o número de beneficiários. A regra inserta no §5º do art. 1º exige a inscrição obrigatória do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do benefício e que sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio. Apenas os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família estão dispensados de tal exigência.

O Código Eleitoral prevê que será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. O cancelamento da inscrição do eleitor implica na suspensão do respectivo CPF. De acordo com a Receita Federal o grande contingente de CPF's suspensos se refere a pendências eleitorais. Assim, para evitar que tal situação superveniente venha a impedir a percepção do auxílio emergencial residual, entendemos necessária a facilitação da regularização do CPF, inclusive assegurando a isenção das multas pendentes, mediante presunção da condição de vulnerabilidade econômica dos beneficiários.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. ALESSANDRO MOLON)

Assegura o auxílio-emergencial residual para pessoa que tinha a posse de imóvel com valor superior a R$ 300.000,00 em 31 de dezembro de 2019, em decorrência de contrato de locação.

Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 1º da Medida Provisória n. 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º
.....

.....

§3º .....

.....

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), **ressalvada a posse de imóvel comercial ou residencial decorrente de contrato de locação**;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial residual àquele previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras e critérios que podem limitar significativamente o número de beneficiários. A previsão de vedação da concessão do auxílio residual a quem estivesse na posse de imóvel com valor superior a R$ 300.000,00 em 31 de dezembro de 2019, impõe um critério pretérito para avaliar a condição de necessidade familiar atual, especialmente se considerarmos que a posse sobre imóvel pode se dar de forma apenas transitória ou por prazo determinado, como é o caso dos contratos de locação.

Observa-se que a legislação vigente exige que o Microempreendedor Individual possua uma sede para o exercício de suas atividades, que pode coincidir com a própria residência apenas provisoriamente e desde que a atividade não gere circulação de pessoas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar n. 123, de 4 de dezembro de 2006.

Assim, para evitar que contratos de locações mantidos por microempreendedores individuais até 31 de dezembro de 2019, especialmente para o fim de exercer a atividade profissional, possa impedir a percepção do auxílio emergencial residual.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. ALESSANDRO MOLON)

Assegura o auxílio-emergencial residual, limitado a dois membros por família, assegurada à mulher chefe de família o direito a duas cotas.

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

.....

§2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio emergencial residual, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial residual ao previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras e critérios que podem limitar significativamente o número de beneficiários. A previsão de concessão do auxílio residual será de duas cotas por família limita o atual número de beneficiários previstos em Lei e no regulamento para as famílias monoparentais femininas, já que o pagamento será feito exclusivamente à mulher chefe de família, ainda que haja outro trabalhador elegível na família. Com isso, reduz-se o valor máximo a ser dispensado para o núcleo familiar monoparental feminino, de R$ 1800,00 para apenas R$ 600,00.

Entendemos que a manutenção do formato atual do auxílio emergencial, com a concessão de benefício a dois membros da família, assegurado o pagamento em dobro para mulheres chefes de família, mostra-se mais consentânea para assegurar maior proteção às parcelas mais expostas da sociedade, razão pela qual pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado ALESSANDRO MOLON
PSB/RJ

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___Aditiva

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de ***R$ 600,00 (seiscentos reais) aos beneficiários*** *do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória."* (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Coronavírus, além de todas as suas graves consequências na saúde pública, trouxe efeitos extremamente perversos para a economia, o mercado de trabalho brasileiro e para a sociedade.

Para minimizar os efeitos da pandemia nas camadas mais pobres e vulneráveis da população o Congresso Nacional instituiu, por meio da Lei nº 13.982, de 2020, instituiu o auxílio emergencial que é um benefício financeiro do concedido de forma emergencial devido a situação enfrentada pela pandemia do novo coronavírus.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Governo propôs inicialmente o pagamento de R$ 200,00 por apenas três meses. Eu e outros parlamentares defendemos que o valor e o prazo propostos eram insuficientes. Graças a uma pressão política suprapartidária o valor do benefício foi alterado para R$ 600,00, três vezes mais do que o Governo havia proposto inicialmente. O benefício assegurou não só as famílias como a economia. Além disso, o benefício na forma como foi aprovado pelo Parlamento contribui para a manutenção da ordem e para reduzir a desigualdade social que se aprofundou ainda mais no período pandêmico. Os economistas atribuem ao auxílio emergencial de R$600,00 um efeito positivo que permitirá reduzir em até dois pontos percentuais a queda do PIB em 2020.

O Governo agora quer alterar o programa para reduzir pela metade o valor do benefício. Trata-se de uma proposta equivocada e que tende a trazer consequências desastrosas. O país ainda não saiu da pandemia e a economia vai demorar a se recuperar ao nível anterior e a situação social criada pela crise de saúde pública exigirá mais intervenções do Estado.

Por isso entendo que é absolutamente fundamental e urgente a manutenção do valor do benefício em R$ 600,00 até o final de 2020.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE/MG

CONGRESSO NACIONAL

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020.

Autor	Partido
Deputado Paulo Pereira da Silva	Solidariedade

1. __ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_ Modificativa 4. __ Aditiva

TEXTO / JUSTIFICAÇÃO

Emenda N° _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020 a seguinte redação:

"Art. 1º Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por fim manter o valor do auxílio emergencial em R$ 600,00 (seiscentos reais).

Com o discurso de ajustar as contas, o Governo Federa propõe, na MPV n° 1000, de 2020, a prorrogação do auxílio emergencial e sua redução dos atuais R$ 600,00 para a metade, R$ 300,00. Não considera, entretanto, que essa abrupta redução prejudicará sobremaneira milhões de pessoas que perderam seus postos de trabalho e que, na atual situação, não têm mais de onde tirar recursos para o próprio sustento.

Já foi uma vitória do Congresso conseguir elevar o valor inicialmente proposto pelo Poder Executivo, de R$ 200,00. Além de dar melhores condições a aqueles mais vulneráveis e afetados pela crise, um valor mais elevado mantém a economia aquecida.

Portanto, trazer mais prejuízos à população e ao país em um momento tão sensível certamente não é o melhor caminho. Solicito, então, aos pares o apoio para a aprovação desta emenda.

ASSINATURA

Dep. Paulo Pereira da Silva
Solidariedade/SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2020	Medida Provisória n. 1.000 de 2020

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	

	Supressiva		Substitutiva		Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 9º-A	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se o Art. 9º-A à Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020:

"Art. 9º-A Os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, inclusive após esta lei, poderão ser utilizados, sem ônus para o beneficiário, na aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sendo dispensada a abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira.

Parágrafo único. O Poder Executivo regulamentará o disposto no caput deste artigo." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente uma crise sem precedentes. Tal como acontece em outros diversos países do mundo, uma doença que ameaça a todos, a Covid–19, desestabilizou o Estado brasileiro e exigiu diversas medidas emergenciais para evitar o caos.

Como consequência do confinamento, tão importante para o controle da doença, foram fechados estabelecimentos comerciais e houve uma consequente queda na atividade econômica.

Um desafio que ficou para o Estado foi prover um mínimo de renda para atender principalmente os trabalhadores mais pobres - a maioria deles autônomo e informais - e garantir um valor mínimo para sua subsistência durante a crise.

Com uma atuação bem sucedida do Congresso Nacional, foi estabelecido o auxílio

EMENDA

emergencial, que já começou a ser pago pelo governo federal. O benefício está sendo operacionalizado pela Caixa Econômica Federal, porém, devido à alta demanda, estão sendo geradas aglomerações indevidas em longas filas de espera, principalmente em estabelecimentos bancários, o que oportuniza a rápida propagação do vírus.

Assim, para facilitar a vida da população e ajudar no combate à pandemia, propomos que os cartões de recebimento de benefícios relativos aos diversos Auxílios Emergenciais e Assistenciais criados por Programas Federais, inclusive após esta lei, possam ser utilizados para a aquisição de produtos e serviços por meio da função débito no saldo do cartão, sem a necessidade de abertura de conta corrente ou poupança em instituição financeira e sem ônus para o beneficiário.

Se aprovada esta emenda, os beneficiários não precisarão se deslocar de seus municípios, como normalmente acontece, para outros locais, somente com o objetivo de saque. Muitas vezes em idade avançada e ou portadores de doenças crônicas, a presente proposição trará mais comodidade para as pessoas menos favorecidas, evitando inclusive, o ônus do deslocamento.

Esta emenda, ao evitar os deslocamentos, incentiva a aquisição de produtos e serviços nos municípios de residência dos beneficiários, e não no município do saque, trazendo crescimento local de consumo e, consequentemente, incremento econômico aos municípios de pequeno porte.

Diante do contexto apresentado, apresento a presente emenda, pedindo ao relator sua cuidadosa apreciação.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2020	Medida Provisória n. 1.000 de 2020

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	

	Supressiva		Substitutiva		Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 10-A	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Art. 1º Acrescente-se o Art. 10-A à Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020:

"Art. 10-A O art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 2º . .....

.....

§ 9º O auxílio emergencial será operacionalizado em prestações mensais e pago por todas as instituições financeiras públicas, que ficam autorizadas a realizar o seu pagamento, entre outras formas, por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

....." (NR)" (NR).

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 13.982, de 2020, começou a ser pago aos beneficiários em meados do mês de abril. Desde então, o que se vê em frente a praticamente todas as agências da Caixa Econômica Federal são filas intermináveis de pessoas se aglomerando em busca de informações e do efetivo saque do dinheiro.

A recorrente figura do Presidente da Caixa Econômica Federal, Sr. Pedro Duarte Guimarães, tentando explicar o porquê das filas imensas, do aplicativo sempre apresentando falhas e dos pedidos sempre em status de "análise" é uma prova de que a estratégia adotada pelo governo federal para o pagamento do auxílio emergencial é falha, arriscada e precisa ser revista com a máxima urgência. Afinal, não é admissível que a busca pelo auxílio emergencial se converta numa exposição aberta ao risco de contaminação pelo Coronavírus da população mais pobre e vulnerável do País.

É hora de chamar o Banco do Brasil e os bancos estaduais a participarem do esforço nacional contra a epidemia e em favor da sobrevivência dos mais vulneráveis, determinando que suas agências ajudem no pagamento do auxílio emergencial, como forma de pulverização dos beneficiários e eliminação das absurdas filas diante das agências da Caixa Econômica Federal, que diuturnamente têm colocado em risco a vida de centenas de milhares de pessoas em todo o País.

A presente proposta abre essa possibilidade, ao alterar o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020. Alterada a Lei, o que rogo aconteça com urgência, o espera-se que o Banco Central, a quem compete habilitar a operação bancária, expanda-a para toda a rede bancária operante no território nacional e implemente outras modalidades de pagamento além da poupança social digital, cujo acesso tem sido tão difícil para tantas pessoas. Só assim as surpreendentes filas cessarão e os riscos de contágio igualmente.

Diante desse contexto, apresento a presente emenda, pedindo ao relator sua cuidadosa apreciação.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº 2020

Suprima-se o inciso V do § 3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O mundo ainda vive uma pandemia e todos já sabem e sentem os impactos da disseminação rápida e ainda brutal do COVID-19 na vida das pessoas. No Brasil, o coronavírus promoveu sérias consequências no cotidiano da nossa sociedade, especialmente a redução da atividade econômica e seus desdobramentos como a queda da renda das famílias, o desemprego em massa, a falta de acesso a recursos mínimos de sobrevivência, e, por isso pelas mãos do Congresso Nacional, e só dele, fora determinado o valor de R$ 600,00(seiscentos reais).

A proposta original, produto da atenção diligente do Congresso Nacional, que debateu e aprovou em extrema urgência o Projeto de Lei nº 873/2020, é tributária de longa discussão e prática no bojo do Partido dos Trabalhadores e excluía dos favorecidos pelo benefício os que, no ano de 2019. Credita-se a essa medida, de origem, tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Tal limitação trouxe a milhões de brasileiros uma penalização que não lhes é justificável, o ano de 2020, e os limites do auxílio emergencial não podem levar em consideração o ano de 2019,em nenhuma hipótese, nem qualquer outro ano. No último trimestre, a apuração do IBGE registrou queda histórica de 9,7% do PIB. Segundo estudos da Instituição Fiscal Independente (IFI), a previsão é que o desemprego alcance o índice de 14,2% neste ano de 2020, número atenuado pelo desalento de trabalhadores que reduziu a taxa de participação na força de trabalho. Adicionalmente, a IFI prevê queda de 6,5% na massa salarial média em relação a 2019.

A despeito das limitações técnicas e de gestão do Governo Federal, que retardou sobremaneira o recebimento desses valores, os recursos, quando alcançaram seus recipientes intentados, contribuíram para, em primeiro momento, que se mantivesse a subsistência de famílias do Oiapoque ao Chuí, salvando incontáveis vidas, mesmo diante de uma gestão irresponsável, que insistiu em conferir a essas vidas um valor secundário, o de R$ 300,00(trezentos reais).

Relativizar as consequências sociais e econômicas advindas da calamidade da covid-19, levando em consideração o ano fiscal de 2019, limitando o acesso àqueles que obtiveram renda tributável acima de R$ 28.559,70 no ano de 2018 e atendem aos demais requisitos da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, é um absurdo que deve ser sanado.

Portanto, conclui-se que a exigência do inciso V do § 3º do Art. 1º da Medida Provisória em debate exclui pessoas que precisam do auxílio financeiro injustamente, por ter terem tido, em 2019, um ano razoável.

Assim, o que se deve levar em consideração é que o beneficiário deve ter renda per capita familiar de ½ salário mínimo, constante no inciso III do mesmo parágrafo, o que, por certo, mostra-se mais justo e eficaz à nossa atual situação!

A sociedade brasileira nos demanda amparo e liderança. Por esse motivo, o Congresso Nacional deve oferecer-lhe a continuação do seu trabalho, renovando e melhorando o Auxílio Emergencial nos termos originalmente propostos!

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(DO SR. CAMILO CAPIBERIBE)

Assegura o pagamento de quatro parcelas do auxílio emergencial residual.

Dê-se ao art. 1º, caput e §2º, da MP n. 1.000, de 2020, que "institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020", a redação que segue:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

§2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial residual àquele previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras e critérios complementares que podem limitar significativamente o número de beneficiários. Apesar de anunciada a prorrogação do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, mediante o pagamento de 4 parcelas de R$ 300,00 (trezentos reais), verifica-se que a proposta do Governo restringe o pagamento do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas dispensadas para os beneficiários.

Ocorre que no cronograma de pagamento do auxílio emergencial já divulgado pela Caixa Econômica Federal indica que alguns grupos de beneficiários receberão a última parcela do auxílio-emergencial somente no final de novembro de 2020. Ou seja, a suposta prorrogação, por meio do pagamento de auxílio residual, será de apenas uma parcela para esses trabalhadores.

O que se pretende com a presente emenda é assegurar o pagamento de mais quatro parcelas do auxílio emergencial para todos os trabalhadores inscritos até 2 de julho de 2020, de modo a evitar que a organização do calendário de pagamento, realizada pela Caixa Econômica Federal e que utiliza como critério o mês de nascimento do beneficiário, possa conferir tratamento diferenciado aos trabalhadores que tenha cumprido todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA N° 1000, DE 3 DE SETEMBRO DE 2020.

(Da Senhora Deputada Tereza Nelma)

EMENDA Nº:

Dê-se ao caput do Art. 1º da MP 1000/2020, de 22 de março de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º. Fica instituído, até 31 de Dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até 4 parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data da publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional é a principal política de apoio à população no combate aos efeitos da pandemia do Covid19 em nosso país. A redução proposta pelo Executivo levará a população para uma situação de extrema vulnerabilidade social e econômica.

Nos últimos quatro meses, em que o país passa pela pandemia, cerca de 3 milhões de pessoas ficaram sem trabalho. Na quarta semana de julho, a taxa de desocupação chegou a 13,7%, o que corresponde a 12,9 milhões de pessoas. Os dados são da Pesquisa Nacional Por Amostra de Domicílio (Pnad) Covid-19, divulgada em 14 de agosto deste ano, pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE).

A assistência às pessoas em situação de vulnerabilidade ou que perderam parte ou totalidade de sua renda em decorrência da pandemia do novo coronavírus será fundamental para que essa parcela da população não sofra efeitos ainda piores durante o isolamento social e de quedas nos índices da economia.

Por mais que se diga que o vírus não escolhe classe, gênero e cor, sabemos que a pandemia do coronavírus atinge em cheio os mais pobres e os vulneráveis. Então, é fundamental debater o papel do Estado para a garantia da vida de todos e de todas.

Já na coautoria do PL 2968/2020, meu objetivo era que a prorrogação do pagamento do auxílio emergencial fosse de R$ 600,00 por mais 12 meses para famílias monoparentais. Porque entendo o momento de crise e impactos na economia por decorrência do período de pandemia. As pessoas já estão passando dificuldades financeiras e, com a redução para R$ 300,00, o quadro tende a piorar. Uma família não se sustenta com esse valor. Por isso conto com meus pares na luta para reverter esse corte no auxílio na Câmara dos Deputados.

Diante deste cenário, a manutenção do auxílio emergencial no valor de R$ 600.00 é de suma importância para a população e a economia.

Sala das Comissões, 3 de setembro de 2020.



TEREZA NELMA
Deputada Federal
PSDB/AL

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A Lei n° 13.982, de 2020, instituiu o auxílio emergencial no valor de R$600,00 e cujo prazo de validade se encerrou por agora. Destaque-se que o valor de R$600,00 foi atingido após amplo debate no Congresso Nacional que discutia um benefício de R$500,00 e foi então majorado em R$100,00 pelo Poder Executivo, no entendimento de que o valor proposto pela Câmara dos Deputados não seria suficiente para atender a necessária proteção de renda da população duramente atingida pela pandemia em sua vida econômica e financeira.

Assim, ao estabelecer através da MPV nº 1000, de 2020, a redução do valor para R$300,00 sem a desejável retomada da economia em decorrência da duração da pandemia por período superior àquele que se imaginava quando da votação da Lei nº 13.982, de 2020, o governo atinge as famílias beneficiárias do auxílio emergencial como se elas não mais dependessem dessa proteção social nesse momento de grande vulnerabilidade.

Lembramos que o valor de R$600,00 já não era suficiente para cobrir as despesas com uma vida minimamente digna, visto que nem o salário mínimo, que tem valor quase duas vezes maior que o auxílio emergencial instituído anteriormente e que no nosso ordenamento jurídico deveria dar conta disso, tem sido capaz de suprir as necessidades básicas do brasileiro.

Assim, entendemos que a emenda que ora apresentamos aprimora o texto da MPV nº 1000, de 2020, e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

COMISSÃO MISTA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Suprima-se o inciso VI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória n° 1000, de 2 de setembro de 2020, "institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020".

A Lei n° 13.982, de 2020, instituiu o auxílio emergencial no valor de R$600,00 e cujo prazo de validade se encerrou por agora. A MPV nº 1000, de 2020, além de instituir novamente o referido auxílio, inova em algumas quesitos. Nesse sentido, discordamos do disposto no inciso VI do § 3º do art. 1º, que ora propomos seja suprimido, que exclui dos beneficiários a pessoa que tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

Essa inovação da MPV nº 1000, de 2020, é a consideração expressa do patrimônio familiar como critério de elegibilidade.

Em nossa visão, a instituição de um valor nominal para definir a linha de corte patrimonial pode gerar potencial judicialização, uma vez que o candidato ao auxílio emergencial pode, por exemplo, ter adquirido inicialmente um imóvel por um valor inferior, mas que foi sendo valorizado com o tempo e, no momento do pedido do benefício, estar cotado em um patamar superior a R$ 300.000,00. Nesse caso, para fazer jus ao benefício, o potencial beneficiário ou seu grupo familiar teria de se desfazer de seu bem, num momento de grande vulnerabilidade em decorrência da pandemia, para ter acesso a uma transferência de renda destinada a garantir-lhe uma sobrevivência minimamente digna.

Além disso, há de se levar em conta que o metro quadrado de um imóvel varia conforme a cidade e a região, o que tornaria injusta essa limitação do valor para potenciais beneficiários que vivem em áreas em que imóveis são mais valorizados. Outrossim, também é possível que haja dificuldade operacional na avaliação de outros bens que componham o patrimônio da pessoa, dadas as variações regionais e a subjetividade inerente a esse tipo de avaliação.

Assim, entendemos que a emenda que ora apresentamos aprimora o texto da MPV nº 1000, de 2020, e por isso pedimos a sua aprovação.

Sala da Comissão, em 03 de setembro de 2020.

Deputado EDUARDO BARBOSA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Assegura auxílio-emergencial residual no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), e duas cotas para a mulher chefe de família, ainda que haja outro trabalhador elegível na família.

Dê-se ao art. 1º, aos §§1º e 2º do art. 2º, e art. 4º da Medida Provisória n. 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória."

.....

"Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

.....

§2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio emergencial residual, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

....."

"Art. 4º O auxílio emergencial residual devido à família beneficiária do Programa Bolsa Família substituirá, temporariamente e de ofício, o benefício do Bolsa Família nas situações em que for mais vantajoso, ainda que haja um único beneficiário no grupo familiar."

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio-emergencial é a principal política pública para o enfrentamento dos efeitos sociais e econômicos do coronavírus. Ao contemplar um universo de 66 milhões de brasileiros e irradiando efeitos sobre quase metade da população do País, essa iniciativa do Congresso Nacional permitiu que os trabalhadores mais vulneráveis recebessem o devido amparo financeiro para suprir suas necessidades mais básicas durante a pandemia, produzido efeitos importantes sobre a redução dos níveis de pobreza e de desigualdade que tanto dificultam o crescimento do Brasil.

O auxílio-emergencial chega a representar 97% da renda de camadas mais pobres da população e esse incremento de renda foi o motor para que a crise econômica não atingisse níveis ainda mais alarmantes. De acordo com a Pnad-Covid (Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios) do IBGE, o auxílio-emergencial foi medida decisiva para a sustentação da demanda de consumo, que deu ânimo para a recuperação parcial dos segmentos da indústria, comércio e serviços. A pesquisa também mostra que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18%.

Do mesmo modo, a noticiada queda de 9,7% do PIB no segundo trimestre – similar a países desenvolvidos - poderia ter sido muito maior não fosse a política de transferência de renda, e jogar cerca de 30 milhões de pessoas para baixo da linha de pobreza[1].

Em relação ao custo fiscal do programa, não é demais ressaltar que o retorno de impostos decorrente da injeção dos recursos do programa na economia tem

[1] https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/01/auxilio-emergencial-segurou-queda-ainda-maior-do-pib-no-2o-trimestre.ghtml

efeito mitigador. Estima-se que, ao final dos cinco meses de pagamento do auxílio-emergencial, haja o retorno de R$ 71 bilhões aos cofres públicos.[2]

A Medida Provisória em apreço não se limita à mera prorrogação do auxílio-emergnecial. Trata da instituição de um benefício residual, com a fixação de novas regras e critérios que limitarão significativamente o número de beneficiários. A exemplo disso, observa-se que concessão do auxílio residual será de duas cotas por família. Com isso, restringe-se o atual número de beneficiários previstos em Lei para as famílias monoparentais femininas, já que o pagamento será feito exclusivamente à mulher chefe de família, ainda que haja outro trabalhador elegível na família.

Entendemos que a manutenção do formato atual do auxílio emergencial, com a concessão de benefício no valor de R$ 600,00, assegurado o pagamento em dobro para mulheres chefes de família, mostra-se mais consentânea para assegurar maior proteção às parcelas mais expostas da sociedade que, sem esses recursos, ficarão à mercê de um mercado de trabalho ainda em frangalhos e altamente precarizado.

Diante do exposto, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado CAMILO CAPIBERIBE
PSB/AP

[2] https://www.institutomillenium.org.br/auxilio-emergencial-deve-evitar-queda-maior-do-pib-com-estimulo-a-consumo-das-familias/

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Eduardo da Fonte

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo			
1. __Supressiva	2.__Substitutiva	3. **_X_**Modificativa	4. ___Aditiva

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

A Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de ***R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário*** *do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.*

.....

.....

Art. 9º-A. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio do auxílio emergencial residual.

Art. 9º-B. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realização um programa de auditoria permanente nos beneficiários da Renda Básica Brasileira destinada a identificar fraudes.

Art. 9º-C. Constatado o recebimento irregular de benefício de programa governamental, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos, independentemente da responsabilização penal e cível.

Parágrafo único. A punição administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.

Art. 9º-D. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Recebimento irregular de benefício de programa governamental

Art. 337-B. Receber fora das hipóteses legais o benefício de programa governamental de transferência de renda.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e inabilitação para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos.

Parágrafo único. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente devidamente corrigido com juros e correção monetária." (NR)

JUSTIFICATIVA

O auxílio emergencial, aprovado pela Lei nº 13.982, de 2020, é o mais importante programa governamental instituído em razão da pandemia da COVID-19. Trata-se de uma política pública de redistribuição de renda que, nesse momento de crise aguda da economia, visa garantir um mínimo existencial para as famílias brasileiras. É a possibilidade de que nosso povo tenha

condições de atender às suas necessidades básicas de sobrevivência quando não estiver empregado. Em última instância, é uma segurança social que garante dignidade aos que não têm oportunidade de trabalho.

Desde a implantação do programa tenho defendido a manutenção do valor do benefício em R$ 600,00 e a sua extensão até o final de dezembro de 2020.

Defendo, também, que o atual programa seja sucedido por uma política publica de renda básica universal. Nesse sentido, propôs por meio do Projeto de Lei nº 3023, de 2020, em 1º/6/2020, a criação do Programa Renda Básica Brasileira.

A presente emenda propõe a manutenção do valor do auxílio emergencial em R$ 600,00 e indica como fonte de custeio para o programa o resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB).

Recentemente, o Conselho Monetário Nacional autorizou que o BCB transferisse R$ 325 bilhões da reserva de resultado do BCB para o Tesouro Nacional.

No 1º semestre de 2020, o BCB apresentou resultado positivo de R$ 503,2 bilhões. Conforme previsto na Lei nº 13.820, de 2019, o resultado positivo com reservas e derivativos cambiais, no valor de R$ 478,5 bilhões, foi destinado à constituição de reserva de resultados no Patrimônio Líquido do BCB e o resultado com as demais operações, no valor de R$24,7 bilhões, foi transferido ao Tesouro Nacional, conforme demonstra o balanço divulgado:

Em R$ bilhão

	Resultado com Reservas e Derivativos Cambiais	Resultado de outras operações	Resultado no Período
1º semestre de 2020	478,5	24,7	503,2

Fonte: https://www.bcb.gov.br/detalhenoticia/17172/nota

Além disso, estou propondo as seguintes alterações no atual programa, que constam em meu projeto de lei de renda básica, prevendo que:

1) O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realizem um programa de auditoria permanente nos beneficiários da Renda Básica Brasileira destinada a identificar fraudes.

2) Constatado o recebimento irregular de benefício de programa governamental, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado administrativamente para inscrição em programas governamentais por cinco anos, independentemente da responsabilização penal e cível. Essa punição

administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.

3) Incluir no Código Penal o crime de recebimento irregular de benefício de programa governamental com pena de reclusão de dois a cinco anos, multa e inabilitação para inscrição em programas governamentais por cinco anos. Tal como na punição administrativa, a penalidade será extinta se o agente, espontaneamente, declara e confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente devidamente corrigido com juros e correção monetária.

A manutenção do valor atual do auxílio emergencial é uma questão de decisão política. É preciso ultrapassar as questões burocráticas e constatar a importância que tem o benefício para a população brasileira, em especial para o Norte e Nordeste. O volume estimado para todos os Estados do Nordeste é superior ao dobro do peso nacional, algo verificado também, em proporção similar, quando comparado a partir da massa de rendimentos do trabalho. Segundo estimativas, o auxílio emergencial reduzirá em até dois pontos percentuais a queda do PIB em 2020.

Em termos de focalização do programa as regiões mais pobres e menos desenvolvidas foram as mais beneficiadas pelo auxílio emergencial. Os dados municipais revelam que cinco parcelas do programa equivalem a 10% ou mais do PIB para 1.709 municípios brasileiros, com 80% desse montante localizados nos Estados do Nordeste, e 20% ou mais do PIB para 92 municípios. A importância do auxílio emergencial é tanta que para alguns municípios das regiões menos desenvolvidas a sensação é de que a crise econômica do COVID-19 não impôs consequências negativas.

Não podemos retroceder. Precisamos andar para frente. Os efeitos econômicos da pandemia ainda estão presentes e a retomada vai ser lenda. Não podemos deixar nosso povo desassistido.

Por essas razões, conto com o apoio dos nobres pares para a aprovação desta emenda.

Sala das Sessões, em 3 de setembro de 2020

Deputado EDUARDO DA FONTE
PP/PE

MPV 1000
00032

CONGRESSO NACIONAL

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

ETIQUETA

DATA	
03/09/2020	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, de 2020**

AUTOR	Nº PRONTUÁRIO
DEP. TÚLIO GADELHA	

TIPO
1( )SUPRESSIVA **2**( )SUBSTITUTIVA **3**(**X**)MODIFICATIVA **4**( )ADITIVA **5**( )SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se à Medida Provisória n.º 1000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória

……..….

Art. 4º ……

……

*§ 2º A regra do **caput** não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n.º 13.982, de 2 de abril de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental.*

……." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial de R$ 600,00, concedido pelo Congresso, alcançou mais de 65 milhões de beneficiários diretos. O montante de recursos que entraram na economia ultrapassou os R$ 120 bilhões. Estudos da Universidade Federal de Pernambuco (UFPE) estimam que o auxilio promoverá um crescimento de 2,5% no PIB nacional. Proporcionalmente, esse impacto será ainda maior no Nordeste, região em que o auxílio emergencial deve representar 6,5% do PIB.

As famílias beneficiárias exercem um papel pulverizador e multiplicador de recursos na base da economia. Os recursos que recebem garantem a compra de alimentos, vestuário e demais itens de necessidade básicas. Permitem, ainda, que dívidas sejam quitadas e garantem o retorno dessas famílias à normalidade do consumo. A partir de baixo, um ciclo virtuoso se forma. A pobreza se reduz e os pequenos negócios de vizinhança obtêm renda.

Estender o auxílio emergencial é uma medida necessária, mas reduzir seu valor à metade é visão curta orçamentária. Precisamos entender que esse auxílio deve ser inserido em um planejamento mais amplo, como um instrumento importante para a redução da pobreza e como motor da economia real. Nesse sentido, propomos a manutenção do auxílio emergencial em R$ 600,00 (seiscentos reais).

Diante do exposto, conto com a sensibilidade do Relator e o apoio dos nobres pares à presente emenda.

Dep. Túlio Gadelha
Brasília, 3 de setembro de 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao "caput" do art.1° e ao § 2° do art.4° da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"**Art.1°** Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de **R$ 600,00 (seiscentos reais)** ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

Art.4° .....

.....

§ 2° A regra do "caput" não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ **600,00** (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ **1.200,00** (hum mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV n. 1.000/2020 institui auxílio emergencial residual aos trabalhadores afetados pelos efeitos da pandemia do coronavírus, pagando quatro parcelas mensais do auxílio que se sucedem àquelas estabelecidas na lei n°13.982/2020. Entretanto, as parcelas do auxílio residual possuem valor de apenas R$300, ou seja, metade do valor originalmente aprovado pelo Parlamento para o auxílio emergencial. Considerando que as necessidades da população provocadas pelos efeitos da pandemia

persistem, dado que a economia continua estagnada e as taxas de desemprego e de desalento seguem em patamares extremamente elevados ou mesmo crescem, propomos nesta emenda que o valor do auxílio residual seja elevado a R$600, valor igual ao do auxílio emergencial que tem ajudado as pessoas e o país a enfrentar a situação difícil em que se encontram.

Sala da Comissão, 3 setembro de 2020

Dep. Enio Verri – PT/PR
Dep. Afonso Florence – PT/BA
Dep. Alexandre Padilha – PT/SP
Dep. Arlindo Chinaglia – PT/SP
Dep. Airton Faleiro - PT/PA
Dep. Alencar Santana – PT/SP
Dep. Benedita da Silva – PT/RJ
Dep. Beto Faro – PT/PA
Dep. Bohn Gass – PT/RS
Dep. Carlos Veras – PT/PE
Dep. Carlos Zarattini – PT/SP
Dep. Célio Moura – PT/TO
Dep. Erika Kokay – PT/DF
Dep. Frei Anastácio – PT/PB
Dep. Gleisi Hoffmann – PT/PR
Dep. Helder Salomão – PT/ES
Dep. Henrique Fontana – PT/RS
Dep. João Daniel – PT/SE
Dep. Jorge Solla – PT/BA
Dep. José Airton Félix Cirilo – PT/CE
Dep. José Guimarães – PT/CE
Dep. José Ricardo – PT/AM
Dep. Joseildo Ramos – PT/BA
Dep. Leonardo Monteiro – PT/MG
Dep. Luizianne Lins – PT/CE
Dep. Marcon – PT/RS
Dep. Maria do Rosário – PT/RS
Dep. Marilia Arraes – PT/PE
Dep. Margarida Salomão – PT/MG
Dep. Merlong Solano – PT/PI
Dep. Natalia Bonavides – PT/RN
Dep. Nilto Tatto – PT/SP
Dep. Odair Cunha – PT/MG
Dep. Padre João – PT/MG
Dep. Patrus Ananias – PT/MG
Dep. Paulão – PT/AL
Dep. Paulo Guedes – PT/MG
Dep. Paulo Pimenta – PT/RS
Dep. Paulo Teixeira – PT/SP
Dep. Pedro Uczai – PT/SC
Dep. Professora Rosa Neide – PT/MT
Dep. Reginaldo Lopes – PT/MG
Dep. Rejane Dias – PT/PI
Dep. Rogério Correia – PT/MG
Dep. Rubens Otoni – PT/GO
Dep. Rui Falcão – PT/SP
Dep. Valmir Assunção – PT/BA
Dep. Vander Loubet – PT/MS
Dep. Vicentinho – PT/SP
Dep. Waldenor Pereira – PT/BA
Dep. Zé Carlos – PT/MA
Dep. Zé Neto – PT/BA
Dep. Zeca Dirceu – PT/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
03/09/2020	Medida Provisória n. 1.000 de 2020

Autor	Nº do Prontuário
Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO	

	Supressiva		Substitutiva		Modificativa	X	Aditiva		Substitutiva Global

Artigo: 10-A	Parágrafo:	Inciso:	Alínea:	Número:

EMENDA

Art. 1º Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória n.1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória" (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial aprovado pelo Congresso Nacional por meio da Lei nº 13.982, de 2020, começou a ser pago aos beneficiários em meados do mês de abril e tem sido utilizado pelas famílias carentes brasileiras como meio de sobrevivência no contexto dessa terrível pandemia do coronavírus. É fundamental a manutenção do valor de R$ 600,00, inclusive porque incrementa o comércio local e colabora na superação da crise econômica inerente a estes casos.

Diante desse contexto, apresento a presente emenda, pedindo ao relator sua cuidadosa apreciação.

Deputado ANDRÉ FIGUEIREDO
PDT-CE

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado MAURO NAZIF

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

.....

§2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio emergencial residual, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

....."

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado MAURO NAZIF

PSB/RO

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em questão trata da instituição do auxílio

emergencial residual ao previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras e critérios que podem limitar significativamente o número de beneficiários. A previsão de concessão do auxílio residual de duas cotas por família limita o atual número de beneficiários previstos em lei e no regulamento para as famílias monoparentais femininas, já que o pagamento será feito exclusivamente à mulher chefe de família, ainda que haja outro trabalhador elegível na família. Com isso, reduz-se o valor máximo a ser dispensado para o núcleo familiar monoparental feminino, de R$ 1.800,00 para apenas R$ 600,00.

Desta forma, diante da atual realidade econômica brasileira, com o aumento do desemprego e a desvalorização do Real, é fundamental que o Estado garanta a implementação de políticas públicas para proteger as camadas mais vulneráveis da sociedade.

Pelo exposto, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___Aditiva

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em quatro parcelas mensais no valor de ***R$ 600,00 (seiscentos reais) aos beneficiários*** *do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória."* (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Coronavírus, além de todas as suas graves consequências na saúde pública, trouxe efeitos extremamente perversos para a economia, o mercado de trabalho brasileiro e para a sociedade.

Para minimizar tais efeitos nas camadas mais pobres e vulneráveis da população o Congresso Nacional instituiu, por meio da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial, que trata de um benefício financeiro concedido de forma emergencial aos brasileiros de baixa renda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Governo propôs inicialmente o pagamento de R$ 200,00 (duzentos reais) por apenas três meses. Eu e outros parlamentares defendemos que o valor e o prazo propostos eram insuficientes. Assim, graças a um movimento político suprapartidário conseguiu-se com a anuência do Executivo, alterar o valor do benefício para R$ 600,00 (seiscentos reais).

Desta forma, o benefício assegurou não só as famílias como a economia, sendo que, na forma como foi aprovado pelo Parlamento contribuiu para a manutenção da ordem e para reduzir a desigualdade social que se aprofundou ainda mais no período pandêmico. Os economistas atribuem ao auxílio emergencial de R$600,00 (seiscentos reais) um efeito positivo que permitirá reduzir em até dois pontos percentuais a queda do PIB em 2020.

Contudo, o Poder Executivo apresenta neste momento, uma proposta equivocada e que tende a trazer consequências desastrosas, com a alteração do programa para reduzir pela metade o valor do benefício. O país ainda não saiu da pandemia e a economia vai demorar a se recuperar ao nível anterior e a situação social criada pela crise de saúde pública exigirá mais intervenções do Estado.

Por isso entendo que é absolutamente fundamental e urgente a manutenção do valor do benefício em R$ 600,00 (seiscentos reais) até o final de 2020.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE/MG

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. __Modificativa 4. X Aditiva

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

O art. 2º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo:

"Art. 2º.....

.....

§ 13-A. O titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, de que trata o inciso III do caput deste artigo, poderá receber o auxílio emergencial a qualquer tempo após o encerramento do recebimento do benefício e desde que cumpra os demais requisitos do art. 2º. (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Coronavírus, além de todas as suas graves consequências na saúde pública, trouxe efeitos extremamente perversos para a economia, o mercado de trabalho brasileiro e para a sociedade.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

Para minimizar os efeitos da pandemia nas camadas mais pobres e vulneráveis da população o Congresso Nacional instituiu, por meio da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial, que é um benefício financeiro concedido de forma emergencial aos brasileiros de baixa renda.

Deste modo, considerando a prorrogação do referido auxílio, proponho o aperfeiçoamento do programa para que os que recebem benefício previdenciário ou assistencial transitório ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal possam receber o auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, após encerrado o recebimento do respectivo benefício e desde que cumpram os demais requisitos do art. 2º da Lei.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE/MG

MPV 1000
00038

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, de 2020**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de **R$ 413,00 (quatrocentos e treze reais)** ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

....." (NR)

JUSTIFICATIVA

Apresentamos a presente emenda com vistas a elevar o valor do auxílio emergencial residual para o mesmo patamar correspondente ao valor médio mensal recebido pela metade das famílias brasileiras no ano de 2018, segundo dados da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua – PNAD Contínua: R$ 413,00 (quatrocentos e treze reais).

Diante da pandemia que vivemos, a qual já estende seus efeitos sobre as economias brasileira e mundial por mais de seis meses, respondendo por um aumento expressivo no desemprego e na subocupação da população como um todo, não é

admissível que os milhões de beneficiários do auxílio emergencial residual recebam um valor tão baixo que não seja capaz de assegurar, de modo algum, a menor condição de subsistência familiar.

O auxílio emergencial existe justamente porque a economia encontra-se em situação exótica, não provendo meios para que os trabalhadores se sustentem pela força de seu trabalho. O desemprego já atinge mais de 12 milhões de brasileiros, juntando-se aos mais de 76 milhões de desalentados – pessoas que não estão trabalhando nem mais procurando emprego, em um quadro socioeconômico de alta dramaticidade. A economia entrou oficialmente em recessão e não há no horizonte perspectivas para a retomada do emprego e da renda normais do trabalhador brasileiro.

Durante os últimos meses, milhões de trabalhadores sobreviveram por força dos R$ 600,00 (seiscentos reais) pagos pelo auxílio emergencial regular. Como a pandemia não tenha ainda demonstrado inflexão no Brasil e a atividade econômica siga em desaceleração, a prorrogação do pagamento do auxílio emergencial se faz necessária para que as famílias simplesmente não morram de fome.

Nossa emenda utiliza-se de um parâmetro não aleatório ao propor a ampliação do valor do auxílio emergencial residual dos comprovadamente insuficientes R$ 300,00 (trezentos reais) propostos pelo Governo Federal para R$ 413,00 (quatrocentos e treze reais), valor, como dito, correspondente à média dos rendimentos mensais de metade da população brasileira anteriormente à pandemia do coronavírus.

ASSINATURA

Brasília, 03 de agosto de 2020.

MPV 1000
00089

CONGRESSO NACIONAL

ETIQUETA

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

DATA	**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, de 2020**

AUTOR DEPUTADO **MÁRIO HERINGER**	Nº PRONTUÁRIO

TIPO

1 ( ) SUPRESSIVA 2 ( ) SUBSTITUTIVA 3 (X) MODIFICATIVA 4 ( ) ADITIVA 5 ( ) SUBSTITUTIVO GLOBAL

PÁGINA	ARTIGO	PARÁGRAFO	INCISO	ALÍNEA

Dê-se ao § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 4º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º **serão** verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual." (NR)

JUSTIFICATIVA

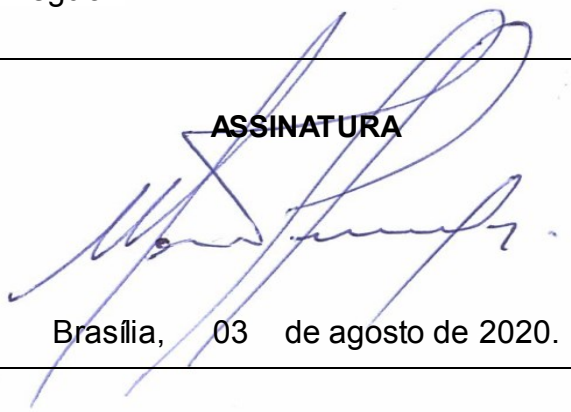
Apresentamos a presente emenda com vistas a corrigir impropriedade contida no § 4º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, que faculta ao Poder Público a verificação mensal de duas precondições para o recebimento do auxílio emergencial residual: não ter vínculo empregatício formal ativo e não receber benefício outro que não o Bolsa Família.

A imprensa tem denunciado insistentemente os mais de seis milhões de casos de pessoas que receberam indevidamente os valores do auxílio emergencial regular, causando graves prejuízos aos cofres públicos e demonstrando a fragilidade do sistema de verificação dos agentes responsáveis pela gestão e pelo pagamento do auxílio

emergencial. Boa parte desses benefícios foi paga a pessoas com emprego formal ativo, inclusive servidores públicos, e beneficiários de programas sociais.

É mister que a verificação das precondições para o recebimento do benefício seja feita mensalmente, sob pena de o Brasil ver se repetir o escândalo dos mais de R$ 23 bi (vinte e três bilhões de reais) pagos indevidamente a pessoas que não tinham direito ao benefício assistencial regular.

ASSINATURA



Brasília, 03 de agosto de 2020.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___Aditiva

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

O §1º do art. 2º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

.....

§ 1º. ***A mulher provedora de família monoparental e as famílias com filhos portadores de necessidades especiais receberão 2 (duas) cotas do auxílio emergencial."*** (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Coronavírus, além de todas as suas graves consequências na saúde pública, trouxe efeitos extremamente perversos para a economia, o mercado de trabalho brasileiro e para a sociedade.

Para minimizar tais efeitos nas camadas mais pobres e vulneráveis da população o Congresso Nacional instituiu, por meio da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial, que trata de um benefício financeiro concedido de forma emergencial aos brasileiros de baixa renda, que visa contribuir para a manutenção da ordem e

para reduzir a desigualdade social que se aprofundou ainda mais no período pandêmico.

A referida Lei estabeleceu que a mulher provedora de família monoparental deve receber 2 (duas) cotas do auxílio, como forma de justiça social.

Assim, proponho o aperfeiçoamento do programa para que as famílias com filhos portadores de necessidades especiais também tenham o direito a receber 2 (duas) cotas do benefício, se tratando de uma medida de igualdade em razão das dificuldades e dos maiores custos que envolvem cuidar de uma pessoa com deficiência.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº_____

(Do Sr. Sebastião Oliveira)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

A Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações**:**

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

.....

Art. 9º-A. Os recursos existentes, já transferidos ou não, na reserva de resultado de que trata o art. 3º da Lei nº 13.820, de 3 de maio de 2019, serão transferidos ao Tesouro Nacional e destinados ao custeio do auxílio emergencial residual..

Art. 9º-B. O Tribunal de Contas da União e a Controladoria-Geral da União realização um programa de auditoria permanente nos beneficiários da Renda Básica Brasileira destinada a identificar fraudes.

Art. 9º-C. Constatado o recebimento irregular de benefício de programa governamental, o responsável pela irregularidade ficará inabilitado para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos, independentemente da responsabilização penal e cível.

Parágrafo único. A punição administrativa será suspensa se o agente devolver o valor recebido indevidamente, corrigido com juros e correção monetária.

Art. 9º-D. O Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte dispositivo.

"**Recebimento irregular de benefício de programa governamental**

Art. 337-B. Receber fora das hipóteses legais o benefício de programa governamental de transferência de renda.

Pena – reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e inabilitação para inscrição em programas governamentais por 5 (cinco) anos

Parágrafo único. É extinta a punibilidade se o agente, espontaneamente, declara e confessa o recebimento ilegal e devolve o valor recebido indevidamente devidamente corrigido com juros e correção monetária." (NR).....

JUSTIFICAÇÃO

O Brasil vive atualmente uma crise sem precedentes. Tal como acontece em outros diversos países do mundo, uma doença que ameaça a todos, a Covid–19, desestabilizou o Estado brasileiro e exigiu diversas medidas emergenciais para evitar o caos.

Como consequência do confinamento, tão importante para o controle da doença, foram fechados estabelecimentos comerciais e houve uma consequente queda na atividade econômica.

Um desafio que ficou para o Estado foi prover um mínimo de renda para atender principalmente os trabalhadores mais pobres - a maioria deles autônomo e informais - e garantir um valor mínimo para sua subsistência durante a crise.

O auxílio emergencial, aprovado pela Lei nº 13.982, de 2020, é o mais importante programa governamental instituído em razão da pandemia da COVID-19. Trata-se de uma política pública de redistribuição de renda que, nesse momento de crise aguda da economia, visa garantir um mínimo existencial para as famílias brasileiras.

A presente emenda propõe a manutenção do valor do auxílio emergencial em R$ 600,00 e indica como fonte de custeio para o programa o resultado positivo do Banco Central do Brasil (BCB), entre outras mudanças.

Destarte, a manutenção do valor atual do auxílio emergencial é uma questão de decisão política. É preciso ultrapassar as questões burocráticas e constatar a importância que tem o benefício para a população brasileira, em especial para o Norte e Nordeste.

Não obstante, ressaltamos que o volume estimado para todos os Estados do Nordeste é superior ao dobro do peso nacional, algo verificado também, em proporção similar, quando comparado a partir da massa de rendimentos do trabalho. Segundo estimativas, o auxílio emergencial reduzirá em até dois pontos percentuais a queda do PIB em 2020.

Diante do contexto apresentado, apresento a presente emenda, pedindo ao relator sua cuidadosa apreciação.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

Deputado Sebastião Oliveira

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador JADER BARBALHO (MDB/PA)

EMENDA Nº , DE 2020

(à MP nº1.000, de 2020)

Alterem-se na Medida Provisória nº 1.000, de 2020, o Art. 1º e o § 2º do Art. 4º, com as seguintes redações:

> "Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.
>
> .....
>
> Art. 4º .....
>
> .....
>
> § 2º A regra do **caput** não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é manter o valor do auxílio emergencial que foi definido anteriormente, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais), também para a prorrogação até dezembro.

De acordo com a Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (Pnad Contínua), divulgada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e

Estatística (IBGE), 8,9 milhões de pessoas perderam seus postos de trabalho de abril a junho, em relação ao período de janeiro a março.

Já o nível da ocupação caiu 5,6 pontos percentuais frente ao trimestre anterior, atingindo 47,9%, o menor da série histórica. A população subutilizada cresceu 15,7%, chegando a 29,1%, um total de 31,9 milhões de pessoas. Já a população fora da força de trabalho chegou a 77,8 milhões de pessoas, o maior contingente da série histórica, com crescimento recorde de 15,6%, ou 10,5 milhões de pessoas, na comparação trimestral.

Esses números demostram claramente que a taxa de desemprego ainda é muito elevada em nosso país, onde milhões de brasileiros continuam passando por dificuldades financeiras para sustentar suas famílias, o que vem se agravado cada vez mais com a crise do coronavírus.

É preciso que o governo federal continue a distribuir o auxílio emergencial até o final do ano, mas sem reduzir os valores que estão sendo repassados.

Após analisar a execução orçamentária da União de 2020, conforme demonstra tabela abaixo, constatei que até hoje, após mais de 8 meses do início do ano, a maioria dos ministérios não executou nem 50% do total de seus orçamentos que foram sancionados e suplementados.

EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA DA UNIÃO DE 2020 (ATUALIZADO ATÉ 26/08)

ÓRGÃO	ORÇAMENTO ATUAL DO ÓRGÃO	PAGAMENTOS REALIZADOS	%PAGO
PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	2.295.874.485,00	993.786.895,00	43,29
GABINETE DA VICE-PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA	16.265.488,00	7.570.074,00	46,54
MINISTÉRIO DA AGRICULTURA, PECUÁRIA E ABASTECIMENTO	17.208.665.757,00	7.352.883.888,00	42,73
MINISTÉRIO DA CIÊNCIA, TECNOLOGIA, INOVAÇÕES E COMUNICAÇÕES	13.513.822.308,00	3.894.817.411,00	28,82
MINISTÉRIO DA ECONOMIA	876.647.837.826,00	519.607.287.250,00	59,27
MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO	118.994.310.791,00	58.361.488.041,00	49,05
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO	588.659.167,00	302.920.391,00	51,46
MINISTÉRIO DA JUSTIÇA E SEGURANÇA PÚBLICA	18.900.369.644,00	8.395.414.046,00	44,42
MINISTÉRIO DE MINAS E ENERGIA	7.268.940.078,00	3.013.456.816,00	41,46

MINISTÉRIO DAS RELAÇÕES EXTERIORES	4.026.512.595,00	2.623.345.531,00	65,15
MINISTÉRIO DA SAÚDE	174.845.544.402,00	104.148.797.592,00	59,57
MINISTÉRIO DA TRANSPARÊNCIA E CONTROLADORIA-GERAL DA UNIÃO	1.083.553.601,00	610.686.221,00	56,36
MINISTÉRIO DA INFRAESTRUTURA	21.833.961.608,00	5.442.335.131,00	24,93
MINISTÉRIO DO MEIO AMBIENTE	2.895.637.618,00	1.304.721.766,00	45,06
MINISTÉRIO DA DEFESA	114.715.485.258,00	57.040.583.481,00	49,72
MINISTÉRIO DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL	18.230.079.265,00	4.685.798.410,00	25,70
MINISTÉRIO DO TURISMO	1.214.272.080,00	63.393.192,00	5,22
MINISTÉRIO DA CIDADANIA	357.114.065.373,00	232.925.397.243,00	65,22
ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO	3.798.907.769,00	2.164.247.829,00	56,97
ENCARGOS FINANCEIROS DA UNIÃO	97.296.430.670,00	51.859.602.887,00	53,30
TRANSFERÊNCIAS A ESTADOS, DISTRITO FEDERAL E MUNICÍPIOS	379.143.628.523,00	218.835.087.501,00	57,72
MINISTÉRIO DA MULHER, DA FAMÍLIA E DOS DIREITOS HUMANOS	853.023.991,00	135.740.317,00	15,91

Fonte: Siafi/STN

Essa “sobra” de caixa nos ministérios pode facilmente ser revertida em ajuda para os brasileiros que estão passando dificuldades financeiras, através do remanejamento de fontes ou até mesmo pelo cancelamento de programas com menor importância para a sociedade.

Não estou fazendo uma proposta leviana, irresponsável, sem embasamento. Trata-se de uma possibilidade bem concreta e plausível do ponto de vista orçamentário. Basta apenas que nós, membros do parlamento brasileiro, façamos a mesma alteração como foi feita na primeira votação do auxílio emergencial, quando a proposta inicial do governo previa o repasse de R$200,00 e nós aprovamos o valor de R$600,00.

A intenção também não é retirar dos pobres para dar aos paupérrimos. O objetivo aqui é mostrar que o governo federal ainda tem condições de cancelar ou remanejar recursos que estão previstos no Orçamento Geral da União deste ano, de lugares que não tem tanta importância neste momento, para dar à mão àqueles que estão passando por dificuldades.

Garantir o alimento na mesa dos brasileiros e brasileiras, neste momento tão sofrido, deve ser a maior prioridade do governo federal e do parlamento brasileiro. Com o corpo nutrido, fica mais fácil enfrentar a doença.

Infelizmente, na minha concepção, a prorrogação do auxílio emergencial até dezembro, no valor de R$ 300,00 por mês, não será capaz de suprir as necessidades financeiras daqueles que perderam seus empregos e que continuam sem perspectiva nenhuma de retomar as suas atividades.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020.

Senador JADER BARBALHO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

O art. 1º da MPV 1000/2020 passa a figurar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2021, o auxílio emergencial residual a ser pago em parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.
>
> .....
>
> § 2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2021, independentemente do número de parcelas recebidas.
>
> .....
> .....(NR)."

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é contribuir para a recuperação econômica do Brasil após o fim da pandemia do novo coronavírus. Para além da necessária e valorosa garantia de segurança alimentar para milhões de brasileiros, a extensão do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2021 pretende servir de motor anticíclico para recuperação econômica do país.

Garantindo-se 300 reais a todas as famílias carentes do Brasil ao longo do ano de 2021, buscar-se-á fazer que o consumo das famílias seja a locomotiva

da recuperação econômica nacional, permitindo o reaquecimento econômico e a geração de emprego em todas as regiões do país.

Tal fato somente será possível se o mercado tiver a segurança de que a renda da população estará garantida ao longo do tempo para, assim, voltar a investir e a contratar. O prazo até o final de 2021 permitirá que as famílias com maior vulnerabilidade social tenham condições mínimas, para readequar o orçamento familiar.

Para tanto, sabe-se ser necessário que o país tenha êxito nas reformas tributária e administrativa, e tantas outras reformas que deverão levar em consideração o custo dessa renda emergencial tão cara à população mais carente e tão necessária para a retomada do crescimento econômico com distribuição de renda, que defendemos.

Aprovemos esta emenda!

Sala das Sessões,

Deputado LÉO MORAES
Líder do Podemos

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Assegura o auxílio-emergencial residual, limitado a dois membros por família, assegurada à mulher chefe de família o direito a duas cotas.

Dê-se aos §§1º e 2º do art. 2º da Medida Provisória n. 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º O recebimento do auxílio emergencial residual está limitado a 2 (dois) membros da mesma família.

.....

§2º A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio emergencial residual, mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial residual ao previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras

e critérios que podem limitar significativamente o número de beneficiários. A previsão de concessão do auxílio residual será de duas cotas por família limita o atual número de beneficiários previstos em Lei e no regulamento para as famílias monoparentais femininas, já que o pagamento será feito exclusivamente à mulher chefe de família, ainda que haja outro trabalhador elegível na família. Com isso, reduz-se o valor máximo a ser dispensado para o núcleo familiar monoparental feminino, de R$ 1800,00 para apenas R$ 600,00.

Entendemos que a manutenção do formato atual do auxílio emergencial, com a concessão de benefício a dois membros da família, assegurado o pagamento em dobro para mulheres chefes de família, mostra-se mais consentânea para assegurar maior proteção às parcelas mais expostas da sociedade, razão pela qual pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Assegura o auxílio-emergencial residual para pessoa que tinha a posse de imóvel com valor superior a R$ 300.000,00 em 31 de dezembro de 2019, em decorrência de contrato de locação.

Dê-se ao inciso IV do §3º do art. 1º da Medida Provisória n. 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§3º .....

.....

VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), **ressalvada a posse de imóvel comercial ou residencial decorrente de contrato de locação**;

....."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial residual àquele previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras e critérios que podem limitar significativamente o número de beneficiários. A previsão de vedação da concessão do auxílio residual a quem estivesse na posse de imóvel com valor superior a R$ 300.000,00 em 31 de dezembro de 2019, impõe um critério pretérito para avaliar a condição de necessidade familiar atual, especialmente se considerarmos que a posse sobre imóvel pode se dar de forma apenas transitória ou por prazo determinado, como é o caso dos contratos de locação.

Observa-se que a legislação vigente exige que o Microempreendedor Individual possua uma sede para o exercício de suas atividades, que pode coincidir com a própria residência apenas provisoriamente e desde que a atividade não gere circulação de pessoas, a teor do que dispõe o parágrafo único do art. 7º da Lei Complementar n. 123, de 4 de dezembro de 2006.

Assim, para evitar que contratos de locações mantidos por microempreendedores individuais até 31 de dezembro de 2019, especialmente para o fim de exercer a atividade profissional, possa impedir a percepção do auxílio emergencial residual.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Facilita a regularização do CPF com pendência eleitoral para a concessão do auxílio emergencial residual.

Acrescente-se §6º ao art. 1º da MP 1.000, de 2020, com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§6º Na operacionalização do auxílio emergencial residual, o cadastro dos trabalhadores deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização do CPF do beneficiário que se encontre com a situação cadastral suspensa por pendências eleitorais, assegurada a isenção da multa correspondente, independentemente da comprovação do estado de pobreza perante a Justiça Eleitoral."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial residual àquele previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras e critérios que podem limitar significativamente o número de beneficiários. A regra inserta no §5º do art. 1º exige a inscrição obrigatória do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do benefício e que sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio. Apenas os trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família estão dispensados de tal exigência.

O Código Eleitoral prevê que será cancelada a inscrição do eleitor que não votar em 3 (três) eleições consecutivas, não pagar a multa ou não se justificar no prazo de 6 (seis) meses, a contar da data da última eleição a que deveria ter comparecido. O cancelamento da inscrição do eleitor implica na suspensão do respectivo CPF. De acordo com a Receita Federal o grande contingente de CPF's suspensos se refere a pendências eleitorais. Assim, para evitar que tal situação superveniente venha a impedir a percepção do auxílio emergencial residual, entendemos necessária a facilitação da regularização do CPF, inclusive assegurando a isenção das multas pendentes, mediante presunção da condição de vulnerabilidade econômica dos beneficiários.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado Bira do Pindaré
PSB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Assegura o pagamento de quatro parcelas do auxílio emergencial residual.

Dê-se ao art. 1º, caput e §2º, da MP n. 1.000, de 2020, que "institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020":

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

§2º O auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial residual àquele previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras e critérios complementares que podem limitar significativamente o número de beneficiários. Apesar de anunciada a prorrogação do auxílio emergencial de que trata a Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, mediante o pagamento de 4 parcelas de R$ 300,00 (trezentos reais), verifica-se que a proposta do Governo restringe o pagamento do auxílio emergencial até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas dispensadas para os beneficiários.

Ocorre que no cronograma de pagamento do auxílio emergencial já divulgado pela Caixa Econômica Federal indica que alguns grupos de beneficiários receberão a última parcela do auxílio-emergencial somente no final de novembro de 2020. Ou seja, a suposta prorrogação, por meio do pagamento de auxílio residual, será de apenas uma parcela para esses trabalhadores.

O que se pretende com a presente emenda é assegurar o pagamento de mais quatro parcelas do auxílio emergencial para todos os trabalhadores inscritos até 2 de julho de 2020, de modo a evitar que a organização do calendário de pagamento, realizada pela Caixa Econômica Federal e que utiliza como critério o mês de nascimento do beneficiário, possa conferir tratamento diferenciado aos trabalhadores que tenha cumprido todos os requisitos exigidos para a concessão do benefício.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em 03 de setembro de 2020.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1000, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

"Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

EMENDA SUPRESSIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Suprima-se Inciso V, do § 3º, do art. 1º, da MPV 1000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 1º, em seu Inciso V, estabelece que o auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos). Quando o Congresso Nacional se debruçou na análise a aprovação da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, criando o auxílio emergencial e estabelecendo o valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais) por beneficiário, sendo ainda devido um Auxílio de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a mãe chefe de família, entendeu que a exigência do critério de renda em 2019 para estabelecer linha de corte aos beneficiários não fazia sentido porque foi em 2020, com o enfrentamento da crise provocada pela Covid-19, que o auxílio se fez necessário para minimizar os impactos dessa crise.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

2019 foi um ano sem a presença dos contágios pelo coronavírus e os trabalhadores mantinham seus empregos dentro dos limites da economia brasileira. Mas com a chegada da Covid-19 em fevereiro de 2020, os postos de trabalho foram fechando, as demissões acontecendo e a dificuldade financeira aumentando para as famílias desempregadas. Estabelecer critério de renda em 2019 para determinar os beneficiários do auxílio emergencial no final do ano de 2020 é um critério injusto e sem sentido no enfrentamento da crise financeira por que passam os legítimos beneficiários.

Uma pesquisa do IBGE divulgada em agosto mostra que o benefício impediu uma queda maior da renda dessas famílias que vivem em média com R$ 896, menos, portanto, que um salário mínimo mensal. Outra pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) indicou que o pagamento do auxílio em R$ 600 atenuou os efeitos da crise econômica. Todos sabem que dinheiro na mão das famílias de baixa renda é dinheiro gasto na farmácia, no supermercado, no setor de serviços, na compra de roupas e utensílios domésticos que movimentam o comércio e a indústria fazendo girar a roda da economia e do emprego.

Nesse sentido nos posicionamos pela supressão do item V, do § 3º, do art. 1º, da MPV 1000, de 2 de setembro de 2020, para corrigir uma injustiça contra quem em 2019 tinha emprego, mas com o advento da pandemia perdeu seu posto de trabalho e sua renda. Para tanto, solicito o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1000, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

"Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o Inciso IX, do § 3º, do art. 1º, da MPV 1000, de 2 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....

§ 3º .....

IX - esteja preso em regime fechado, ressalvado se tiver cônjuge, companheira ou companheiro, filhos, enteados, menor sob guarda ou pessoa absolutamente incapaz, da qual seja tutor ou curador.

JUSTIFICAÇÃO

O § 3º do artigo 1º, em seu Inciso IX estabelece que o auxílio emergencial residual não seja devido ao trabalhador que esteja preso em regime fechado. O dispositivo legal esquece que na maioria dos casos, por trás da pessoa presa existem esposas, filhos e outros dependentes que necessitam da proteção financeira daquele que por motivos não pertinentes a esse debate, precisam ter suas necessidades básicas atendidas.

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Excetuar da proteção social aqueles que dependem financeiramente da pessoa presa em regime fechado é condená-los junto com o familiar preso, mesmo com ausência de cometimento de qualquer crime, à pena da exclusão social, da insegurança alimentar e do bem estar mínimo que o auxílio emergencial residual é capaz de garantir.

É necessário que as políticas sociais do Estado brasileiro alcancem essas famílias. E mesmo o auxílio emergencial residual tendo um caráter provisório de socorro nesse período de enfrentamento à COVID-19 e seus reflexos na economia, no emprego e na renda, acolha aqueles que dependem financeiramente de um dos membros do núcleo familiar que por ventura estiver preso em regime fechado.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para a aprovação da presente Emenda.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

MPV 1000, de 2020

Emenda nº

MEDIDA PROVISÓRIA N.º 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

"Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

EMENDA MODIFICATIVA
(Do Sr. deputado Jesus Sérgio)

Altera o caput do art. 1º da MPV 1000, de 2 de setembro de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial no valor de R$ 600 reais vem cumprindo um papel fundamental como medida excepcional de proteção social às famílias de baixa renda e aqueles que perderam o emprego durante o período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (Covid-19).

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do deputado Jesus Sérgio

Tel. (61) 3215-5941 e 3215-3941
E-mail: dep.jesussergio@camara.leg.br

Uma pesquisa do IBGE divulgada em agosto mostra que o benefício impediu uma queda maior da renda dessas famílias que vivem em média com R$ 896, menos, portanto, que um salário mínimo mensal. Outra pesquisa da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) indicou que o pagamento do auxílio em R$ 600 atenuou os efeitos da crise econômica. Todos sabem que dinheiro na mão das famílias de baixa renda é dinheiro gasto na farmácia, no supermercado, no setor de serviços, na compra de roupas e utensílios domésticos que movimentam o comércio e a indústria fazendo girar a roda da economia e do emprego.

Nesse sentido concordamos que a edição da MPV 1000 de 2 de setembro de 2020 foi correta na manutenção do Auxílio Emergencial até dezembro de 2020, mas propomos pela presente Emenda a manutenção do valor mensal de R$ 600,00 (seiscentos reais) por beneficiário, sendo ainda devido um Auxílio de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a mãe chefe de família.

Nesse sentido, solicitamos o apoio do nobre Relator e dos nobres pares para sua aprovação.

Sala da Comissão, em 3 de setembro de 2020.

JESUS SÉRGIO
Deputado Federal – PDT/AC

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao § 2º do art. 4º a seguinte redação:

"§ 2º A regra do caput não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ 600,00 (**seiscentos** reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (**mil e duzentos** reais) para a mulher provedora de família monoparental."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.982, de 2020, criou o auxilio-emergencial no valor de R$ 600,00, e, no caso de mulher provedora de família monoparental, R$ 1.200.00.

A MPV 1000, ao prorrogar o benefício até dezembro de 2020, reduz seu valor pela metade. Em outra emenda de nossa autoria propomos manter

o valor original, pois se trata de preservar a renda das famíliias na calamidade pública Covid-19.

Assim, da mesma forma, é necessário manter esses valores para fins de cálculo do valor residual aos beneficiários do Bolsa Família, ou seja, assegurando o valor total de R$ 600 ou R$ 1200, conforme o caso, sem prejuizo de qualquer espécie.

É uma questão de justiça e de necessidade, pois se está tratando dos mais necessitados, da camada mais excluída da sociedade, e que mais dificuldades tem de superar essa situação.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Aplica-se a prorrogação do pagamento do auxilio emergencial de que trata esta Lei ao auxílio de que trata a Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.982, de 2020, criou o auxilio-emergencial, inicialmente previsto para ser pago por 3 meses, sem delimitar data para que fosse requerido. O Decreto 10.316, de 7 de abril de 2020, regulamentou essa Lei, também sem delimitar prazo para requerimento, prevendo a concessão imediata para aqueles inscritos no CadÚnico, e, aos demais, desde que comprovadas as condições de elegibilidade. A MPV 1000 prorroga esse benefício até 31.12.2020.

Ocorre que a Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, criou a renda emergencial, no mesmo valor, a ser pago em 3 parcelas sucessivas aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura.

Assim, esse benefício será pago apenas por 3 meses, o que será insuficiene para assegurar a sustentabilidade desses trabalhadores, dado que as condições que levaram ao fechamento de espaços culturais continuarão presentes, em grande parte dos casos, até o final do ano.

Dessa maneira, para que não haja solução de continuidade e necessidade de nova lei para tratar do tema, deve ser desde logo assegurada a continuidade da renda emergencial criada pela Lei Aldir Blanc, que tem o mesmo fim do auxilio-emergencial de que trata a MPV 1000.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se o seguinte artigo:

"Art. ... Fica assegurado o direito ao pagamento do auxílio emergencial previsto no art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, com efeitos a contar de 1º de julho de 2020, aos trabalhadores que cumpram os requisitos de que trata esta Lei, e que tenham requerido ou venham a requerer o benefício após 2 de julho de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.982, de 2020, criou o auxilio-emergencial, inicialmente previsto para ser pago por 3 meses, sem delimitar data para que fosse requerido. O Decreto 10.316, de 7 de abril de 2020, regulamentou essa Lei, também sem delimitar prazo para requerimento, prevendo a concessão

imediata para aqueles inscritos no CadÚnico, e, aos demais, desde que comprovadas as condições de elegibilidade.

Ocorre que ao prorrogar por mais dois meses (julho e agosto) o auxilio-emergencial, o Decreto 10.412, de 30 de junho de 2020, introduziu o art. 9º-A, onde definiu que a prorrogação pelo período complementar de dois meses seria devida apenas àqueles que houvessem requerido o auxílio até 2 de julho de 2020, desde que o requerente fosse considerado elegível.

Trata-se de um absurdo: somente quem até determinada data o requereu, fará jus à prorrogação de prazo até dezembro de 2020. Quem, por qualquer razão – inclusive por não necessitar do benefício, dadas as condições de elegibilidade, como a maioridade, estar na época empregado, ou estar em gozo de benefício previdenciário – não requereu, mas que, agora, faria jus ao benefício, não poderá requerer.

É uma solução discriminatória e injusta que fere a lógica do próprio auxílio-emergencial, que é o de garantir condição mínima de renda em face da calamidade Covid-19 e seus impactos econômicos.

A presente emenda, portanto, visa afastar essa restrição, e assegurar o direito ao trabalhador que dele necessite, que tenha requerido mas seu requerimento tenha sido inadmitido em face do prazo, ou que possa vir a requerer, com efeitos desde julho de 2020, ou seja, equiparando-se a todos os que tenham requerido o direito sob o amparo da Lei 13.982/2020.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

SENADO FEDERAL
GABINETE DO SENADOR PAULO PAIM

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 9º a seguinte redação:

"Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo de **doze meses, nos casos defindios em regulamento** retornarão para a conta única do Tesouro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A Lei 13.982, de 2020, criou o auxilio-emergencial no valor de R$ 600,00, e previu o seu pagamento por meio de conta depósito ou poupança de titularidade do trabalhador; ou por meio de conta poupança social digital, aberta automaticamente pela instituição financeira pública federal responsável, de titularidade do trabalhador.

Não previu, todavia, nenhuma possibilidade de devolução de valores no caso de não haver saque desses valores, no caso de não haver saque ou movimentação.

A MPV 1000 inova ao prever que os recursos das poupanças sociais digitais abertas e não movimentadas em prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro.

A solução traz dois problemas: um, o da quebra de isonomia, já que valores depositados em contas correntes ou de poupança normais não serão atingidos; outro, que é o de afronta ao direito de propriedade e ao direigo adquirido, já que o valor depositado passa a ser propriedade de quem o recebeu, e não mais do Estado.

Imaginando-se, porém, hipótese de que o saque não tenha ocorrido por razão de falecimento, sem haver herdeiros, caberia o retorno do valor depositado ao Tesouro. Nos demais casos, o valor depositado pertence ao seu beneficiário, e a lei não poderia dispor de forma distinta.

Nos casos em que seja admissível essa restituição, o ideal seria que a lei as estabelecesse de forma precisa, mas, à míngua de elementos para essa discussão, sugerimos que o regulamento estabeleça os casos em que poderá ocorrer, os quais, por óbvio, haverão de respeitar o direito individual assegurado pela Constituição.

Mas, mesmo se admitida a possibilidade de estorno, a própria lei deve fixar o prazo, que propomos seja de 12 meses, para que essa condição se opere.

Sala das Sessões,

SENADOR PAULO PAIM

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___Aditiva

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de ***R$ 600,00 (seiscentos reais) aos beneficiários*** *do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória."* (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia do Coronavírus, além de todas as suas graves consequências na saúde pública, trouxe efeitos extremamente perversos para a economia, o mercado de trabalho brasileiro e para a sociedade.

Para minimizar tais efeitos nas camadas mais pobres e vulneráveis da população o Congresso Nacional instituiu, por meio da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial, que trata de um benefício financeiro concedido de forma emergencial aos brasileiros de baixa renda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Governo propôs inicialmente o pagamento de R$ 200,00 (duzentos reais) por apenas três meses. Eu e outros parlamentares defendemos que o valor e o prazo propostos eram insuficientes. Assim, graças a um movimento político suprapartidário conseguiu-se com a anuência do Executivo, alterar o valor do benefício para R$ 600,00 (seiscentos reais).

Desta forma, o benefício assegurou não só as famílias como a economia, sendo que, na forma como foi aprovado pelo Parlamento contribuiu para a manutenção da ordem e para reduzir a desigualdade social que se aprofundou ainda mais no período pandêmico. Os economistas atribuem ao auxílio emergencial de R$600,00 (seiscentos reais) um efeito positivo que permitirá reduzir em até dois pontos percentuais a queda do PIB em 2020.

Contudo, o Poder Executivo apresenta neste momento, uma proposta equivocada e que tende a trazer consequências desastrosas, com a alteração do programa para reduzir pela metade o valor do benefício. O país ainda não saiu da pandemia e a economia vai demorar a se recuperar ao nível anterior e a situação social criada pela crise de saúde pública exigirá mais intervenções do Estado.

Por isso entendo que é absolutamente fundamental e urgente a manutenção do valor do benefício em R$ 600,00 (seiscentos reais) até o final de 2020.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1000, DE 2020

INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (**COVID-19**) RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

§ 5º Quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do auxílio emergencial, desde que apresente requerimento contendo pelo menos um dos seguintes comprovantes:

I – decisão judicial;

II – conclusão do inquérito policial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2020, sancionada em 2 de abril de 2020, criou o auxílio emergencial. Trata-se de um benefício destinado a trabalhadores informais e contribuintes individuais ou facultativos, isto é, o grupo de pessoas consideradas mais humildes. Foi, portanto, uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal para diminuir os impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19. Por meio dele diversas famílias receberam a renda mínima de R$ 600,00 (seiscentos) reais, durante a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É importante que as mulheres vítimas de violência doméstica em estado de grave risco de vida, sejam asseguradas com o direito de receber as duas cotas do auxílio emergencial, ainda mais nesse momento tão difícil da pandemia do Coronavírus, do distanciamento social, do aumento das tensões em casa e do confinamento das mulheres.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMENDA Nº

O art. 1º da Medida Provisória em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de **R$ 600,00** (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2020, sancionada em 2 de abril de 2020, criou o auxilio emergencial. Trata-se de um benefício destinado a trabalhadores informais e contribuintes individuais ou facultativos, isto é o grupo de pessoas consideradas mais humildes. Foi, portanto,

uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal para diminuir os impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19. Por meio dele diversas famílias receberam a renda mínima de R$ 600,00 (seiscentos) reais, durante a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O isolamento social preventivo e obrigatório foi decretado há mais de 5 (cinco) meses. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020 reconheceu a ocorrência do Estado de calamidade pública. Diante dessa medida cada ente federativo, decretou o reconhecimento do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia, com a suspensão de diversas atividades: bares, restaurantes, hotéis, salões de beleza, trabalhadores informais, vendedores ambulantes, eventos culturais entre outros.

A presente emenda visa manter o valor do auxílio emergencial em R$600, 00 (seiscentos) reais. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (COVID-19) RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMENDA Nº

O art. 1º da Medida Provisória em referência, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de **R$ 600,00** (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2020, sancionada em 2 de abril de 2020, criou o auxílio emergencial. Trata-se de um benefício destinado a trabalhadores informais e contribuintes individuais ou facultativos, isto é o grupo de pessoas consideradas mais humildes. Foi, portanto,

uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal para diminuir os impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19. Por meio dele diversas famílias receberam a renda mínima de R$ 600,00 (seiscentos) reais, durante a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

O isolamento social preventivo e obrigatório foi decretado há mais de 5 (cinco) meses. O Decreto Legislativo nº 6, de 2020 reconheceu a ocorrência do Estado de calamidade pública. Diante dessa medida cada ente federativo, decretou o reconhecimento do estado de calamidade pública, decorrente da pandemia, com a suspensão de diversas atividades: bares, restaurantes, hotéis, salões de beleza, trabalhadores informais, vendedores ambulantes, eventos culturais entre outros.

A presente emenda visa manter o valor do auxílio emergencial em R$600, 00 (seiscentos) reais. Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

MEDIDA PROVISÓRIA Nº1000, DE 2020

INSTITUI O AUXÍLIO EMERGENCIAL RESIDUAL PARA ENFRENTAMENTO DA EMERGÊNCIA DE SAÚDE PÚBLICA DE IMPORTÂNCIA INTERNACIONAL DECORRENTE DO CORONAVÍRUS (**COVID-19**) RESPONSÁVEL PELO SURTO DE 2019, A QUE SE REFERE A LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020.

EMENDA Nº

O art. 2º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.2º.....

.....

§ 5º Quando se tratar de mulher vítima de violência doméstica, que esteja sob o monitoramento de medidas protetivas de urgência, será concedida exclusivamente à mulher, duas cotas do auxílio emergencial, desde que apresente requerimento contendo pelo menos um dos seguintes comprovantes:

I – decisão judicial;

II – conclusão do inquérito policial.

JUSTIFICAÇÃO

A Lei nº 13.982, de 2020, sancionada em 2 de abril de 2020, criou o auxílio emergencial. Trata-se de um benefício destinado a trabalhadores informais e contribuintes individuais ou facultativos, isto é, o grupo de pessoas consideradas mais humildes. Foi, portanto, uma medida de proteção social adotada pelo Governo Federal para diminuir os impactos sociais e econômicos ocasionados pela pandemia do Coronavírus – COVID-19. Por meio dele diversas famílias receberam a renda mínima de R$ 600,00 (seiscentos) reais, durante a situação de vulnerabilidade socioeconômica.

É importante que as mulheres vítimas de violência doméstica em estado de grave risco de vida, sejam asseguradas com o direito de receber as duas cotas do auxílio emergencial, ainda mais nesse momento tão difícil da pandemia do Coronavírus, do distanciamento social, do aumento das tensões em casa e do confinamento das mulheres.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres pares para a aprovação desta importante Emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputada REJANE DIAS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Dê-se ao §2 do art.2° da Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:
"Art. 2°
.....
.....
&2° A mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio emergencial residual, no valor total de 1.200,00(mil e duzentos reais), mesmo que tenha outro trabalhador elegível na família.

JUSTIFICAÇÃO

Nota técnica de economistas da Universidade Federal de Minas Gerais(UFMG) mostra que o auxílio emergencial, se pago as mesmas pessoas, no valor de 600,00 (seiscentos reais), até o mês de dezembro, pode mitigar os impactos da crise trazida pela Covid-19 à economia brasileira. " O custo da política é três vezes maior, mas os benefícios tem a ser cinco vezes maiores em termos do PIB e arrecadação do governo. As famílias usam esses recursos para pagar aluguel, comprar comida, pagar contas. O auxílio

pode ajudar a mitigar os impactos da crise", afirma a economista Débora Freire.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020
Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.
Emenda Modificativa n°
(Do Sr. Renildo Calheiros)

Justificação
Nota técnica de economistas da Universidade Federal de Minas Gerais(UFMG) mostra que o auxílio emergencial, se pago as mesmas pessoas, no valor de 600,00 (seiscentos reais), até o mês de dezembro, pode mitigar os impactos da crise trazida pela Covid-19 à economia brasileira. " O custo da política é três vezes maior, mas os benefícios tem a ser cinco vezes maiores em termos do PIB e arrecadação do governo. As famílias usam esses recursos para pagar aluguel, comprar comida, pagar contas. O auxílio pode ajudar a mitigar os impactos da crise", afirma a economista Débora Freire.
Diante de tal situação a mulher provedora de família monoparental fará jus a duas cotas do auxílio para tal , mesmo que haja outro trabalhador elegível na família.
Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020
Deputado Renildo Calheiros
PCdoB/PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento de emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

EMENDA MODIFICATIVA

(Do Sr. Renildo Calheiros)

Dê-se ao art.1° da Medida Provisória n° 1.000, de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1° Fica instituído, até 31 de setembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art.2° da Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

....." NR

JUSTIFICAÇÃO

Nota técnica de economistas da Universidade Federal de Minas Gerais(UFMG) mostra que o auxílio emergencial, se pago as mesmas pessoas, no valor de 600,00 (seiscentos reais), até o mês de dezembro, pode mitigar os impactos da crise trazida pela Covid-19 à economia brasileira. " O

custo da política é três vezes maior, mas os benefícios tem a ser cinco vezes maiores em termos do PIB e arrecadação do governo. As famílias usam esses recursos para pagar aluguel, comprar comida, pagar contas. O auxílio pode ajudar a mitigar os impactos da crise", afirma a economista Débora Freire.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA N.º ____ , DE 2020.

Fixa o valor do auxílio emergencial residual em R$ 600,00.

O *caput* do artigo 1º da Medida Provisória n.º 1000, de 2 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória. (NR)

.....

....."

JUSTIFICAÇÃO

O salutar auxílio emergencial, aprovado pela Câmara dos Deputados e instituído pela Lei nº 13.982/2020, tem sido a principal política pública para o abrandamento dos efeitos sociais e econômicos nocivos oriundos da pandemia causada pelo novo coronavírus.

O auxílio contempla diretamente cerca de 66 milhões de brasileiros e, indiretamente, projeta seus efeitos sobre quase metade da população do País, amparando aproximadamente 97% da renda de camadas mais pobres da população.

Além da finalidade de suprir imediatamente as necessidades básicas da parte mais vulnerável da população, o auxílio abrandou a queda de 9,7% do PIB brasileiro no segundo

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

trimestre ao recompor parte da renda dos cidadãos e ao estimular a manutenção do consumo de inúmeros gêneros essenciais[1].

O êxito do auxílio emergencial deve-se, dentre outros fatores, ao valor de R$ 600,00 que foi destinado a cada um dos beneficiários do programa[2], sendo certo que uma redução do seu valor pela metade, sem o transcurso do devido tempo necessário à recuperação financeira dos beneficiários, constituirá um grande retrocesso deste programa e aniquilará os seus efeitos econômicos, seja individualmente para os cidadãos, seja para o reaquecimento da economia do país.

Por fim, é importante destacar que, em relação ao custo fiscal do auxílio emergencial, haverá um relevante retorno de recursos ao erário a partir da tributação que incidirá sobre o consumo, fato este que mitigará os impactos orçamentários do programa[3].

Ante o exposto, pede-se o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente emenda, que pretende manter o valor já deliberado por esta Casa Legislativa para o auxílio emergencial, conferindo plena efetividade ao salutar programa que ampara milhões de brasileiros.

Sala da Comissão, 4 de setembro de 2020.

Deputado RICARDO SILVA

[1] https://g1.globo.com/economia/noticia/2020/09/01/auxilio-emergencial-segurou-queda-ainda-maior-do-pib-no-2o-trimestre.ghtml

[2] É importante recordar que, durante a discussão da matéria na Câmara dos Deputados, o governo, através do seu ministro da economia, Sr. Paulo Guedes, propôs a fixação do valor do benefício em R$ 200,00, a ser pago mensalmente, durante três meses. Entretanto, os parlamentares sensíveis a dura realidade do povo brasileiro frente a essa pandemia de saúde se mantiveram firmes e aprovaram o auxílio emergencial no valor de R$ 600,00.

[3] https://www.institutomillenium.org.br/auxilio-emergencial-deve-evitar-queda-maior-do-pib-com-estimulo-a-consumo-das-familias/

Câmara dos Deputados
Praça dos Três Poderes, Anexo IV – Gabinete 904
Brasília / DF – Cep. 70.160-900 – E-mail: dep.ricardosilva@camara.leg.br
Fones: (61) 3215-5904

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a redação abaixo, e, por conexão de mérito, seja suprimido o §2º desse art. 1º:

> Art. 1º. É prorrogado durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a ser pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir aos brasileiros que hoje recebem o auxílio emergencial a renda de R$ 600,00 durante todo o período que perdurar a pandemia do Coronavírus, ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

Para tanto, a presente Emenda determina que o auxílio emergencial seja pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação da Medida Provisória, que terá validade durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprima-se do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, o seguinte trecho " independentemente do número de parcelas recebidas".

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir o recebimento das 4 parcelas do auxílio emergencial residual criado pela MP 1000, de 2020, ou seja, que de fato a MP 1000, assegure a prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

A MP em tela expõe a possibilidade de uma parcela dos beneficiários não receberem todas as novas parcelas de R$ 300,00. Explica-se: o auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas, o que possibilita que o cidadão/beneficiário não receba todas as novas 4 cotas a que tem direito.

Logo, esta Emenda propõe alteração neste ponto, com o fito de que seja garantido o recebimento do direito assistencial, inclusive porque isso garante a renda em momento de enorme restrição econômica (renda reduzida pela metade de R$ 600 para R$ 300).

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Suprima-se o §5º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado.

São públicos e notórios as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19.

A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio mergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §4º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício.

Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º. ……..
§1º. Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é estabelecer que em nenhuma situação há possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, acrescentamos que tal ocorre mesmo diante da hipótese de autorização prévia do beneficiário; na exata razão em que consideramos que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe "concordando" em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica.

O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 100, de 2020, a seguinte redação:

"Art.
2º. ……...……

§5º. O auxílio emergencial residual será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§6º. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§7º. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial residual ser feito após os prazos previstos no §6º deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§8º. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no §6º e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias

subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§9º. A autodeclaração poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§10. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial Residual.

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa e Receita Federal para cadastro e processamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda determina o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória 1000, de 2020, a redação abaixo, renumerando-se o atual §3º e §§ seguintes:

Art. 2º. …….

§3º. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

I – No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

II – Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

III – Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

A MP em tela estabelece nos §§ 1º e 2º do art. 2º que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual; bem como que quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, temos acompanhado o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Assim, para proteger a saúde e a vida de milhões de famílias, sobretudo, daquelas em que as mulheres são chefes de família, sugerimos aprovação de proposta de autoria da Dep. Fernanda Melchiona e demais integrantes da bancada do PSOL (PL 2508/2020), que amplia e protege os direitos das mulheres ao auxílio emergencial residual.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

A Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa ter o seguinte substitutivo (Projeto de Lei de Conversão):

Institui o Programa de Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com renda familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; e define fontes de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas

oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 3° Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. 4° Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas,

nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa de Renda Mínima para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6° Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7° Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Mínima.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8° O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a

vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°…….

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

……"
(NR)

Art. 9° O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

……"
(NR)

Art. 10 O Programa de Renda Mínima também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 11 O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O objeto desta Emenda é ser um substitutivo total à MPV 1000/2020, pelas seguintes razões:

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afetou secundariamente a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, aprofundando as contradições do setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda. A manutenção dos níveis de crédito e liquidez do sistema não será suficiente, em absoluto, para conter os estragos provocados pela crise. Isso porque essas medidas não possuem impactos na economia real, não sendo capazes de normalizar a atividade produtiva.

Some-se a isso a estrutura social brasileira, historicamente marcada por profunda desigualdade social e elevado nível de pobreza. Segundo relatório do Banco Mundial1, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país.

Outro fator relevante é o mercado de trabalho, marcado pela informalidade e incapaz de prover estabilidade financeira que garanta o mínimo de proteção social aos brasileiros. A Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE2 analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

No ano passado 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atingiu o Brasil com uma economia em desaceleração, um mercado de trabalho extremamente fragilizado e um número expressivo de brasileiros em condição de pobreza e extrema pobreza. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social ou com cobertura ainda insuficiente.

A emergência sanitária reacendeu o debate sobre a instituição de uma Renda Básica para os cidadãos no Brasil e no Mundo. A Espanha aprovou a renda mínima universal em maio, que beneficiará 850 mil famílias, com um benefício que varia de € 461 a € 1.0153.

No Brasil, o debate sobre uma renda mínima tem se apresentado em duas dimensões importantes: a) universalidade x focalização do programa; b) renda única x renda complementar às demais que compõem a rede de proteção social.

O Programa de Renda Mínima proposto neste projeto de lei é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir

menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Programa de transferência de renda focalizado na dimensão do proposto neste Projeto de Lei pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma Renda Mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima cria as condições para que a população possa buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Esta proposta foi inspirada em: a) Programa de Renda Emergencial; b) estudo do CEPEPLAR (UFMG) "Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?"; c) estudo dos pesquisadores Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair sobre lucros e dividendos; d) simulações da liderança do PSOL na Câmara dos Deputados.

Segundo cenários projetados pela Instituição Fiscal Independente4 para a Renda Básica Emergencial, uma proposta semelhante à deste projeto atenderia cerca de 80 milhões de cidadãos, com um benefício médio de R$ 692,00, que poderia ser cumulativo, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família, que tem um pagamento mensal médio de cerca de R$ 190.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima Permanente teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de "uberização" e "pejotização" das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEDEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, "estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o custo fiscal líquido, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação

de receita tributária pelo Governo".

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R$ 364,9 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Para o financiamento do programa, indicamos as seguintes fontes de recursos, em rol não exaustivo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas; b) alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos distribuídos; c) aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre Instituições Financeiras para 30%.

Em resumo, a ficha técnica do Programa de Renda Mínima é:

Auxílio emergencial - permanente	
Cidadãos beneficiados	79,9 milhões
Benefício médio estimado por família	R$ 692
Custo bruto mensal	R$ 55,3 bilhões
Custo bruto anual	R$ 663,6 bilhões
Custo bruto em % do PIB	9,76%
Retorno indireto pelo aumento da atividade econômica	R$ 298,6 bilhões
Custo líquido anual	R$ 365 bilhões
Custo líquido em % do PIB	5,37%

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.
Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

_____

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CONGRESSO NACIONAL

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N°_____ 2020

A Medida Provisória n° 1000, de 2020, passa a vigorar acrescida das seguintes alterações:

"Art. 1º Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) à pessoa beneficiária do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Art. 2° O art.2° da lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, passa a vigorar acrescido dos seguintes parágrafos:

"Art.2°.....
.....

§ 14. A pessoa que se encontre em situação de rua poderá requerer as três parcelas iniciais do auxílio de que trata o caput, bem como as quatro parcelas residuais até 30 de novembro de 2020, garantindo-se àqueles que cumpram cumulativamente os requisitos estabelecidos nos incisos I a VI o pagamento do mesmo número de prestações mensais de R$ 600,00 (seiscentos) reais concedidas aos demais beneficiários.

§ 15. A pessoa que se encontre em situação de rua poderá realizar a autodeclaração na plataforma digital de que trata o § 4º nos equipamentos da assistência social ou em organizações da sociedade civil sem fins lucrativos credenciadas no conselho de assistência social local, sendo que não haverá restrição ao número de autodeclarações que podem ser feitas em um mesmo aparelho informático ou telefônico de propriedade ou posse desses equipamentos e organizações.

§ 16. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá as pessoas que se encontrem em situação de rua na utilização da plataforma digital de que trata o § 4º." (NR)

Art. 3° O acesso da pessoa em situação de rua às parcelas iniciais do Auxílio Emergencial e às residuais obedecerá aos mesmos critérios dispostos nesta lei e na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A população em situação de rua certamente está entre os segmentos populacionais mais vulneráveis do país, e tem sofrido com especial gravidade os efeitos da pandemia provocada pela propagação da Covid-19. As pessoas nessa situação, infelizmente, ainda enfrentam grandes dificuldades em exercer seus direitos, em particular aquele instituído pela lei n° 13.982, de 2020, que concede aos cidadãos que atendem a uma série de condições o auxílio emergencial mensal de R$ 600.

Ocorre que, em razão da própria situação de rua na qual se encontram, este segmento enfrenta maiores dificuldades em requerer esse auxílio, já que isso deve ser feito por meio do preenchimento de um formulário disponibilizado em plataforma digital, o que exige acesso a equipamento eletrônico de que esse(a) cidadão(ã) normalmente não dispõe.

Devido a tais barreiras, muitas pessoas em situação de rua não haviam requerido o auxílio a que têm direito no prazo originalmente estipulado para isso, razão pela qual, nesta proposta, solicitamos que, especificamente para esse segmento da população, esse prazo seja estendido até o final do mês de novembro, para que possam requerer as três parcelas iniciais do auxílio emergencial no valor de R$ 600,00, bem como o acesso às três parcelas de igual valor correspondentes ao auxílio residencial.

Propõe-se também que não seja limitado o número de autodeclarações que podem ser feitas num mesmo aparelho de posse de equipamentos da assistência social ou de organizações credenciadas, de maneira a que estes possam auxiliar as pessoas nessa condição a realizarem a autodeclaração.

Finalmente, determina-se que o poder público faça a busca ativa das pessoas em situação de rua para reduzir a probabilidade de que aqueles(as) que teriam direito ao benefício deixem de recebê-lo por não terem feito a solicitação.

Pelas razões expostas, solicitamos o apoio dos ilustres pares para a aprovação da presente emenda, de grande importância para atenuar o sofrimento de uma parcela da população profundamente excluída das políticas sociais.

Sala das Sessões, em 03 de setembro de 2020.

Deputada **ERIKA KOKAY – PT/DF**

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Acrescente-se o seguinte art. 11 à Medida Provisória n. 1.000, de 2020.

"Art. 10 Fica instituída linha emergencial de crédito para financiamento das unidades familiares de produção enquadradas no Pronaf, com as seguintes condições:

I – limite de R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

II – taxa efetiva de juros de 1% (um por cento) ao ano;

III - bônus de adimplência de 50% (cinquenta por cento) sobre cada parcela da dívida paga até a data de seu vencimento;

IV – prazo de reembolso de 4 (quatro) anos;

V – prazo de carência de 1 (um) ano; e

VI – prazo de contratação até 30 de junho de 2021, podendo ser prorrogado, a critério do Conselho Monetário Nacional;

§1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo tem como finalidade o custeio de atividades agropecuárias e não agropecuárias desenvolvidas no estabelecimento rural ou em áreas comunitárias rurais próximas.

§2º O risco da operação será integralmente coberto pela União, nos financiamentos contratados com recursos do

orçamento das Operações Oficiais de Crédito; e pelos Fundos Constitucionais de Financiamento, nas operações realizadas com recursos desses fundos.

§3º Os financiamentos podem ser concedidos com base em proposta simplificada de crédito.

§4º O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras, bem como editará normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia da Covid-19 provoca danos irreparáveis. Centenas de milhares de vidas já foram perdidas em todo o mundo. No Brasil, até agosto, mais de 120 mil pessoas morreram em decorrência do novo coronavirus e a tendência é que esse triste número siga aumentando.

Sem vacinas ou tratamentos eficazes à disposição, a estratégia recomendada pelos especialistas, seguida por praticamente todos os países do mundo, é a do distanciamento social, como forma de conter a disseminação dessa terrível doença, permitindo aos serviços de saúde se prepararem para atender à enorme demanda por tratamento médico.

Contudo, tal medida restringiu os canais de comercialização mais comumente utilizados para escoamento da produção da agricultura familiar. Bares, restaurantes, hotéis e feiras livres foram fechados como forma de diminuir a propagação do vírus. Com isso, interrompeu-se subitamente a geração de renda de milhares de produtores rurais. Dentre esses, os familiares são, sem dúvida, os mais vulneráveis. Sem conseguir estocar a produção, seja pela perecibilidade dos produtos, seja pela falta de capacidade de armazenamento, milhares de pequenos agricultores têm visto suas safras serem perdidas no campo.

Assim, proponho a criação de linha de crédito emergencial destinada aos agricultores familiares, com prazo de até quatro anos para

pagamento, sendo um de carência. Esse período é essencial para que possam sobreviver e manter sua capacidade produtiva durante a crise que nos assola. É desnecessário ressaltar a enorme importância que a agricultura familiar tem para o país. Essencial para a produção de alimentos, é responsável pela maior parte do emprego no campo. A falta de apoio ao setor levará a problemas sociais graves, inclusive com o aumento da pressão migratória às cidades, agravando a crise econômica provocada pela Covid-19.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Inclua-se, onde couber, na Medida Provisória nº 1.000, de 2020:

"Art. Fica instituída linha emergencial de crédito destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros, para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19.

§ 1º A concessão do crédito previsto no **caput** deste artigo está condicionada à comprovação do exercício da atividade autônoma de transporte complementar regular conforme legislação local e em período anterior ao reconhecimento da emergência de saúde pública de importância internacional previsto pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

§ 2º Poderão oferecer a linha de crédito de que trata o **caput** deste artigo as instituições financeiras públicas e privadas autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, atendida a disciplina do Conselho Monetário Nacional e do Banco Central do Brasil a elas aplicável.

§ 3º O risco das operações serão integralmente garantidos pela União com recursos do orçamento das Operações Oficiais de Crédito ou com recursos de fundos compatíveis com o objetivo do financiamento.

Art. As instituições financeiras poderão formalizar operações no âmbito da linha de crédito de que trata o **caput** do artigo anterior no período compreendido entre a data da sua entrada em vigor e 31 de dezembro de 2020, observadas as seguintes condições:

I – limite de R$ 15.000,00 (quinze mil reais) por beneficiário;

II – taxa de juros anual máxima igual à taxa do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia (Selic), acrescida de 1,25% (um inteiro e vinte e cinco centésimos por cento) sobre o valor concedido; e

III – prazo de até 42 (quarenta e dois) meses para o pagamento, dos quais até 6 (seis) meses poderão ser de carência com capitalização de juros.

Parágrafo único. O Conselho Monetário Nacional definirá a remuneração das instituições financeiras e o percentual do bônus de adimplência sobre a parcela da dívida paga até a data do seu vencimento, bem como editará as normas complementares necessárias à operacionalização da linha emergencial de crédito de que trata esta Lei.” (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O mundo todo está enfrentando momentos extremamente penosos em razão da pandemia do Coronavírus (Covid-19). Além dos graves problemas de saúde pública, muito cidadãos enfrentam a diminuição de renda ou mesmo o desemprego diante da diminuição da atividade econômica.

Nesse sentido, tanto a necessidade de distanciamento social quanto a enorme perda de renda dos cidadãos afetaram terrivelmente o setor de transporte complementar em que atuam os profissionais autônomos.

Embora o Poder Legislativo venha trabalhando incessantemente para a elaboração de medidas para o enfrentamento da crise, ainda não foram tomadas providências para o auxílio desse setor específico, que vem sofrendo com a restrição das atividades habituais.

Assim, no contexto atual de preparação para retomada gradual dos serviços de transporte complementar de táxi, vans e ônibus, incluindo os escolares, é preciso oferecer ao setor o apoio financeiro necessário para a sua recuperação.

Por isso, proponho a inclusão no texto da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, de previsão de linha de crédito emergencial destinada aos profissionais autônomos do ramo de transporte complementar de passageiros,

para o custeio e a manutenção das atividades de transporte coletivo durante o período da pandemia de Covid-19. A medida é essencial para que os trabalhadores do setor possam sobreviver e manter sua atividade profissional durante a crise, prestando um bom serviço aos cidadãos no retorno progressivo à situação de normalidade.

Tendo em vista a importância do assunto, peço o apoio dos nobres colegas parlamentares para a aprovação desta emenda.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-9493

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º e § 2º do art. 4º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

....."(NR)

"Art. 4º .....

.....

§ 2º A regra do caput não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial instituído pela Lei nº 13.979, de 2020, foi uma medida essencial para garantir a sobrevivência dos trabalhadores do mercado informal que, em grande parte, deixaram de ter qualquer rendimento para sobreviver em decorrência das medidas de isolamento social necessárias para combater o contagio pela covid-19.

Embora já estejam flexibilizadas as medidas de isolamento, note-se que os efeitos sobre a economia serão sentidos ao longo de todo o ano de 2020. No segundo trimestre deste ano, registramos queda de 9,7% no PIB. Neste contexto, embora a maior parte dos trabalhadores informais já estejam aptos a retomar suas atividades produtivas, a recessão econômica promoverá uma redução expressiva na demanda por diversos serviços e produtos. Assim, essencial que o auxílio emergencial permaneça no valor de R$ 600,00, para garantir no primeiro momento a sobrevivência dos trabalhadores informais e, em seguida, que a circulação desses valores na economia promova o consumo das famílias e o retorno da atividade econômica a um patamar em que seja possível encerrar a ajuda governamental.

Conclamamos os nobres pares a apoiar essa emenda, de forma que o auxílio emergencial permaneça no valor de R$ 600,00.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado ZÉ NETO

2020-9527

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

Art. 1º. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial residual seja de R$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial.

É importante lembrar que amplo estudo publicado pelo Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da Fundação Getulio Vargas (FGV) apontou que o cenário brasileiro pode ficar pior com a redução do valor do auxílio emergencial, afinal, para os trabalhadores que receberam o benefício, as parcelas conseguiram compensar a perda de renda provocada pela pandemia de coronavírus.

No mesmo sentido, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontou que aproximadamente 4,4 milhões de domicílios brasileiros sobreviveram em julho apenas com a renda do auxílio emergencial.

Assim, ainda que o referido benefício não tenha sido suficiente para reverter a queda de 9,7% do PIB neste segundo trimestre de 2020, o tombo seria bem maior se não houvesse a transferência de renda no valor de R$ 600.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

CÂMARA DOS DEPUTADOS
DEPUTADA FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a redação abaixo, e, por conexão de mérito, seja suprimido o §2º desse art. 1º:

> Art. 1º. É prorrogado durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a ser pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICATIVA

O objetivo desta emenda é garantir aos brasileiros que hoje recebem o auxílio emergencial a renda de R$ 600,00 durante todo o período que perdurar a pandemia do Coronavírus, ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

Para tanto, a presente Emenda determina que o auxílio emergencial seja pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação da Medida Provisória, que terá validade durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19.

Por estas razões, solicitamos apoio do relator e Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Comissões, em 04 de setembro de 2020.

FERNANDA MELCHIONNA
PSOL/RS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020.

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020

EMENDA Nº

Dê-se ao art. 1º e ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais **no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais)** ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória. .....

Art. 4º .....

.....

§ 2º A regra do caput não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será **de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais)** para a mulher provedora de família monoparental."

JUSTIFICAÇÃO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Congresso Nacional teve grande protagonismo ao aprovar e fixar, em março, o valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais para milhões de brasileiros que se encontram em situação de vulnerabilidade social e econômica, mesmo diante da resistência do Governo Federal que pretendia emplacar apenas R$ 200,00 (duzentos reais) de auxílio emergencial.

Ainda, mesmo com a prerrogativa de prorrogar tal benefício até o final do estado de calamidade no valor aprovado pelas Casas Legislativas, nos moldes do art. 6º da Lei 13.982/20, o Governo edita uma Medida Provisória para reduzir pela metade o benefício em questão,

com um discurso de responsabilidade fiscal num momento de pandemia, que é equiparado a uma guerra.

Dessa forma, tendo em vista a dificuldade de retomada dos postos de emprego, a presente emenda visa a prorrogação do auxílio emergencial no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o trabalhador e de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental, que se enquadrem nos termos da Lei já citada que instituiu o programa.

Pelas razões expostas, solicito o apoio dos nobres colegas para o acatamento desta emenda.

Sala das Sessões, em 4 de setembro de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA

PSB/CE

MPV 1000
00077

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

Insira-se onde couber o seguinte dispositivo:

"Art. A União entregará aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcela única, no exercício de 2020, o valor de R$ 4.000.000.000,00 (quatro bilhões de reais) destinados ao Sistema Único de Assistência Social (SUAS), para financiar as seguintes ações:

I – pagamento de Benefícios Eventuais destinado a pessoas em situação de vulnerabilidade temporária, decorrente da ausência de trabalho e renda, considerando as peculiaridades locais;

II - ampliação das provisões com novas ofertas para o acolhimento de pessoas e famílias com violações de direitos, que demandam proteção integral, em acolhimento institucional e familiar;

III - apoio financeiro e pagamento de benefícios continuados, com foco no enfrentamento do trabalho infantil e no atendimento de públicos não contemplados pelos benefícios federais, mas que estão em situação de vulnerabilidade social;

IV - incentivo e ampliação de atendimento e acompanhamento nos Centros de Referência de Assistência Social, Centros Referência Especializados de Assistência Social e Centros Especializados para

o Atendimento da População em Situação de Rua e Centros Dia de Referência, visando ações protetivas e preventivas de institucionalização, bem como restabelecimento de vínculos familiares e comunitários; e

V - aprimoramento da capacidade de gestão atendendo as seguintes diretrizes:

a) adoção de novas tecnologias e ações que visem a prevenção e o atendimento às pessoas com direitos violados, assim como a atuação integrada na provisão de atenções em situações de vulnerabilidade e risco social e pessoal, agravadas pela situação de calamidade e de emergência em saúde pública decorrente do Covid-19;

b) fomento e desenvolvimento da vigilância socioassistencial, com mapeamento das desproteções sociais, e territorialização de ações planejadas;

c) fomento e implementação de ações de educação permanente dos trabalhadores, gestores e conselheiros da assistência social, adaptada ao cenário de Covid-19; e

d) adoção de medidas relativas à gestão do trabalho, como instituição de gratificação nos rendimentos dos profissionais que estão na linha de frente e contratação temporária para garantir a cobertura do atendimento emergencial.

§1º Os recursos referidos no caput serão executados de forma descentralizada, mediante transferências da União aos Estados, Municípios e ao Distrito Federal, por meio dos fundos assistência social dos respectivos entes, atendendo aos seguintes critérios:

I - 30% (trinta por cento) aos Estados e ao Distrito Federal, dos quais 40% (quarenta por cento) de acordo com os critérios de rateio do

Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal (FPE) e 60% (sessenta por cento) proporcionalmente à população;

II - 70% (setenta por cento) aos Municípios e ao Distrito Federal, dos quais 40% (quarenta por cento) de acordo com os critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios (FPM) e 60% (sessenta por cento) proporcionalmente à população.

§2º Os recursos destinados ao financiamento das medidas de que trata este artigo virão das seguintes fontes:

I - dotações orçamentárias da União, observados os termos da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

II - Crédito extraordinário destinado ao Fundo Nacional de Assistência Social (FNAS), observado o disposto no art. 3º da Emenda Constitucional nº 106, de 7 de maio de 2020;

III - outras fontes de recursos. *(NR)*

JUSTIFICAÇÃO

A economia brasileira registrou queda da ordem de 10,94% no segundo trimestre de 2020, segundo o Índice de Atividade Econômica (IBC-Br) divulgado pelo Banco Central (BC), no dia 14 de agosto.

O índice, considerado uma prévia do Produto Interno Bruto (PIB), revela a profundidade da crise econômica e o início da recessão. Dados publicados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) indicam que a taxa de desemprego do Brasil poderá pular dos atuais 11,6% para 16,1%.

Registros atualizados em 04/07/2020 pela Dataprev revelam que 65,4 milhões de brasileiros considerados elegíveis devem ser beneficiados pelo Auxílio Emergencial do Governo Federal, o que revela uma crise com expressões econômicas e sociais, para além da crise sanitária.

Importante ainda mencionar que dados do Cadastro Único apontam que a pobreza extrema no país atingiu 13,2 milhões de pessoas. Cerca de 500 mil pessoas entraram em situação de miséria nos últimos anos, o que impacta na capacidade de atendimento e acompanhamento da rede pública da assistência social instalada.

Todos os indicadores econômicos e sociais sinalizam para um expressivo aumento da pobreza e da população em situação de vulnerabilidade social, a qual, necessariamente, deverá ser acolhida pelo Sistema Único de Assistência Social (SUAS).

No entanto, o SUAS se encontra em situação crítica, resultante de anos seguidos de desfinanciamento de sua rede. Há um déficit de mais de 2 bilhões relativos aos exercícios anteriores, não repassados e reconhecidos pelo governo federal, embora tenham sido executados e inseridos nos planos de ação dos municípios, além de um déficit no orçamento de 2020 na ordem 1.5 bilhão.

A queda drástica no financiamento é mais agravada ainda pela Portaria nº 2.362/19, cujo efeito é equalizar os recursos autorizados em relação à rede atual, o que provocou a redução de recursos em uma média de 40%. Outro fator que agrava a situação da política de Assistência Social, dever constitucional do Estado, direito de cidadania, é a instabilidade no repasse dos recursos para manter o funcionamento da rede implantada até a definição do novo marco fiscal, por meio da Emenda Constitucional nº 95/16. Até a proposição do PL em tela, o último repasse de recurso ordinário para manter a rede de serviços foi em fevereiro do presente exercício.

Ressalte-se que a destinação de R$ 2,5 bilhões como crédito extraordinário, aprovada pelo Congresso Nacional, deveria atender somente demandas específicas da pandemia, portanto, são insuficientes para a cobertura das novas demandas e necessidades sociais no âmbito do SUAS.

O déficit orçamentário prejudica sobremaneira o atendimento de mais de 25 milhões de usuários da assistência social. São milhares de atendimentos e acompanhamentos realizados diariamente nas cidades brasileiras, em resposta

às situações de vulnerabilidades decorrentes de desigualdades, frágil acesso aos direitos e serviços, violações de direitos e violência.

São mais de 17 mil serviços socioassistenciais ofertados por meio dos Centros de Referência de Assistência Social – CRAS presentes em todo o Brasil; dos Centros de Referência Especializados de Assistência Social – CREAS; dos Centros Especializados de Atendimento à População em Situação de Rua – Centro Pop; dos acolhimentos institucionais para crianças, adolescentes, adultos, famílias e pessoas idosas e pessoas com deficiência; dos programas e projetos que qualificam os serviços socioassistenciais.

Importante ressaltar que cabe à Assistência Social no município realizar: a proteção integral em acolhimentos institucionais para públicos vulneráveis; o atendimento e o acompanhamento em situações de violência e exploração sexual contra crianças e adolescentes; violações contra pessoas idosas e com deficiência; pessoas e famílias com ausência de renda, de moradia e/ou em situação de rua, entre outras demandas por proteção.

O não cumprimento do cofinanciamento regular e automático, com repasses fundo a fundo, por parte do governo federal, comprometeu a base estruturante do SUAS. Pois é a regularidade dos repasses que permite ao gestor local o planejamento e a composição orçamentária na execução das ações socioassistenciais. Não é possível ao gestor local interromper serviços que, inclusive, são demandados pelo sistema de justiça, especialmente para proteção em situações de violência ou cumprimento de medidas socioeducativas.

O desfinanciamento progressivo e a insegurança nos repasses de recursos ordinários estão causando:

- Diminuição dos atendimentos/acompanhamentos nos CRAS de cerca de 10 milhões de pessoas e famílias por ano em situação de desemprego, fome, fragilidade nos vínculos e iminência de violência doméstica, o que afeta especialmente pessoas idosas, pessoas com deficiências e crianças;

- Redução do acompanhamento planejado para as mais de 46 milhões de pessoas referenciadas nos equipamentos posicionados nos territórios mais vulneráveis;
- Redução dos atendimentos/acompanhamentos nos CREAS, com tendência de manutenção apenas de atendimentos demandados pelo sistema de justiça, notadamente as medidas socioeducativas em meio aberto. Com isso, fica prejudicado o trabalho de acompanhamento de pessoas com maior risco pessoal e social, presentes nos territórios;
- Diminuição dos atendimentos às pessoas em situação de rua, possibilidade de fechamento de unidade de acolhimentos, Centro Pop, dada a baixa capacidade de atendimento instalada e custo dos serviços;
- Diminuição das equipes que atendem e identificam pessoas na rua, incluindo crianças e adolescentes em trabalho infantil, ou exploração sexual, resultando em diminuição de atendimentos.
- Diminuição de capacidade de atendimento em acolhimento institucional, abrigos, casas lares, casas de passagens, residências inclusivas, comprometendo as 39 mil vagas para crianças e adolescentes, 58 mil vagas para idosos, e 27 mil adultos desabrigados ou em situação de rua;
- Ausência de cobertura para a proteção de mulheres em situação de violência, pessoas idosas em Instituições de Longa Permanência, migrantes que demandam acolhimento e atendimento especializado.

O desfinancimento do SUAS afeta a qualidade dos serviços socioassistenciais, por meio da redução do quadro de RH, redução de concessão de Benefícios Eventuais, redução do horário de funcionamento das unidades, redução da oferta do Serviço de Convivência e Fortalecimento de Vínculos, corte com despesas para busca ativa e visita domiciliar, redução de despesas com materiais de consumo e redução de ações de aprimoramento da gestão.

Apesar da escassez de recursos, as necessidades no âmbito dos equipamentos, especialmente dos CRAS, estão ampliando de modo significativo, em decorrência do aprofundamento da desigualdade e da desproteção, da crise e situação de emergência.

A situação de pandemia tem impactado nos estados e, principalmente, nos municípios, demandando esforços nacionais na definição de recursos novos, a serem repassados diretamente aos fundos dos entes subnacionais, visando a cobertura de demandas novas por benefícios eventuais; para os serviços prestados em acolhimentos e Centros Especializados para Pessoas em Situação de Rua e acolhimento de públicos específicos, especialmente os não contemplados nos cofinanciamentos federais vigentes, notadamente serviços e acolhimento para mulheres em situação de violência; acolhimento para pessoas idosas; e acolhimento para migrantes.

Pelo exposto, faz-se necessária a destinação, urgente, de recursos para reforçar a capacidade de atendimento de toda a rede de assistência social, que compõe o SUAS.

Por fim, com vistas ao atendimento ao disposto pelo art. 113 do ADCT, o impacto orçamentário estimado é de R$ 4 bilhões.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Danilo Cabral
Deputado Federal
(PSB/PE)

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Na terça-feira, dia 01 de setembro, o IBGE divulgou os números do Produto Interno Bruto (PIB). Segundo o instituto, no 2º trimestre houve queda recorde no indicador, com redução da ordem 9,7%, confirmando a entrada do Brasil em nova recessão.

A crise social também se agravou, a população em situação de desalento aumentou 15,3% no último trimestre, em relação ao trimestre encerrado em fevereiro. A população subutilizada chegou a 28,4 milhões de pessoas, recorde da série histórica. Dados publicados pela Fundação Getúlio Vargas (FGV) indicam que a taxa de desemprego do Brasil pode atingir a marca de 16,1%.

Vivemos uma conjuntura de grave crise econômica em que, mais do que nunca, o estado precisará assumir papel central, tanto no combate à pobreza como no estímulo à economia.

O Auxílio Emergencial foi o principal responsável por recompor a renda perdida de 60 milhões de pequenos empresários, profissionais liberais e informais, e por impulsionar o consumo, principal motor da economia brasileira.

Cálculo feito pela MB Associados a pedido do G1 aponta que a queda do PIB neste trimestre sem o Auxílio Emergencial poderia chegar a 18,2%. Segundo a FGV, o benefício evitou que mais de 30 milhões de pessoas caíssem para baixo da linha de pobreza e diminuiu índices de desigualdade.

A redução do auxílio para R$ 300,00, metade do valor atual, pode causar danos profundos à economia. Além de ajudar as famílias, os R$ 51 bilhões pagos aquecem o comércio e toda a cadeia produtiva.

A retirada súbita de metade dos recursos aportados na economia pelo Auxílio Emergencial pode implicar em queda ainda maior da atividade econômica e, consequentemente, aumento da crise social.

Pelas razões expostas acima, contamos com o imprescindível apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em 04 de setembro de 2020.

Danilo Cabral
Deputado Federal
(PSB/PE)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 100, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º.

……...……

§5º. O auxílio emergencial residual será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§6º. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§7º. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial residual ser feito após os prazos previstos no §6º deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§8º. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no §6º e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§9º. A autodeclaração poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§10. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial Residual.

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa e Receita Federal para cadastro e processamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda determina o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º.
……..

§1º. Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que em nenhuma situação há possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, acrescentamos que tal ocorre mesmo diante da hipótese de autorização prévia do beneficiário; na exata razão em que consideramos que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe "concordando" em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das

famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §5º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado.

São públicos e notórios as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19.

A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio mergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §4º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício.

Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, o seguinte trecho " independentemente do número de parcelas recebidas".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir o recebimento das 4 parcelas do auxílio emergencial residual criado pela MP 1000, de 2020, ou seja, que de fato a MP 1000, assegure a prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

A MP em tela expõe a possibilidade de uma parcela dos beneficiários não receberem todas as novas parcelas de R$ 300,00. Explica-se: o auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas, o que possibilita que o cidadão/beneficiário não receba todas as novas 4 cotas a que tem direito.

Logo, esta Emenda propõe alteração neste ponto, com o fito de que seja garantido o recebimento do direito assistencial, inclusive porque isso garante a renda em momento de enorme restrição econômica (renda reduzida pela metade de R$ 600 para R$ 300).

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a redação abaixo, e, por conexão de mérito, seja suprimido o §2º desse art. 1º:

> Art. 1º. É prorrogado durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a ser pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir aos brasileiros que hoje recebem o auxílio emergencial a renda de R$ 600,00 durante todo o período que perdurar a pandemia do Coronavírus, ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

Para tanto, a presente Emenda determina que o auxílio emergencial seja pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação da Medida Provisória, que terá validade durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19.

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial residual seja de R$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial.

É importante lembrar que amplo estudo publicado pelo Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da Fundação Getulio Vargas (FGV) apontou que o cenário brasileiro pode ficar pior com a redução do valor do auxílio emergencial, afinal, para os trabalhadores que receberam o benefício, as parcelas conseguiram compensar a perda de renda provocada pela pandemia de coronavírus.

No mesmo sentido, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontou que aproximadamente 4,4 milhões de domicílios brasileiros sobreviveram em julho apenas com a renda do auxílio emergencial.

Assim, ainda que o referido benefício não tenha sido suficiente para reverter a queda de 9,7% do PIB neste segundo trimestre de 2020, o tombo seria bem maior se não houvesse a transferência de renda no valor de R$ 600.

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

A Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa ter o seguinte substitutivo (Projeto de Lei de Conversão):

Institui o Programa de Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com renda familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; e define fontes de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 3° Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos

meses não disponíveis.

Art. 4° Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa de Renda Mínima para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6° Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração

e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7° Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Mínima.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8° O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°.....
....

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....
....." (NR)

Art. 9° O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

.....

....." (NR)

Art. 10 O Programa de Renda Mínima também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 11 O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é ser um substitutivo, completo, à MP 1000/2020, pelas seguintes razões:

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afetou secundariamente a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, aprofundando as contradições do setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda. A manutenção dos níveis de crédito e liquidez do sistema não será suficiente, em absoluto, para conter os estragos provocados pela crise. Isso porque essas medidas não possuem impactos na economia real, não sendo capazes de normalizar a atividade produtiva.

Some-se a isso a estrutura social brasileira, historicamente marcada por profunda desigualdade social e elevado nível de pobreza. Segundo relatório do Banco Mundial1, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país.

Outro fator relevante é o mercado de trabalho, marcado pela informalidade e incapaz de prover estabilidade financeira que garanta o mínimo de proteção social aos brasileiros. A Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE2 analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

No ano passado 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado,

seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atingiu o Brasil com uma economia em desaceleração, um mercado de trabalho extremamente fragilizado e um número expressivo de brasileiros em condição de pobreza e extrema pobreza. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social ou com cobertura ainda insuficiente.

A emergência sanitária reacendeu o debate sobre a instituição de uma Renda Básica para os cidadãos no Brasil e no Mundo. A Espanha aprovou a renda mínima universal em maio, que beneficiará 850 mil famílias, com um benefício que varia de € 461 a € 1.0153.

No Brasil, o debate sobre uma renda mínima tem se apresentado em duas dimensões importantes: a) universalidade x focalização do programa; b) renda única x renda complementar às demais que compõem a rede de proteção social.

O Programa de Renda Mínima proposto neste projeto de lei é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Programa de transferência de renda focalizado na dimensão do proposto neste Projeto de Lei pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma Renda Mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o

desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima cria as condições para que a população possa buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Esta proposta foi inspirada em: a) Programa de Renda Emergencial; b) estudo do CEPEPLAR (UFMG) "Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?"; c) estudo dos pesquisadores Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair sobre lucros e dividendos; d) simulações da liderança do PSOL na Câmara dos Deputados.

Segundo cenários projetados pela Instituição Fiscal Independente4 para a Renda Básica Emergencial, uma proposta semelhante à deste projeto atenderia cerca de 80 milhões de cidadãos, com um benefício médio de R$ 692,00, que poderia ser cumulativo, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família, que tem um pagamento mensal médio de cerca de R$ 190.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima Permanente teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de "uberização" e "pejotização" das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEDEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, "estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o custo fiscal líquido, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação de receita tributária pelo Governo".

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R$ 364,9 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Para o financiamento do programa, indicamos as seguintes fontes de recursos, em rol não exaustivo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas; b) alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos distribuídos; c) aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre Instituições Financeiras para 30%.

Em resumo, a ficha técnica do Programa de Renda Mínima é:

Auxílio emergencial - permanente	
Cidadãos beneficiados	79,9 milhões
Benefício médio estimado por família	R$ 692
Custo bruto mensal	R$ 55,3 bilhões
Custo bruto anual	R$ 663,6 bilhões
Custo bruto em % do PIB	9,76%
Retorno indireto pelo aumento da atividade econômica	R$ 298,6 bilhões
Custo líquido anual	R$ 365 bilhões
Custo líquido em % do PIB	5,37%

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Liderança do Partido Socialismo e Liberdade
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória 1000, de 2020, a redação abaixo, renumerando-se o atual §3º e §§ seguintes:

Art. 2º. …….....

§3º. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

I – No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

II – Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

III – Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou

recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

A MP em tela estabelece nos §§ 1º e 2º do art. 2º que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual; bem como que quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, temos acompanhado o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Assim, para proteger a saúde e a vida de milhões de famílias, sobretudo, daquelas em que as mulheres são chefes de família, sugerimos aprovação de proposta de autoria da Dep. Fernanda Melchiona e demais integrantes da bancada do PSOL (PL 2508/2020), que amplia e protege os direitos das mulheres ao auxílio emergencial residual.

Sala das Sessões, em __ de setembro de 2020.

DEPUTADO EDMILSON RODRIGUES
PSOL/PA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000 DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos ao texto da MP 1000/2020, com a seguinte redação:

"Art. O trabalhador, o aposentado, e aqueles que não se enquadrem nos critérios da renda familiar, que na data do cadastro ou do recebimento de qualquer uma das prestações do auxílio emergencial, mantinha vínculo de empregado formal ativo, nos termos do § 5º, ou de empresário, em desacordo com o disposto nos incisos IV e V do *caput*, deverá devolver em dobro todos os valores indevidamente recebidos.

Parágrafo único: O disposto no *caput* não se aplica às quantias que o trabalhador tenha devolvido voluntariamente, desde que comunique a instituição financeira.

Art. A instituição financeira fica autorizada a efetuar o desconto em conta dos valores referidos no parágrafo único, a partir da data de comprovação do vínculo, ou de sua comunicação pelo Poder Executivo ou pelo Tribunal de Contas da União, ressalvadas as hipóteses em que o trabalhador tenha comunicado previamente a devolução voluntária dos valores indevidamente recebidos ou a ocorrência de falsidade praticada por terceiros no cadastro.

Parágrafo único - A efetivação do desconto referido no *caput* não afasta a responsabilização civil, administrativa e penal do trabalhador." (NR)

JUSTIFICATIVA

O auxílio emergencial, no valor de R$ 600 mensais, por três meses prorrogáveis, foi instituído pela Lei nº 13.982, de 2020, para suprir a renda dos trabalhadores informais que tiveram sua renda abalada com o impacto do coronavírus causador da pandemia de COVID-19.

A MP 1000/2020, entrou no cenário brasileiro para buscar o fortalecimento das famílias mais vulneráveis economicamente diante da PANDEMIA DO SARS COV COVID-19, prorrogando até dezembro de 2020, o auxílio emergencial, ainda que com valor menor do que estabelecido no início da PANDEMIA.

Entre diversos requisitos, está o de que o trabalhador, o aposentado, e aqueles que não se enquadrem nos critérios da renda familiar, não podem ter emprego formal ativo. São considerados empregados formais ativos, para essa finalidade, os empregados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

Em relação à renda, o trabalhador, o aposentado, e aqueles que não se enquadrem nos critérios da renda familiar, não podem ter renda familiar mensal *per capita* acima de meio salário mínimo ou renda familiar mensal total acima de três salários mínimos. Além disso, no ano de 2019, não pode ter recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70.

No entanto, são recorrentes as notícias de que militares, servidores públicos e empresários receberam o auxílio emergencial. São trabalhadores com vínculo estável, muitos com renda elevada, que se inscreveram para receber o auxílio emergencial com a consciência de que não tinham o direito pleiteado, e, por complexidades diversas, não foram barrados pelos controles de concessão do Ministério da Cidadania.

Nossa proposta vai no sentido de **coibir tal conduta, sem prejuízo da responsabilização civil, administrativa e penal cabível**.

Entendemos que a forma mais efetiva de fazê-lo está na seara patrimonial, prevendo que aquele que tenha recebido valores indevidos de auxílio emergencial tenha que devolvê-los em dobro, a não ser que os restitua voluntariamente ou na hipótese de falsidade provocada por terceiros. Caso contrário, a instituição financeira poderá descontar todos os valores em conta.

Não podemos permitir que, em meio a todas as agruras trazidas pela pandemia, haja trabalhadores com condições financeiras recebendo um benefício assistencial tão importante para os cidadãos realmente necessitados, que continuam na fila do auxílio emergencial.

Por esse motivo, contamos com o apoio dos ilustres Pares para a provação desta Emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado LUIZÃO GOULART
Republicanos/PR

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado enquanto perdurarem os impactos socioeconômicos adversos decorrentes do estado de calamidade pública referido no capt desta Medida Provisória com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações que não tenham realizado operações perante a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos últimos 2 (dois) anos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Conab.

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de

insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar ou a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora, observado o princípio da transparência.

§ 7º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do PAA ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 8º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 9º A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados está o o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), instrumento

importantissimo para garantiar condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

GABINETE SENADOR PAULO ROCHA

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

Art. XX Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. XXb. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. XXc. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de

2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas."

Art. xxd. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estão aqueles referidos à renegociação de dividas do setor. Acreditamos ser essa negociação fundamental para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA Nº , DE 2020

(à Medida Provisória nº 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a criar linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – beneficiário: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários-mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado na entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – taxa efetiva de juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2021;

V – limite de financiamento: R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VII – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º Inclui-se nos itens financiáveis das linhas de crédito de que trata este artigo o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado à entidade de assistência técnica e extensão rural por projeto de crédito simplificado elaborado.

§ 5º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento.

§ 6º Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos com taxa de juros efetiva de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento.

§ 7º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, está a abertura de linhas de crédito no âmbito do PRONAF. A garantia de crédito para a produção é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. XXº Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e de fomentar atividades produtivas rurais.

§ 1º São beneficiários das parcelas a que se refere o *caput* os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º As parcelas deverão ser pagas de acordo com o cronograma de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com possibilidade de antecipação das parcelas já pagas ao amparo da referida Lei.

§ 2º A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, o agricultor familiar deverá cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I - cadastrar-se na entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família e o seguro-desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

V - ter renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos; e

VI - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Anater.

§ 5º Para efeitos deste artigo, são considerados empregados formais aqueles com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta de um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Para efeitos deste artigo, não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º Instituições financeiras públicas federais operacionalizarão e pagarão os recursos financeiros de que trata este artigo e ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, considerado válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos relacionados à operacionalização do disposto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. As instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos previstos neste artigo possibilitarão aos beneficiários que não tenham acesso à tecnologia digital e à internet, ou que não saibam utilizá-las, o saque do seu auxílio mediante a apresentação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da carteira de identidade.

§ 13. A Anater executará o disposto neste artigo mediante termo de adesão.

§ 14. A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o auxílio de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou de informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a previsão de um auxílio de R$ 3 mil (em cinco parcelas) aos agricultores familiares, sendo que a cota dobraria para mulheres agricultoras chefes de família. Consideramos que

referido auxílio é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a concessão automática do Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aos agricultores e agricultoras familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública. Tal benefício é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o o caput deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

I- O projeto de que trata o § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

II- A implantação do referido projeto será acompanhada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural.

III - A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

§ 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o caput deste artigo recursos financeiros no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

I- A transferência de que trata o § 3º ocorrerá em parcela única.

II - Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o § 3º deste artigo será de R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

III - Para os projetos de que trata o § 2º deste artigo, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

§ 4º. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do fomento de que trata o caput deste artigo, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, está a previsão de fomento produtivo a agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza. Tal fomento é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senador PAULO ROCHA

PT/PA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Eduardo Bismarck – PDT/CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.000 de 2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei no 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MP nº 1.000 de 2 de setembro de 2020 reflete decisão importante do Poder Público de manter o apoio às famílias vulneráveis durante o estado de calamidade pública que ora enfrentamos.

Ao contrário do que se esperava há alguns meses, a pandemia da Covid-19 não apenas se manteve no segundo semestre de 2020, como também se intensificou. Apesar da tentativa dos governos locais de reabrirem o comércio e darem continuidade às atividades econômicas, os riscos de contaminação ainda são demasiado elevados para que os trabalhadores informais, microempreendedores e profissionais autônomos retomem seus ofícios.

No entanto, a presente MP prevê um valor irrisório, tanto para garantir uma ajuda efetiva aos cidadãos brasileiros, quanto para culminar em algum impacto positivo na retomada da economia.

Assim como esta Casa teve papel fundamental para salvaguardar um valor digno à população brasileira quando da aprovação do primeiro auxílio emergencial, aumentando de R$ 200,00 para R$ 600,00, considero primordial que o mesmo ocorra com o presente auxílio emergencial residual.

Nesse sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente emenda.

Sala das Sessões, em de de 2020.

Deputado EDUARDO BISMARCK
PDT-CE

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020 a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória**.**
>
> .....
> .

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende corrigir a insuficiência do valor sugerido pelo Governo e retomar o valor do auxílio emergencial para R$ 600,00 aprovado pelo Congresso Nacional.

Este Valor mínimo demonstrou-se fundamental para garantir a subsistência de milhões de brasileiros e contribuir para amenizar os impactos da pandemia na economia, gerando consumo e estimulando a produção.

DEPUTADA **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-ACRE

MPV 1000
00096

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº
(do Sr. José Guimarães)

Inclua-se onde couber, artigo à Medida Provisória 1000/2020, com a seguinte redação:

Art. xx. O pescador artesanal poderá receber o auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º desta medida provisória 1000/2020 nos meses em que não receber o seguro-defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

As medidas de isolamento social afetaram fortemente o setor de pesca artesanal, tanto pelo lado da oferta, pois foi necessário que os trabalhadores permanecessem em casa por longo período, mas principalmente, pelo lado da demanda, com o fechamento das feiras e restaurantes a baixa procura pelo pescado reduziu drasticamente a renda dos pescadores artesanais, razão pela qual se justifica o recebimento do auxílio emergencial.

Sala das sessões, em 8 de setembro de 2020.

MPV 1000
00097

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº
(do Sr. José Guimarães)

Inclua-se onde couber, artigo à Medida Provisória 1000/2020, com a seguinte redação:

Art. xx. Os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos, poderão receber o auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º desta medida provisória 1.000/2020.

§1º Os agricultores familiares que não se beneficiaram do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982/2020 deverão fazer o requerimento do benefício de que trata esta medida provisória, nos termos do regulamento.

§2º A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

JUSTIFICAÇÃO

Em todo o país, no campo e na floresta, a pandemia causada pelo COVID-19 vem afetando agricultores familiares e extrativistas, população estimada em 18 milhões. Uma pesquisa feita pelo Instituto Conexões Sustentáveis, em parceria com

União Nacional das Cooperativas de Agricultura Familiar e Economia Solidária (Unicafes) e Conselho Nacional de Populações Extrativistas (CNS) mostrou que dos 131 negócios comunitários pesquisados, 80% deles não tinha condições financeiras de manter suas operações depois de junho.

Em geral, associações e cooperativas que vendem os produtos da agricultura familiar e do extrativismo têm uma certa vulnerabilidade. Tanto que o mercado local, imediato, para a maioria deles, é a principal fonte de demanda. O fechamento das feiras impactou esses negócios imediatamente.

É da agricultura familiar que vêm a maior parte dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros. Por isso, é necessário dar condições ao agricultor passar por esse período de crise e permanecer no campo. O trabalhador do campo vive uma fase de verdadeira penúria e necessita de apoio de políticas públicas do estado, tanto para a obtenção do crédito rural, como, mais modestamente, para o recebimento auxílio emergencial para a subsistência de sua família durante a pandemia.

Mesmo após da aprovação da Lei 13.982/2020 pelo Congresso Nacional e de declarações de técnicos do governo de que os agricultores familiares poderiam ser enquadrados como trabalhadores informais para o recebimento do auxílio emergencial, fato é que a situação e os entraves são mais complexos e numerosos do que parecem, o acabou excluindo milhares de famílias trabalhadoras do campo da ajuda emergencial. Por essa razão, entendemos importante assegurar expressamente o direito dos agricultores familiares na lei, também porque o governo federal vetou os dispositivos essenciais da Lei 14.048, a qual tinha por objetivo socorrer esses trabalhadores.

O êxodo rural é um retrocesso na agricultura familiar e, infelizmente, diante da falta de atenção do governo federal, será uma dura realidade a ser enfrentada após o estado de calamidade.

Sala das sessões, em 8 de setembro de 2020.

Dep. José Guimarães
(PT/CE)

MPV 1000
00098

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº
(do Sr. José Guimarães)

O caput do artigo 5º da MP 1.000/2020 passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º São considerados empregados formais, para fins do disposto nesta Medida Provisória, os empregados remunerados com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, **desde que a atividade pública seja remunerada**, incluídos os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo".
…….(NR)

Justificação

A emenda pretende apenas dar precisão ao termo agente público, para incluir a característica de atividade remunerada, pois sabemos que a função pública pode ser interpretada de forma ampla e atingir situações de função pública voluntária e gratuita, como por exemplo, os mesários nas eleições. Então, para evitar injustiças prejudiciais à cidadania daquele que se dispõe a colaborar com o estado de forma gratuita, propomos a referida alteração na redação do artigo 5º da medida provisória 1.000/2020.

Sala das sessões, em 8 de setembro de 2020.

Dep. José Guimarães
(PT/CE)

MPV 1000
00099

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

(do Sr. José Guimarães)

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 1.000/2020, com a seguinte redação:

Art. X O governo federal publicará relatório mensal da execução do auxílio emergencial, com informações sobre o atendimento das exigências da Lei 13.982/2020 e da Medida provisória 1.000/2020, indicadores de execução física e financeira dos créditos extraordinários destinados ao pagamento do auxílio e avaliação da eficiência e efetividade das medidas de proteção a trabalhadores informais e pessoas em situação de vulnerabilidade social.

Parágrafo Único. Na aferição dos critérios de elegibilidade ao benefício emergencial, o Poder Executivo deverá incluir, nos cruzamentos de dados, as bases de folha de pagamento de servidores dos poderes Legislativo e Judiciário federal e de servidores estaduais e municipais, no intuito de verificar renda e composição familiar, com base no § 11 do art. 2º da Lei 13.982/2020 e art. 8º desta Medida Provisória.

Justificação

Considerando as inúmeras fraudes e problemas ocorridos na concessão do auxílio emergencial instituído pela Lei 13.982/2020, conforme noticiado pela imprensa e apontado pelo ACÓRDÃO Nº 1428/2020 – TCU – Plenário, sugerimos essa emenda para dar mais transparência no acompanhamento da execução desta política pública e também para evitar que inclusive militares e outros servidores públicos recebam o auxílio emergencial de forma indevida.

Sala das sessões, em 8 de setembro de 2020.

Dep. José Guimarães

(PT/CE)

MPV 1000
00100

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº
(do Sr. José Guimarães)

Inclua-se, onde couber, artigo à Medida Provisória 1000/2020, com a seguinte redação:

Art. **X** Terá direito ao auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º desta medida provisória:

I. o empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública instituído pelo Decreto Legislativo nº 6/2020 que não preencha os requisitos de habilitação ao seguro-desemprego previstos nos incisos I, III e VI do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990;
II. o beneficiário que tenha direito à última parcela do seguro-desemprego, em qualquer de suas modalidades, nas competências entre maio e setembro de 2020.

Justificação

Nesta emenda propomos soluções a uma gama de trabalhadores que se encontram num limbo trabalhista.

A sugestão contida no inciso I confere direito ao auxílio emergencial residual ao trabalhador dispensado sem justa causa e que não preenche os requisitos do seguro desemprego. A medida se faz necessária, pois alterações recentes na legislação de regência do seguro-desemprego aumentaram os requisitos de acesso ao benefício, o

que excluiu muitos trabalhadores, principalmente os mais jovens que estão há pouco tempo no mercado de trabalho.

Já a proposição do inciso II garante ao trabalhador que parou de receber o seguro-desemprego durante a pandemia e que dificilmente encontrará um emprego nas circunstância de isolamento social persistente e crise econômica que já se faz presente.

Pelo exposto, esperamos sensibilizar o relator para o acolhimento da emenda, bem como pedimos a aprovação dos nobres pares.

Sala das sessões, em 8 de setembro de 2020.

Dep. José Guimarães
(PT/CE)

MPV 1000
00101

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

(do Sr. José Guimarães)

O artigo 2º da Medida Provisória 1.000/2020 passa a vigorar acrescida dos seguintes parágrafos:

"Art. 2º ……..
……
§ Quando houver conflito de informações nos dados cadastrais das pessoas que possuem dependentes em comum, verificados no CadÚnico ou autodeclarados em plataforma digital, dar-se-á preferência ao cadastro da declarante mulher, ainda que realizado em momento posterior, para fins do que dispõe o §3º deste artigo, salvo comprovação em contrário.

§ A Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, disponibilizará atendimento para denúncias de violência patrimonial, inclusive para os casos em que a mulher tiver o auxílio emergencial subtraído, retido ou recebido indevidamente por outrem". (NR)

JUSTIFICAÇÃO

Considerando a realidade de violência doméstica crescente no país, é preciso agir para que mais mulheres não sejam vítimas de violência, inclusive de violência patrimonial, principalmente, em tempos de pandemia e em atenção à garantia de acesso ao auxílio emergencial.

Infelizmente, observa-se que muitos pais têm declarado indevidamente o CPF dos filhos no cadastro junto à Caixa Econômica Federal, para burlar as condições de renda familiar mensal per capita e receber o auxílio de R$600,00. Ainda, com o advento do Projeto de Lei de nº 873, de 2020, aprovado pelo Congresso Nacional e vetado

parcialmente pelo Presidente da República, aumentaram os cadastros indevidos, tendo em vista que a concessão do auxílio em dobro seria estendida a pais chefes de família monoparental, benefício concedido inicialmente somente às mães solo.

Ocorre que a mera notícia da ampliação do benefício gerou prejuízo a diversas mães que têm relatado problemas para receber a cota do auxílio em dobro, tendo em vista declarações fraudulentas por parte dos genitores. Nesse sentido, para proteger as mulheres que são maioria nos lares constituídos por família monoparental, faz-se urgente que esta Casa tome medidas para garantir que elas recebam sua cota em dobro e que haja, também, a responsabilização cível, penal e administrativa de pessoas que já declararam, na oportunidade do cadastro, informações com intenção de fraudar o recebimento do auxílio emergencial.

Sabemos que este pode ser um quadro terrível de injustiça considerando o grande número de famílias chefiadas por mulheres. Em uma década e meia este número mais que dobrou, pois, de acordo com estudo elaborado pela Escola Nacional de Seguros, o contingente de lares chefiados por mulheres saltou de 14,1 milhões, em 2001, para 28,9 milhões, em 2015 — avanço de 105%. Outro dado que mostra como muitas mulheres têm assumido a responsabilidade de criar os filhos sozinhas vem da cartilha 'Pai presente', divulgada pelo Conselho Nacional, onde 5.494.267 estudantes não possuem o nome do pai na certidão de nascimento, com base no Censo Escolar de 2011.

Sendo assim, considerando a dificuldade que estas mães têm enfrentado para resolver o problema, faz-se necessário disponibilizar canal de denúncia de violência patrimonial, pela conhecida Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência - Ligue 180, que deverá repassar as denúncias aos órgãos competentes.

Essas são as nobres razões que fundamentam a nossa emenda, que esperamos seja acolhida pelo relator e aprovada pelos nobres pares.

Sala das sessões, em 8 de setembro de 2020.

Dep. José Guimarães
Líder da Minoria

MPV 1000
00102

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº
(do Sr. José Guimarães)

Inclua-se ao artigo 5º da Medida Provisória nº 1.000/2020 parágrafo com a seguinte redação:

"Art. 5º……..

…….

§ Não são considerados empregados formais, para efeitos desta Medida Provisória, aqueles sujeitos a contrato de trabalho intermitente com renda mensal inferior a 1 (um) salário-mínimo, nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943". (NR)

Justificação

O trabalho intermitente é uma espécie de trabalho autorizado pelas recentes reformas trabalhistas que, infelizmente, possibilita situações de percepção de salário inferior ao mínimo mensal pelo trabalhador. Por isso, entendemos que o simples critério de formalidade não deve impedir o trabalhador intermitente de receber o auxílio emergencial residual, se cumpridos os critérios de renda e os demais.

Nesse sentido, a emenda permite que o trabalhador intermitente cuja renda familiar mensal per capita seja igual ou inferior a meio salário-mínimo e renda familiar mensal total igual ou inferior a três salários mínimos receba o auxílio emergencial residual.

Pelo exposto e para garantir a subsistência de trabalhadores em estado de vulnerabilidade econômica e social, pedimos o acolhimento desta emenda.

Sala das sessões, em 8 de setembro de 2020.

Dep. José Guimarães
(PT/CE)

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Inclua-se na MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1° .....

§2º.....

I - Farão jus à renda emergencial residual prevista no art. 1º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura e da agricultura familiar, nos termos das Leis 14.017/2020 e 14.048/20, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a presente Medida Provisória, o governo revela grave descompromisso com o caótico quadro social brasileiro de desemprego e o crescimento da extrema pobreza.

Os trabalhadores da cultura e da agricultura familiar foram protegidos pela iniciativa soberana do Congresso Nacional, em votações históricas. Infelizmente, o projeto de lei que contemplou os direitos dos trabalhadores da agricultura familiar foi quase todo ele vetado pelo Presidente da República, numa demonstração de completo descompromisso com a agricultura familiar, responsável prela produção de 80% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Para evitarmos uma grave injustiça, sugerimos corrigir a MP com a emenda ora sugerida para proteger a cultura e a agricultura familiar.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB-PE

MPV 1000
00104

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Suprima-se o §3º do art. 2º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir, como é a intenção do Poder Executivo, o calote nas parcelas não pagas do auxílio emergencial.

A falta de transparência e a desorganização da Caixa Econômica Federal na efetivação do pagamento do auxílio a todos os cidadãos elegíveis, regularmente inscritos no programa, são de conhecimento público. Até o presente, milhares de famílias ainda aguardam o pagamento do benefício.

Para evitarmos uma grave injustiça, sugerimos corrigir a MP com a emenda ora sugerida.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Dê-se ao § 1° do Art. 7º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art.7º .....

§ 1° - Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário, **salvo os casos relativos a pagamento de pensão alimentícia no valor de 50%, obedecida a decisão judicial. (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

No mês de julho do corrente ano, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 2082/20 com o mesmo teor. Ocorre que até o momento o projeto encontra-se em tramitação no Senado Federal, sem que aquela Casa ultime a votação para que seja transformado em lei.

O objetivo da emenda é o de assegurar que uma decisão já aprovada seja sacramentada na MP nos mesmos termos do que já foi decidido por essa Casa.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB-PE

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Suprima-se do artigo 2º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, os parágrafos 1º, 2º, 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir os dispositivos proibitivos do Art. 2° da MP que prejudicam a família.

Ao impedir que em famílias monoparentais femininas mais de um membro elegível receba o benefício, restringindo-o somente à chefe de família, a MP discrimina negativamente cidadãos que necessitam do auxílio.

Pretendemos também barrar a intenção do Governo de dar calote no pagamento de parcelas do auxílio emergencial não pagas, como se o direito já adquirido pudesse ser suprimido por capricho da equipe econômica.

O governo não se sensibiliza para a gravidade da crise, o desemprego e a paralisação da atividade econômica.

Ao negar o auxilio na sua completude, o governo deixará sem socorro famílias de baixa renda que dependem do benefício para alimentação, aluguel, medicamentos, transporte etc.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB-PE

CÂMARA DOS DEPUTADOS

APRESENTAÇÃO DE EMENDA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020.

Autor: Poder Executivo

1. ____ Supressiva 2.____ Substitutiva 3. _X_Modificativa 4. ___Aditiva

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

O art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro março de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual ***a ser pago em quatro parcelas mensais*** *no valor de* ***R$ 600,00 (seiscentos reais) aos beneficiários*** *do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória****."*** (NR)

JUSTIFICATIVA

A pandemia do novo Coronavírus - COVID19, além de todas as suas graves consequências na saúde pública, trouxe efeitos extremamente perversos para a economia, o mercado de trabalho brasileiro e para a sociedade.

Para minimizar tais efeitos nas camadas mais pobres e vulneráveis da população o Congresso Nacional instituiu, por meio da Lei nº 13.982, de 2020, o auxílio emergencial, que trata de um benefício financeiro concedido de forma emergencial aos brasileiros de baixa renda.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

O Governo propôs inicialmente o pagamento de R$ 200,00 (duzentos reais) por apenas três meses. Eu e outros parlamentares defendemos que o valor e o prazo propostos eram insuficientes. Assim, graças a um movimento político suprapartidário conseguiu-se com a anuência do Executivo, alterar o valor do benefício para R$ 600,00 (seiscentos reais).

Desta forma, o benefício assegurou não só as famílias como a economia, sendo que, na forma como foi aprovado pelo Parlamento contribuiu para a manutenção da ordem e para reduzir a desigualdade social que se aprofundou ainda mais no período pandêmico. Os economistas atribuem ao auxílio emergencial de R$600,00 (seiscentos reais) um efeito positivo que permitirá reduzir em até dois pontos percentuais a queda do PIB em 2020.

Contudo, o Poder Executivo apresenta neste momento, uma proposta equivocada e que tende a trazer consequências desastrosas, com a alteração do programa para reduzir pela metade o valor do benefício. O país ainda não saiu da pandemia e a economia vai demorar a se recuperar ao nível anterior e a situação social criada pela crise de saúde pública exigirá mais intervenções do Estado.

Por isso entendo que é absolutamente fundamental e urgente a manutenção do valor do benefício em R$ 600,00 (seiscentos reais).

Por fim, cabe esclarecer que ao analisar o mandamento constitucional, percebe-se que esta Medida Provisória não respeitou a segurança jurídica nem a isonomia no tratamento dos cidadãos, sendo certo que o pagamento de 04 (quatro) parcelas do auxilio emergencial residual deverá ser efetuado a todos os inscritos, observando-se os princípios e regras constitucionais e legais que têm força normativa e se impõem aos programas do governo.

Sala das Sessões, em de setembro de 2020

Deputado ANDRÉ JANONES
AVANTE/MG

MPV 1000
00108

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial residual seja de R$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial.

É importante lembrar que amplo estudo publicado pelo Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontou que o cenário brasileiro pode ficar pior com a redução do valor do auxílio emergencial, afinal, para os trabalhadores que receberam o benefício, as parcelas conseguiram compensar a perda de renda provocada pela pandemia de coronavírus.

No mesmo sentido, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontou que aproximadamente 4,4 milhões de domicílios brasileiros sobreviveram em julho apenas com a renda do auxílio emergencial.

Assim, ainda que o referido benefício não tenha sido suficiente para reverter a queda de 9,7% do PIB neste segundo trimestre de 2020, o tombo seria bem maior se não houvesse a transferência de renda no valor de R$ 600.

Sala das comissões, em

MPV 1000
00109

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a redação abaixo, e, por conexão de mérito, seja suprimido o §2º desse art. 1º:

> Art. 1º. É prorrogado durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a ser pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir aos brasileiros que hoje recebem o auxílio emergencial a renda de R$ 600,00 durante todo o período que perdurar a pandemia do Coronavírus, ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

Para tanto, a presente Emenda determina que o auxílio emergencial seja pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação da Medida Provisória, que terá validade durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19.

Sala das Comissões, em

MPV 1000
00110

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, o seguinte trecho "independentemente do número de parcelas recebidas".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir o recebimento das 4 parcelas do auxílio emergencial residual criado pela MP 1000, de 2020, ou seja, que de fato a MP 1000, assegure a prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

A MP em tela expõe a possibilidade de uma parcela dos beneficiários não receberem todas as novas parcelas de R$ 300,00. Explica-se: o auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas, o que possibilita que o cidadão/beneficiário não receba todas as novas 4 cotas a que tem direito.

Logo, esta Emenda propõe alteração neste ponto, com o fito de que seja garantido o recebimento do direito assistencial, inclusive porque isso garante a renda em momento de enorme restrição econômica (renda reduzida pela metade de R$ 600 para R$ 300).

Sala das Comissões, em

MPV 1000
00111

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §5º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado.

São públicas e notórias as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19.

A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio emergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §4º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício.

Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Sala das Comissões, em

MPV 1000
00112

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º. ……..

§1º. Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que em nenhuma situação há possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, acrescentamos que tal ocorre mesmo diante da hipótese de autorização prévia do beneficiário; na exata razão em que consideramos que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe "concordando" em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de lhe prejudicar o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 100, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º. ……...……

§5º. O auxílio emergencial residual será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§6º. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§7º. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial residual ser feito após os prazos previstos no §6º deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§8º. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no §6º e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§9º. A autodeclaração poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§10. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou

impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial Residual.

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa e Receita Federal para cadastro e processamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda determina o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial é a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos têm dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória 1000, de 2020, a redação abaixo, renumerando-se o atual §3º e §§ seguintes:

Art. 2º. …….

§3º. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

I – No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

II – Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

III – Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

A MP em tela estabelece nos §§ 1º e 2º do art. 2º que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual; bem como que quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, temos acompanhado o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Assim, para proteger a saúde e a vida de milhões de famílias, sobretudo, daquelas em que as mulheres são chefes de família, sugerimos aprovação de proposta de autoria da Dep. Fernanda Melchionna e demais integrantes da bancada do PSOL (PL 2508/2020), que amplia e protege os direitos das mulheres ao auxílio emergencial residual.

Sala das Comissões, em

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

A Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa ter o seguinte substitutivo (Projeto de Lei de Conversão):

Institui o Programa de Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com renda familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; e define fontes de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

Ⅳ - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 3° Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

Ⅰ - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

Ⅱ - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

Ⅰ - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

Ⅱ - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

Ⅲ - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

Ⅳ - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. 4° Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa de Renda Mínima para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6° Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7° Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Mínima.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8° O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°.....

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

....." (NR)

Art. 9° O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....." (NR)

Art. 10 O Programa de Renda Mínima também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 11 O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é ser um substitutivo, completo, à MP 1000/2020, pelas seguintes razões:

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afetou secundariamente a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, aprofundando as contradições do setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda. A manutenção dos níveis de crédito e liquidez do sistema não será suficiente, em absoluto, para conter os estragos provocados pela crise. Isso porque essas medidas não possuem impactos na economia real, não sendo capazes de normalizar a atividade produtiva.

Some-se a isso a estrutura social brasileira, historicamente marcada por profunda desigualdade social e elevado nível de pobreza. Segundo relatório do Banco Mundial, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país.

Outro fator relevante é o mercado de trabalho, marcado pela informalidade e incapaz de prover estabilidade financeira que garanta o mínimo de proteção social aos brasileiros. A Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE2 analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

No ano passado 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atingiu o Brasil com uma economia em desaceleração, um mercado de trabalho extremamente fragilizado e um número expressivo de brasileiros em condição de pobreza e extrema pobreza. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social ou com cobertura ainda insuficiente.

A emergência sanitária reacendeu o debate sobre a instituição de uma Renda Básica para os cidadãos no Brasil e no Mundo. A Espanha aprovou a renda mínima universal em maio, que beneficiará 850 mil famílias, com um benefício que varia de € 461 a € 1.0153.

No Brasil, o debate sobre uma renda mínima tem se apresentado em duas dimensões importantes: a) universalidade x focalização do programa; b) renda única x renda complementar às demais que compõem a rede de proteção social.

O Programa de Renda Mínima proposto nesta emenda é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Programa de transferência de renda focalizado na dimensão do proposto nesta emenda pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma Renda Mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima cria as condições para que a população possa buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Esta proposta foi inspirada em: a) Programa de Renda Emergencial; b) estudo do CEPEPLAR (UFMG) "Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?"; c) estudo dos pesquisadores Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair sobre lucros e dividendos; d) simulações da liderança do PSOL na Câmara dos Deputados.

Segundo cenários projetados pela Instituição Fiscal Independente4 para a Renda Básica Emergencial, uma proposta semelhante à deste projeto atenderia cerca de 80 milhões de cidadãos, com um benefício médio de R$ 692,00, que poderia ser cumulativo, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família, que tem um pagamento mensal médio de cerca de R$ 190.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima Permanente teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de "uberização" e "pejotização" das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEDEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, "estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto

é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o custo fiscal líquido, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação de receita tributária pelo Governo".

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R$ 364,9 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Para o financiamento do programa, indicamos as seguintes fontes de recursos, em rol não exaustivo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas; b) alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos distribuídos; c) aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre Instituições Financeiras para 30%.

Em resumo, a ficha técnica do Programa de Renda Mínima é:

Auxílio emergencial - permanente	
Cidadãos beneficiados	79,9 milhões
Benefício médio estimado por família	R$ 692
Custo bruto mensal	R$ 55,3 bilhões
Custo bruto anual	R$ 663,6 bilhões
Custo bruto em % do PIB	9,76%
Retorno indireto pelo aumento da atividade econômica	R$ 298,6 bilhões
Custo líquido anual	R$ 365 bilhões
Custo líquido em % do PIB	5,37%

Sala das Comissões, em

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.000, de 2020)

Substitua-se a expressão "R$ 300,00 (trezentos reais)" por "R$ 600,00 (seiscentos reais)" no *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O auxílio emergencial foi fundamental para o enfrentamento da pandemia, permitindo que os brasileiros ficassem em casa cumprindo o distanciamento social. Seu êxito foi inequívoco: dezenas de milhões de empregados informais e trabalhadores por conta-própria deixaram de cair na pobreza pelo recebimento dos R$ 600. A drástica redução do auxílio pela metade, enquanto a economia não se recuperou e a pandemia segue em seu platô, não deve ser respaldada.

Inúmeros pesquisas mostram queda histórica na extrema pobreza e na desigualdade de renda no Brasil. Contribuiu, inclusive, para a queda na violência. O auxílio livrou não apenas dezenas de milhões de famílias da pobreza, como permitiu que alguns milhões saíssem temporariamente desta situação. Os principais beneficiados foram negros e moradores das regiões mais pobres do País.

Cabe ressaltar que, em virtude do estado de calamidade pública até o fim do ano, é possível manter esse gasto sem ofender normas de responsabilidade fiscal – como o teto de gastos ou a meta de resultado primário. Outras formas de evitar o aumento da dívida devem ser buscadas, não a redução do auxílio pela metade.

Ciente da importância desta Emenda, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.000, de 2020)

Suprima-se a expressão "até" do **caput** do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

Não há dúvida de que o auxílio emergencial deve ser prorrogado até o fim do ano, a fim de dar segurança para o isolamento social necessário para evitar uma segunda onda da doença, e também para evitar o aumento da pobreza diante de uma economia que ainda não se recuperou. Este período de prorrogação é chave também porque ele compreende o próprio período de calamidade pública reconhecido pelo Congresso Nacional, em que não se aplicam regras fiscais que limitariam a concessão do pagamento.

Contudo, o texto enviado pelo governo para a prorrogação dá margem a uma **séria insegurança**. Ao dizer que o auxílio será pago "em até" quatro parcelas, pode ser que fique dada apenas uma autorização para o governo fazer os quatro pagamentos. Isto é, esta seria apenas uma faculdade do Poder Executivo, que poderia pagar o auxílio somente em três parcelas, ou mesmo duas ou inclusive uma.

Por isso, suprimimos a expressão "até". **O auxílio emergencial deve ser garantido até o final do ano, e o governo deve ser obrigado a fazer estes pagamentos.**

Sala da Comissão,

RODRIGO CUNHA
Senador da República



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rodrigo Cunha

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° , DE 2020
(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

Art. XX Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. XXb. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito

Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. XXc. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."
"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas."

Art. xxd. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estão aqueles referidos à renegociação de dividas do setor. Acreditamos ser essa negociação fundamental para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° , DE 2020
(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado enquanto perdurarem os impactos socioeconômicos adversos decorrentes do estado de calamidade pública referido no capt desta Medida Provisória com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações que não tenham realizado operações perante a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos últimos 2 (dois) anos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Conab.

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores

familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar ou a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora, observado o princípio da transparência.

§ 7º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do PAA ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 8º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 9º A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.”

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados está o o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), instrumento importantissimo para garantiar condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° , DE 2020
(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. XXº Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e de fomentar atividades produtivas rurais.

§ 1º São beneficiários das parcelas a que se refere o *caput* os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º As parcelas deverão ser pagas de acordo com o cronograma de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com possibilidade de antecipação das parcelas já pagas ao amparo da referida Lei.

§ 2º A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, o agricultor familiar deverá cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I - cadastrar-se na entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família e o seguro-desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

V - ter renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos; e

VI - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Anater.

§ 5º Para efeitos deste artigo, são considerados empregados formais aqueles com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta de um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Para efeitos deste artigo, não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º Instituições financeiras públicas federais operacionalizarão e pagarão os recursos financeiros de que trata este artigo e ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, considerado válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos relacionados à operacionalização do disposto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. As instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos previstos neste artigo possibilitarão aos beneficiários que não tenham acesso à tecnologia digital e à internet, ou que não saibam utilizá-las, o saque do seu auxílio mediante a apresentação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da carteira de identidade.

§ 13. A Anater executará o disposto neste artigo mediante termo de adesão.

§ 14. A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o auxílio de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou de informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a previsão de um auxílio de R$ 3 mil (em cinco parcelas) aos agricultores familiares, sendo que a cota dobraria para mulheres agricultoras chefes de família. Consideramos que referido auxílio é o mínimo que o

Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° , DE 2020
(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a criar linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).
§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – beneficiário: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários-mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado na entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – taxa efetiva de juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2021;

V – limite de financiamento: R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VII – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

§ 4º Inclui-se nos itens financiáveis das linhas de crédito de que trata este artigo o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado à entidade de assistência técnica e extensão rural por projeto de crédito simplificado elaborado.

§ 5º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento.

§ 6º Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos com taxa de juros efetiva de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento.

§ 7º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, está a abertura de linhas de crédito no âmbito do PRONAF. A garantia de crédito para a produção é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° , DE 2020
(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o o caput deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

I- O projeto de que trata o § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

II- A implantação do referido projeto será acompanhada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural.

III - A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

§ 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o caput deste artigo recursos financeiros no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

I- A transferência de que trata o § 3º ocorrerá em parcela única.
II - Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o § 3º deste artigo será de R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

III - Para os projetos de que trata o § 2º deste artigo, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

§ 4º. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do fomento de que trata o caput deste artigo, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, está a previsão de fomento produtivo a agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza. Tal fomento é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Humberto Costa

EMENDA N° , DE 2020
(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a concessão automática do Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aos agricultores e agricultoras familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública. Tal benefício é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, em 08 de setembro de 2020.

Senador **HUMBERTO COSTA**

Senado Federal, Anexo II, Ala Senador Ruy Carneiro, gabinete 01 | Praça dos Três Poderes | CEP 70165-900 | Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-6285 / 6288 | sen.humbertocosta@senado.leg.br

EMENDA Nº - PLEN

(à MPV nº 1000, de 2020)

Inclua-se, onde couber, o seguinte artigo na Medida Provisória nº 1000, de 2020:

Art. ... O auxílio emergencial residual será pago no valor de R$ 600, 00 (seiscentos reais) a famílias com crianças na primeira infância.

§ 1º Está na primeira infância a criança com até 6 (seis) anos completos, conforme dispõe a Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 – Marco Legal da Primeira Infância.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por finalidade destinar à famílias com crianças de 0 a 6 anos o valor de R$600,00 (seiscentos reais), portanto o equivalente a duas cotas do auxílio emergencial residual.

Pesquisas sobre a biologia do estresse na primeira infância mostram como o estresse crônico causado por adversidades significativas, como pobreza extrema, abuso ou negligência, podem debilitar o desenvolvimento da arquitetura cerebral e colocar o sistema corporal de resposta ao estresse em permanente estado de alerta, aumentando os riscos de diversas doenças crônicas.[1]Os princípios básicos da neurociência indicam que oferecer condições favoráveis ao desenvolvimento infantil é

[1]National Scientific Council on the Developing Child. *Excessive stress disrupts the architecture of the developing brain*. Cambridge, MA: National Scientific Council on the Developing Child; 2005. Working Paper No. 3. Available at: http://developingchild.harvard.edu/library/reports_and_working_papers/wp3/. Accessed December 1, 2009.

mais eficaz e menos custoso do que tentar tratar as consequências das adversidades iniciais mais tarde.

Portanto, à primeira infância é preciso se conferir maior atenção e cuidado, vez que o que ocorre nos primeiros anos faz diferença por toda a vida.

Por todas essas razões, esperamos contar com o apoio de nossos Pares para aprovação desta Emenda.

Sala das Sessões,

Senadora ELIZIANE GAMA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Inclua-se na MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1° .....

§2º.....

I - Farão jus à renda emergencial residual prevista no art. 1º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura e da agricultura familiar, nos termos das Leis 14.017/2020 e 14.048/20, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a presente Medida Provisória, o governo revela grave descompromisso com o caótico quadro social brasileiro de desemprego e o crescimento da extrema pobreza.

Os trabalhadores da cultura e da agricultura familiar foram protegidos pela iniciativa soberana do Congresso Nacional, em votações históricas.

Infelizmente, o projeto de lei que contemplou os direitos dos trabalhadores da agricultura familiar foi quase todo ele vetado pelo Presidente da República, numa demonstração de completo descompromisso com a agricultura familiar, responsável prela produção de 80% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Para evitarmos uma grave injustiça, sugerimos corrigir a MP com a emenda ora sugerida para proteger a cultura e a agricultura familiar.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputada **PERPÉTUA ALMEIDA**
PCdoB-AC

CÂMARA DOS DEPUTADOS

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº
(DO SR. BIRA DO PINDARÉ)

Assegura o pagamento do auxílio emergencial residual independentemente dos rendimentos auferidos pelo trabalhador no ano de 2019.

Suprimam-se os incisos V, VII e VIII do §3º do art. 1º da MP nº 1.000, de 2020, que "institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020."

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória em apreço trata da instituição do auxílio emergencial residual àquele previsto na Lei n. 13.982, de 2 de abril de 2020, com a fixação de novas regras e critérios complementares que podem limitar significativamente o número de

beneficiários. A imposição de critérios de renda auferida no ano de 2019 não retrata a necessidade presente dos trabalhadores e acaba por frustrar a garantia mínima de subsistência durante a crise gerada pela pandemia.

A supressão dos novos critérios inseridos pela Medida Provisória visa a assegurar que todos aqueles legitimamente que receberam o auxílio emergencial previsto na Lei n. 13.982, de 2020, possam ter acesso ao auxílio residual até 31 de dezembro de 2020, tratamento consentâneo com o estado de calamidade que estamos vivenciando.

Assim, pedimos apoio dos pares para a aprovação desta emenda.

Sala das sessões, em de de 2020.

Deputado BIRA DO PINDARÉ
PSB/MA

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º Acresça-se à medida provisória N. 1000, de 2 de setembro de 2020, o Art. 1º-A, com a seguinte redação:

"Art. 1-A O auxílio emergencial residual de que trata o Art. 1º, desta MP, para o agricultor familiar será pago em 4 (quatro) parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) cada uma, a contar de sua publicação, mediante simples requerimento.

Parágrafo único – Aos agricultores familiares aplicam-se as disposições do Art. 2º, desta MP.

JUSTIFICAÇÃO

Conforme atestam os números do Ministério da Cidadania e do Portal da Transparência, o auxílio emergencial, criado pela Lei N. 13982, de 2 de abril de 2020, ao longo de sua vigência, representou a tênue linha existente entre a miséria absoluta e o mínimo de dignidade, para mais de 60 (sessenta) milhões de brasileiros (as) desassistidos (as); sem ele, a própria existência dessas dezenas de milhões de pessoas.

Todavia, esse singelo passaporte para cidadania temporária não bateu à porta dos agricultores familiares, que somam cerca 1,7 milhão de famílias, igualmente desassistidas, necessitadas e à margem da dignidade mínima, salvo raras exceções, que não chegam a milhares.

Isto porque, receosos de que a sua inscrição para o referido auxílio desse azo à perda de sua condição de segurado especial da previdência, que, para eles, representa o limiar entre a vida digna e a morte civil e física; receio que, por razões não reveladas, foi amplamente divulgado.

Esse fundado receio somente foi dissipado com a publicação da Lei N. 14048, de 24 de agosto próximo passado, que, em seu Art. 3º, afirma, de forma solene e expressa, que o recebimento desse auxílio não descaracteriza a condição de segurado especial.

Por não se inscrever, no período interior, à condição de beneficiário do auxílio emergencial sob discussão, os agricultores familiares ficaram à mercê dá má-sorte e da crescente miséria, sobrevivendo em condições inumanas e desumanas.

Por isso, a aprovação da emenda sob justificativa mostra-se imperiosa, para que os agricultores familiares possam enfrentar, como sujeitos de direito, os últimos 4 (quatro) meses do triste e desanimador ano de 2020.

Eventual rejeição dessa emenda, a toda evidência, ainda que não seja a intenção, representará pena fatal aos milhões de agricultores familiares, que se esparramam pelos 5570 municípios brasileiros.

É bem de ver-se que a cobertura financeira, para o fim a que se propõe esta emenda, já se acha autorizada pela MP 999, de 2 de setembro corrente.

Ante essas boas e incontestáveis razões, rogamos o apoio dos pares, para a emenda sob destaque.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº

Art. 1º O art. 7º da Medida Provisória nº 1.000, de 2020, passa a vigorar acrescido do seguinte § 6º:

"Art. 7º .....

.....

§ 6º As instituições responsáveis pelo pagamento do benefício emergencial previsto no *caput* deste artigo e do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, cujos depósitos sejam em contas digitais, serão obrigadas a facilitar aos beneficiários que não manuseiam ou não tenham acesso à tecnologia e internet, o saque do seu auxílio apenas com a apresentação do Cadastro de Pessoa Física - CPF e de um documento de identificação com foto.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo precípuo desta emenda é o de obrigar que as instituições responsáveis facilite aos beneficiários o saque do Auxílio Emergencial das contas digitais, permitindo assim que aquelas pessoas que não têm qualquer facilidade no manuseio de tecnologias ou não têm acesso à internet não venham a ser prejudicadas ao tentarem receber os benefícios.

Infelizmente, a sistemática atual adotada pela Caixa condiciona o recebimento do auxílio à geração de um código recebido em SMS, por intermédio de um aplicativo denominado "Caixa Tem", sem que tenha considerado a realidade difícil de milhares de brasileiros de baixa renda ou com escolaridade deficiente que,

além de não terem facilidade no manuseio de aplicativos em aparelhos de celulares ou computadores, também não possuem qualquer acesso à internet.

Tal realidade, de fato, afeta muitos brasileiros que não têm qualquer familiaridade com a utilização desses aplicativos, a exemplo de muitos que vivem no meio rural e estão sofrendo para conseguir fazer o saque do seu auxílio.

Ademais, já é notícia de que o mencionado aplicativo vem gerando muitos erros, inclusive com o não envio de um código necessário por SMS, o que dificulta sobremaneira o acesso dessas pessoas tão necessitadas aos recursos relacionados com os benefícios em questão.

Essa emenda é de grande importância, pois busca amparar milhões de cidadãos brasileiros – vítimas dos severos efeitos econômicos da pandemia causada pelo Covid-19 – notadamente no que diz respeito ao pronto e mais fácil acesso aos benefícios.

Pede-se, assim, o acolhimento desta emenda à MP 1.000/20.

Sala da Comissão, em 08 de setembro de 2020.

Deputado **VILSON DA FETAEMG**
PSB/MG

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.000, de 2020)

Suprima-se o inciso VII do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A prorrogação do auxílio emergencial é importante para as famílias brasileiras, e deve se dar com as mesmas regras já usadas desde o início da pandemia. Não é justo que beneficiários sejam expulsos agora desta política, mesmo satisfazendo os critérios de pobreza e não tendo um emprego formal.

Isto ocorre nesta MPV porque dependentes declarados no imposto de renda de um declarante que teve renda ou patrimônio em 2019 acima dos limites exigidos serão excluídos dos novos pagamentos. Ora, isto quer dizer que mesmo aqueles sem renda para declarar serão privados do benefício, mesmo que estejam em situação de pobreza em 2020 – tão somente porque um declarante que os colocou como dependente não satisfaz os critérios.

Esta é uma medida dura especialmente para as mulheres e para os jovens. Por isso, propomos eliminá-la.

Ciente da importância desta Emenda para as famílias do Brasil, peço o apoio dos Pares para que seja exitosa.

Sala das Sessões,

Senador MARCOS DO VAL

EMENDA Nº
(à MPV nº 1.000, de 2020)

Adicione-se o seguinte art. 11, renumerando os demais, à Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020:

> "**Art. 11.** Os benefícios do Programa Bolsa Família, ou de programa que venha a sucedê-lo após o fim do pagamento do auxílio emergencial residual, obedecerão ao disposto neste artigo.
>
> § 1º É assegurado o reajuste de todos benefícios do Programa, para preservar-lhes, em caráter permanente, o valor real, bem como dos limites de renda familiar mensal para acesso a eles.
>
> § 2º Os reajustes para a preservação dos benefícios e de seus limites corresponderão à variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste."

JUSTIFICAÇÃO

A proteção social no País passa por uma discussão histórica. A partir dos anos 90, com o Bolsa Escola, iniciamos o pagamento de prestações a famílias pobres, independentemente de vínculo de emprego formal ou pagamento de contribuições. Esta rede foi expandida ao longo dos anos 2000, pelo Bolsa Família, com resultados bem sucedidos sobre a pobreza, a desigualdade, o acesso à educação e à saúde. Com o auxílio emergencial, ficou claro que muitos brasileiros ainda vivem em vulnerabilidade de renda. Por isso, ciente de que uma nova rede de proteção social está sendo construída, propomos uma **política de valorização dos benefícios sociais**.

Atualmente, não há qualquer obrigação de reajuste pela inflação para estes benefícios! Ao contrário do que ocorre com os benefícios da Previdência e mesmo o Benefício de Prestação Continuada (BPC), o Bolsa Família não conta com reposição da inflação. Em anos em que ela cresce muito, isso significa que os beneficiários ficam mais pobres em termos reais – como ocorreu em 2015, com inflação superior a 10%.

Para piorar, a linha limite de renda que dá acesso ao Programa também não é reajustada. Isso quer dizer que se a renda real da família não tiver aumentado, mas sua renda nominal sim, por exemplo porque alguma outra renda da família está atrelada à inflação, as famílias são excluídas do Programa. Ora, é claro que o limite de renda para acesso a benefícios sociais

deve ser um limite real. Não sendo assim, em um horizonte razoável de tempo, este limite será reduzido e diminuirá o alcance de qualquer benefício.

O benefício que vier a substituir o auxílio emergencial, seja o Renda Brasil ou o Bolsa Família, deve incorporar a diretriz que propomos.

Recentemente, os pesquisadores Letícia Bartholo, Rogério Barbosa, Monica de Bolle e Pedro Ferreira de Souza, escreveram de forma brilhante a importância desta medida no artigo *A Pobreza na Posta-Restante*, da Revista Piauí, cuja trechos relevantes reproduzimos:

> *Seja qual for a lógica subjacente à retórica que mantém o Bolsa Família como o primo pobre de nossa proteção social, ela faz com que a margem de manobra democrática se transforme no cerceamento de direitos da parcela mais empobrecida de nossa sociedade. E o custo social disso é elevado, subjetiva e objetivamente. Sob a ótica subjetiva, a ausência de regras sobre o tamanho e os valores do Bolsa Família leva à insegurança das famílias atendidas e ao potencial uso eleitoral do programa. A cada eleição parece que o Bolsa Família é posto num leilão, sob gritos de "quem dá mais?"*
>
> *Do ponto de vista objetivo, isso diminui o impacto do Programa na redução da pobreza, seja pela impossibilidade de atender a todos que cumprem os critérios, ou pela defasagem dos próprios critérios. Uma linha de pobreza desatualizada torna fácil a um governo diminuir a população pobre – por óbvio, quanto mais baixa a linha, menor o número de pessoas que está aquém dela. Mas é um achatamento fictício da pobreza, pois descolado das necessidades reais da população. O mesmo argumento vale para valores de benefícios insuficientes.*

Ciente da importância desta medida, principalmente para o Nordeste e Norte do País, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador PLÍNIO VALÉRIO

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Acrescente-se inciso III ao Art. 3º e o seguinte artigo, onde couber, à Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020:

"Art. 3º .....
.....
.....
III – nas informações registradas nos cadastros estaduais para fins de recebimento do benefício de que trata o inciso I, do art. 2º, da Lei nº 14.017, de 29 de junho de 2020.

Art. Os beneficiários cadastrados para o recebimento da renda emergencial de que trata o inciso I, do art. 2º da Lei 14.017, de 29 de junho de 2020, farão jus ao auxílio emergencial residual previsto no art. 1º desta Lei.

Parágrafo Único. O pagamento será efetuado nos mesmos moldes do art. 7º desta Lei e válido pelo prazo em que o beneficiário não tiver recebido outras parcelas de auxílios da mesma natureza."(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Medida Provisória 1.000/2020 instituiu o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**). A presente emenda visa estender tal auxílio para os trabalhadores e trabalhadoras da cultura que fizeram jus à renda emergencial a partir de junho. Com a presente proposta os beneficiários cadastrados receberiam o auxílio residual pelo mesmo período que os demais trabalhadores. Entendemos que foi uma grande conquista do Parlamento a aprovação da Lei Aldir Blanc e é uma questão de justiça e reconhecimento da situação do setor cultural a prorrogação do benefício. Impõe-se, assim, a modificação da Medida Provisória nº 1.000/2020 com o acréscimo ora proposto. É uma forma de evitar que milhares de famílias fiquem desassistidas neste grave momento de crise sanitária e econômica.

Sala das 2020.



I

MPV 1000
00132

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Suprima-se do artigo 2º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, os parágrafos 1º, 2º, 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir os dispositivos proibitivos do Art. 2° da MP que prejudicam a família.

Ao impedir que em famílias monoparentais femininas mais de um membro elegível receba o benefício, restringindo-o somente à chefe de família, a MP discrimina negativamente cidadãos que necessitam do auxílio.

Pretendemos também barrar a intenção do Governo de dar calote no pagamento de parcelas do auxílio emergencial não pagas, como se o direito já adquirido pudesse ser suprimido por capricho da equipe econômica.

O governo não se sensibiliza para a gravidade da crise, o desemprego e a paralisação da atividade econômica.

Ao negar o auxílio na sua completude, o governo deixará sem socorro famílias de baixa renda que dependem do benefício para alimentação, aluguel, medicamentos, transporte etc.

Sala das Sessões, em 8 setembro de 2020.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

MPV 1000
00133

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Dê-se ao § 1° do Art. 7º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art.7º .....

§ 1° - Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário, **salvo os casos relativos a pagamento de pensão alimentícia no valor de 50%, obedecida a decisão judicial. (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

No mês de julho do corrente ano, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 2082/20 com o mesmo teor. Ocorre que até o momento o projeto encontra-se em tramitação no Senado Federal, sem que aquela Casa ultime a votação para que seja transformado em lei.

O objetivo da emenda é o de assegurar que uma decisão já aprovada seja sacramentada na MP nos mesmos termos do que já foi decidido por essa Casa.

Sala das Sessões, em 8 setembro de 2020.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

MPV 1000
00134

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Suprima-se o §3º do art. 2º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir, como é a intenção do Poder Executivo, o calote nas parcelas não pagas do auxílio emergencial.

A falta de transparência e a desorganização da Caixa Econômica Federal na efetivação do pagamento do auxílio a todos os cidadãos elegíveis, regularmente inscritos no programa, são de conhecimento público. Até o presente, milhares de famílias ainda aguardam o pagamento do benefício.

Para evitarmos uma grave injustiça, sugerimos corrigir a MP com a emenda ora sugerida.

Sala das Sessões, em 8 setembro de 2020.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Inclua-se na MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1° .....

§2º.....

I - Farão jus à renda emergencial residual prevista no art. 1º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura e da agricultura familiar, nos termos das Leis 14.017/2020 e 14.048/20, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a presente Medida Provisória, o governo revela grave descompromisso com o caótico quadro social brasileiro de desemprego e o crescimento da extrema pobreza.

Os trabalhadores da cultura e da agricultura familiar foram protegidos pela iniciativa soberana do Congresso Nacional, em votações históricas.

Infelizmente, o projeto de lei que contemplou os direitos dos trabalhadores da agricultura familiar foi quase todo ele vetado pelo Presidente da República, numa demonstração de completo descompromisso com a agricultura familiar, responsável prela produção de 80% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Para evitarmos uma grave injustiça, sugerimos corrigir a MP com a emenda ora sugerida para proteger a cultura e a agricultura familiar.

Sala das Sessões, em 8 setembro de 2020.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

MPV 1000
00136

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Dê-se ao art. 1° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1° Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual, a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1°.....

§°2° O auxílio emergencial e o auxílio emergencial residual devem ser pagos, integralmente, a todos os beneficiários, em tempo hábil, independente da data final instituída.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende corrigir a insuficiência do valor sugerido pelo Governo e impedir que o cidadão que tenha sido inscrito com a confirmação do benefício seja alijado do direito em razão de desorganização ou má fé do Poder Executivo.

Desde a efetivação do pagamento do auxílio emergencial que milhões de brasileiros ficaram impedidos de receber os valores aprovados. A Caixa

Econômica não se preparou para cumprir o imenso desafio de socorrer a população desempregada ou de baixa renda. O País assistiu atônito a aglomeração dos cidadãos em filas quilométricas nas agências da Caixa Econômica Federal, fenômeno que até o presente ainda não foi corrigido.

Ao editar a presente Medida Provisória, o governo revela grave descompromisso com o caótico quadro social brasileiro de desemprego e retorno crescente da extrema pobreza. A data de 31 de dezembro não pode ser tornada um emblema distópico da nossa realidade, com o Governo Bolsonaro descumprindo um clamor nacional pelo pagamento integral dos auxílios emergenciais.

Sala das Sessões, em 8 setembro de 2020.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Insira-se novo parágrafo, no artigo 1° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, com a seguinte redação:

§ 6º O empregado, inclusive o doméstico, dispensado sem justa causa durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei que não preencha os requisitos de habilitação ao seguro-desemprego previstos nos incisos I, III e VI do caput do art. 3º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990, fará jus ao benefício emergencial, no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais, pelo período de 3 (três) meses contados da data de dispensa.

I - O benefício emergencial de que trata o caput deste artigo não será devido ao empregado na hipótese de extinção de contrato de trabalho intermitente, celebrado nos termos do § 3º do art. 443 da CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943.

II - Aplica-se ao benefício emergencial previsto neste artigo o disposto nos §§ 1º, 6º e 7º do art. 5º e no § 2º do art. 6º desta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

Os trabalhadores em gozo da última parcela seguro-desemprego são os que estão à procura de emprego nos meses da pandemia. Como a oferta de emprego nesse período é precária, a tendência é ficarem desempregados, razão pela qual o dispositivo foi inserido, a fim de beneficiar esses trabalhadores.

"*Com efeito, os trabalhadores desempregados ao tempo da pandemia, encontraram obviamente muito mais dificuldades em alcançar colocação no mercado de trabalho, praticamente e literalmente fechado a novas contratações, assim é que urge conceder a devida proteção do auxílio emergencial a estes trabalhadores.*"

Sala das Sessões, em 04 setembro de 2020.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte novo artigo, após o artigo 7° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, renumerando os demais com a seguinte redação:

Art. 8º - as cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que dispuserem sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica, permanecerão integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade pública, e somente poderão ser modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende restabelecer artigo vetado na MP 936 de 2020 que garante a ultratividade das cláusulas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos, salvo as que disponham sobre reajuste salarial e sua repercussão nas demais cláusulas de natureza econômica.

Segundo o dispositivo, os acordos e convenções coletivas permaneceriam integrando os contratos individuais de trabalho, no limite temporal do estado de calamidade pública, somente podendo ser modificados ou suprimidos mediante

negociação coletiva. A ultratividade dessas normas é importante para o trabalhador manter direitos estabelecidos em convenção ou acordo coletivo

A Ultratividade das normas coletivas permite, durante o estado de calamidade, a utilização de meios eletrônicos para atendimento de requisitos formais da negociação coletiva, o que possibilita a realização dos atos urgentes, inclusive para implementar as medidas do Programa Emergencial. Mas, quanto a outras importantes condições de trabalho e ao estabelecimento de cláusulas que podem ter vigência de até 2 anos, ultrapassando o limite temporal do estado de calamidade, é preciso reconhecer que os meios eletrônicos não são suficientes. E a necessidade de distanciamento social para a contenção da COVID-19 inviabiliza a celebração de convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, especialmente neste momento, é necessário aplicar a ultratividade das normas coletivas, na direção dada pelo § 2º do artigo 114 da Constituição Federal. Por isso, propomos incluir o dispositivo que assegura que as cláusulas normativas das convenções coletivas ou dos acordos coletivos de trabalho vencidos ou vincendos na vigência do estado de calamidade pública permaneçam integrando os contratos individuais de trabalho até que sejam modificadas ou suprimidas mediante negociação coletiva.

Em tempos de forte precarização das relações laborais, retirada de direitos da classe trabalhadora, avanço da informalidade e do desemprego, e mais ainda, em tempos de pandemia onde o distanciamento social é medida sanitária de rigor, impõe-se a ultratividade das normas coletivas, ao menos enquanto perdurar o flagelo do COVID-19, para situações extraordinárias, medidas igualmente extraordinárias.

Sala das Sessões, em 08 setembro de 2020.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Insira-se o seguinte novo artigo, após o artigo 5° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, renumerando os demais com a seguinte redação:

Art. 6º. Para os contratos celebrados ou repactuados durante a vigência do estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei, mantidos os 5% (cinco por cento) destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito, fica aumentado para 40% (quarenta por cento) o limite máximo fixado nos seguintes dispositivos:

I – no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de1990;

II – no inciso VI do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de1991;

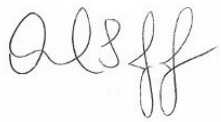
III – no § 1º do art. 1º, no inciso I do § 2º do art. 2º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003.

JUSTIFICAÇÃO

Trata-se de compensação importante para os trabalhadores, aposentados e pensionistas em relação aos empréstimos consignados, propomos que, durante o estado de calamidade pública, a margem consignável, definida nas Leis nº 8.112, de 1990, 8.213, de 1991 e 10.820, de 2003, seja aumentada de 35% para 40%, mantidos os 5% destinados exclusivamente para amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito ou utilização com a finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

A modalidade de crédito empréstimo consignado, por sua facilidade na contratação e custo relativamente módico, se comparada com outras linhas de crédito, tem hoje ampla penetração na classe trabalhadora, nestes tempos de pandemia e forte queda da atividade econômica o aumento da margem consignável é medida de rigor, que atenua os efeitos devastadores na população de baixa renda.

Sala das Sessões, em 08 setembro de 2020.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado ORLANDO SILVA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao art. 2° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n° 13.982, de 2020, e um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos proibitivos do Art. 2° da MP que prejudicam a família monoparental ao prever o pagamento de somente duas cotas do auxílio residual para esse segmento. Impedir também que em famílias monoparentais femininas, somente a chefe de família receba o auxilio, mesmo que possuam mais de uma pessoa elegível ao direito.

Pretendemos também barrar a intenção do Governo de dar calote no pagamento de parcelas do auxílio emergencial não pagas, como se o direito já adquirido pudesse ser suprimido por capricho da equipe econômica.

O governo não se sensibiliza para a gravidade da crise, o desemprego e a paralisação da atividade econômica. Ao negar o auxílio na sua completude, o governo

deixará sem socorro famílias de baixa renda que dependem do benefício para alimentação, aluguel, medicamentos, transporte etc.

O Governo Bolsonaro parece não se dar conta das imensas dificuldades que atravessa o povo brasileiro, antes ao contrário, trabalha no sentido de agravar ainda mais estas dificuldades, labuta para negar pagamento a quem tem direito ao auxílio emergencial ao mesmo tempo em que nega às famílias monoparentais femininas o recebimento do benefício por mais de uma pessoa elegível para tanto, o que demonstra não apenas insensibilidade, mas uma certa dose de crueldade para com as famílias mais pobres deste país.

Sala das Sessões, em 08 setembro de 2020.



ORLANDO SILVA
Deputado Federal - PCdoB / SP

MPV 1000
00141

MEDIDA PROVISÓRIA 1000 DE 03 DE SETEMBRO DE 2020

EMENDA ADITIVA

Incluir § 2º No Art. 2º da Medida Provisória 1000 de 2020, enumerando-se os demais, com a seguinte redação:

"Art. 2º.....

§ O homem provedor de família monoparental, receberá duas cotas do auxílio emergencial residual, mesmo que não tenha percebido o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A Constituição Federal em seu § 4º do artigo 226, positivou o reconhecimento da família constituída por um dos pais e seus filhos, chamando-a de família monoparental.

A monoparentalidade tem origem na viuvez, quando da morte de um dos genitores, ou na separação ou no divórcio dos pais. A adoção por pessoa solteira também faz surgir o vínculo monoparental entre adotante e adotado.

A presente emenda tem como objetivo atender aos homens que são responsáveis legalmente por famílias monoparentais, visto que as mulheres, com as mesmas responsabilidades, tem direito a duas cotas.

É importante que possamos incluir no texto da Medida Provisória que o homem responsável por família monoparental, possa receber duas cotas do auxílio emergencial residual, pois são legalmente pela criação de seus filhos.

Pelos motivos acima é que apresento a emenda, solicitando o apoiamento e aprovação dos nobres pares.

Sala das Sessões de setembro de 2020.

Deputada CARMEN ZANOTTO
CIDADANIA/ SC

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Dê-se ao art. 1° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1° Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual, a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1°.....

§°2° O auxílio emergencial e o auxílio emergencial residual devem ser pagos, integralmente, a todos os beneficiários, em tempo hábil, independente da data final instituída.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende corrigir a insuficiência do valor sugerido pelo Governo e impedir que o cidadão que tenha sido inscrito com a confirmação do benefício seja alijado do direito em razão de desorganização ou má fé do Poder Executivo.

Desde a efetivação do pagamento do auxílio emergencial que milhões de brasileiros ficaram impedidos de receber os valores aprovados. A Caixa Econômica não se preparou para cumprir o imenso desafio de socorrer a população desempregada ou de baixa renda. O País assistiu atônito a aglomeração dos cidadãos em filas quilométricas nas agências da Caixa Econômica Federal, fenômeno que até o presente ainda não foi corrigido.

Ao editar a presente Medida Provisória, o governo revela grave descompromisso com o caótico quadro social brasileiro de desemprego e retorno crescente da extrema pobreza. A data de 31 de dezembro não pode ser tornada um emblema distópico da nossa realidade, com o Governo Bolsonaro descumprindo um clamor nacional pelo pagamento integral dos auxílios emergenciais.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/2020

Inclua-se na MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1° .....

§2º.....

I - Farão jus à renda emergencial residual prevista no art. 1º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura e da agricultura familiar, nos termos das Leis 14.017/2020 e 14.048/20, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a presente Medida Provisória, o governo revela grave descompromisso com o caótico quadro social brasileiro de desemprego e o crescimento da extrema pobreza.

Os trabalhadores da cultura e da agricultura familiar foram protegidos pela iniciativa soberana do Congresso Nacional, em votações históricas. Infelizmente, o projeto de lei que contemplou os direitos dos trabalhadores da agricultura familiar foi quase todo ele vetado pelo Presidente da República, numa demonstração de completo descompromisso com a agricultura familiar, responsável prela produção de 80% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Para evitarmos uma grave injustiça, sugerimos corrigir a MP com a emenda ora sugerida para proteger a cultura e a agricultura familiar.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Suprima-se do artigo 2º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, os parágrafos 1º, 2º, 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir os dispositivos proibitivos do Art. 2° da MP que prejudicam a família.

Ao impedir que em famílias monoparentais femininas mais de um membro elegível receba o benefício, restringindo-o somente à chefe de família, a MP discrimina negativamente cidadãos que necessitam do auxílio.

Pretendemos também barrar a intenção do Governo de dar calote no pagamento de parcelas do auxílio emergencial não pagas, como se o direito já adquirido pudesse ser suprimido por capricho da equipe econômica.

O governo não se sensibiliza para a gravidade da crise, o desemprego e a paralisação da atividade econômica.

Ao negar o auxilio na sua completude, o governo deixará sem socorro famílias de baixa renda que dependem do benefício para alimentação, aluguel, medicamentos, transporte etc.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Dê-se ao § 1° do Art. 7º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art.7º .....

§ 1° - Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário, **salvo os casos relativos a pagamento de pensão alimentícia no valor de 50%, obedecida a decisão judicial. (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

No mês de julho do corrente ano, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 2082/20 com o mesmo teor. Ocorre que até o momento o projeto encontra-se em tramitação no Senado Federal, sem que aquela Casa ultime a votação para que seja transformado em lei.

O objetivo da emenda é o de assegurar que uma decisão já aprovada seja sacramentada na MP nos mesmos termos do que já foi decidido por essa Casa.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial residual seja de R$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial.

É importante lembrar que um amplo estudo publicado pelo Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da Fundação Getúlio Vargas (FGV) apontou que o cenário brasileiro pode ficar pior com a redução do valor do auxílio emergencial, afinal, para os trabalhadores que receberam o benefício, as parcelas conseguiram compensar a perda de renda provocada pela pandemia de coronavírus.

No mesmo sentido, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontou que aproximadamente 4,4 milhões de domicílios brasileiros sobreviveram em julho apenas com a renda do auxílio emergencial.

Assim, ainda que o referido benefício não tenha sido suficiente para reverter a queda de 9,7% do PIB neste segundo trimestre de 2020, o tombo seria bem maior se não houvesse a transferência de renda no valor de R$ 600.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a redação abaixo, e, por conexão de mérito, seja suprimido o §2º desse art. 1º:

> Art. 1º. É prorrogado durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a ser pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir aos brasileiros que hoje recebem o auxílio emergencial a renda de R$ 600,00 durante todo o período que perdurar a pandemia do Coronavírus, ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à covid-19.

Para tanto, a presente Emenda determina que o auxílio emergencial seja pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação da Medida Provisória, que terá validade durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MPV 1000
00148

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, o seguinte trecho "independentemente do número de parcelas recebidas".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir o recebimento das 4 parcelas do auxílio emergencial residual criado pela MP 1000, de 2020, ou seja, que de fato a MP 1000 assegure a prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

A MP em tela expõe a possibilidade de uma parcela dos beneficiários não receber todas as novas parcelas de R$ 300,00. Explica-se: o auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas, o que possibilita que o cidadão/beneficiário não receba todas as novas 4 cotas a que tem direito.

Logo, esta Emenda propõe alteração neste ponto, com o fito de que seja garantido o recebimento do direito assistencial, inclusive porque isso garante a renda em momento de enorme restrição econômica (renda reduzida pela metade de R$ 600 para R$ 300).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MPV 1000
00149

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §5º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que exige que o CPF (cadastro de pessoa física) do titular do direito esteja regularizado, sem a devida garantia de que o governo ofereça serviços eficientes.

São públicas e notórias as filas existentes tanto nas agências bancárias como na Receita Federal visando à regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de covid-19.

A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio emergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstra a dispensa do §4º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício.

Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º. .....

§1º. Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que em nenhuma situação haja possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, porém acrescentamos que tal deva ocorrer mesmo diante da hipótese de autorização prévia do beneficiário; na exata razão em que consideramos que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe "concordando" em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessária a regulamentação visando à preservação dos salários, da renda e da própria

manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provoca no consumidor estado de ânimo capaz de lhe prejudicar o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado serão ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativa em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 100, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º. ……...……
……

§5º. O auxílio emergencial residual será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§6º. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§7º. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial residual ser feito após os prazos previstos no §6º deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§8º. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses,

após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no §6º e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§9º. A autodeclaração poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§10. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial Residual.

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa Econômica Federal e Receita Federal para cadastro e processamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda determina que o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial. São a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos têm dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que

precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MPV 1000
00152

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória 1000, de 2020, a redação abaixo, renumerando-se o atual §3º e §§ seguintes:

Art. 2º. .....

§3º. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

I – No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

II – Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

III – Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

A MP em tela estabelece nos §§ 1º e 2º do art. 2º que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual; bem como que, quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante haver mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, temos acompanhado o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Assim, para proteger a saúde e a vida de milhões de famílias, sobretudo daquelas que as mulheres são chefes de família, sugerimos aprovação de proposta de autoria da Dep. Fernanda Melchionna e demais integrantes da Bancada do PSOL (PL 2508/2020), que amplia e protege os direitos das mulheres ao auxílio emergencial residual.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

A Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa ter o seguinte substitutivo (Projeto de Lei de Conversão):

Institui o Programa de Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com renda familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; e define fontes de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda;

III - renda familiar per capita a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família;

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 3° Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja de fato responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9° No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. 4° Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I – contas correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa de Renda Mínima para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6° Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7° Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Mínima.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8° O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°…….....

...

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X

do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....

..." (NR)

Art. 9° O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

.....

..." (NR)

Art. 10 O Programa de Renda Mínima também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 11 O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é ser um substitutivo, completo, à MP 1000/2020, pelas seguintes razões:

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afetou secundariamente a atividade produtiva, a crise atual se inicia na esfera produtiva, aprofundando as contradições do setor financeiro da economia. Compreender

essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda. A manutenção dos níveis de crédito e liquidez do sistema não será suficiente, em absoluto, para conter os estragos provocados pela crise. Isso porque essas medidas não possuem impactos na economia real, não sendo capazes de normalizar a atividade produtiva.

Some-se a isso a estrutura social brasileira, historicamente marcada por profunda desigualdade social e elevado nível de pobreza. Segundo relatório do Banco Mundial[1], a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país.

Outro fator relevante é o mercado de trabalho, marcado pela informalidade e incapaz de prover estabilidade financeira que garanta o mínimo de proteção social aos brasileiros. A Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE[2] analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

No ano passado, 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atingiu o Brasil com uma economia em desaceleração, um mercado de trabalho extremamente fragilizado e um número expressivo de brasileiros em

---

[1] Disponível em: https://www.worldbank.org/pt/news/press-release/2019/04/04/social-safety-nets-key-to-protecting-poor-and-fighting-poverty-during-economic-slowdowns

[2] Disponível em: https://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/livros/liv101678.pdf

condição de pobreza e extrema pobreza. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social ou com cobertura ainda insuficiente.

A emergência sanitária reacendeu o debate sobre a instituição de uma Renda Básica para os cidadãos no Brasil e no Mundo. A Espanha aprovou a renda mínima universal em maio, que beneficiará 850 mil famílias, com um benefício que varia de € 461 a € 1.015[3].

No Brasil, o debate sobre uma renda mínima tem se apresentado em duas dimensões importantes: a) universalidade x focalização do programa; b) renda única x renda complementar às demais que compõem a rede de proteção social.

O Programa de Renda Mínima proposto neste projeto de lei é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Programa de transferência de renda focalizado na dimensão do proposto neste Projeto de Lei pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma Renda Mínima mensal, principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima cria as condições para que a população possa

[3] Disponível em: https://brasil.elpais.com/economia/2020-05-29/espanha-aprova-renda-minima-vital-para-850000-familias.html

buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Esta proposta foi inspirada em: a) Programa de Renda Emergencial; b) estudo do Centro de Desenvolvimento e Planejamento Regional (Cedeplar) da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG) "Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?"; c) estudo dos pesquisadores Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair sobre lucros e dividendos; d) simulações da liderança do PSOL na Câmara dos Deputados.

Segundo cenários projetados pela Instituição Fiscal Independente[4] para a Renda Básica Emergencial, uma proposta semelhante a deste projeto atenderia cerca de 80 milhões de cidadãos, com um benefício médio de R$ 692,00, que poderia ser cumulativo, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família, que tem um pagamento mensal médio de cerca de R$ 190,00.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R$ 190,00 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima Permanente teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de "uberização" e "pejotização" das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o Cedeplar (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, "estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o custo fiscal líquido, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação de receita tributária pelo Governo".

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o

---

[4] Disponível em: https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/571562/NT42_Cenarios_despesas_auxilio_emergencial.pdf

custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R$ 364,9 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Para o financiamento do programa, indicamos as seguintes fontes de recursos, em rol não exaustivo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas; b) alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos distribuídos; c) aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre Instituições Financeiras para 30%.

Em resumo, a ficha técnica do Programa de Renda Mínima é:

Auxílio emergencial - permanente	
Cidadãos beneficiados	79,9 milhões
Benefício médio estimado por família	R$ 692
Custo bruto mensal	R$ 55,3 bilhões
Custo bruto anual	R$ 663,6 bilhões
Custo bruto em % do PIB	9,76%
Retorno indireto pelo aumento da atividade econômica	R$ 298,6 bilhões
Custo líquido anual	R$ 365 bilhões
Custo líquido em % do PIB	5,37%

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o caput e o §1º do Art. 6º da MP 1000, de 2020, que passarão a vigorar nos seguintes termos:

"Art. 6º Para fins do disposto nesta lei, a renda familiar é a soma dos rendimentos auferidos por todos os membros da unidade nuclear, composta por um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, e que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio, observado o disposto no §1º.

§ 1º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, *per capita* e total, para fins do disposto neste artigo, os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal, previstos na Lei nº 10.836, de 2004, os decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem e o auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo reforçar o conceito e o sentido de núcleo familiar tanto para somar aqueles que contribuem para os rendimentos familiares e quanto àquelas pessoas que tenham suas despesas assumidas pela unidade doméstica.

Além disso, a emenda também adequa o texto da MP 1000/2020 à legislação atual, em especial à Lei Orgânica de Assistência Social, Lei 8.742, de 1993, que excluem os rendimentos decorrentes de estágio supervisionado e de aprendizagem do cômputo da renda familiar mensal, para fins de recebimento de benefício, pela transitoriedade e vulnerabilidade dessa renda, e porque essas atividades devem prestar-se à vivência prática do aprendizado escolar, não devendo, portanto, ser incluídas no somatório doméstico comum para composição da renda bruta familiar.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o Art. 10 da MP 1000, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Ato do Poder Executivo federal, ouvido o Conselho Nacional de Assistência Social, regulamentará o auxílio emergencial residual de que trata esta lei." (NR)

JUSTIFICATIVA

É imprescindível que medidas voltadas à assistência social da população sejam discutidas no âmbito do Conselho Nacional de Assistência Social, o qual tem sido esvaziado pelo atual governo, mas que tem como competência exercer o controle social, além da atuar na formulação e na implementação da política nacional de assistência social.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dê-se ao inciso II do §3º do Art. 1º da MP 1000, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º .....
.....
§ 3º .....
II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda tem como objetivo permitir que os profissionais dos setores de cultura, esporte e lazer também possam receber o auxílio emergencial residual. A medida é de fundamental importância, tendo em vista que os profissionais que atuam nesses setores foram duramente atingidos economicamente em função da pandemia e, de acordo com a legislação atual, só receberão três parcelas de auxílio emergencial.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA

Suprimam-se os incisos V, VI, VII, VIII, XI do §3º do Art. 1º da MP 1000, de 2020.

JUSTIFICATIVA

A prorrogação do auxílio emergencial foi uma proposta apresentada à base de muita resistência pelo governo e ainda com o valor equivalente à metade do valor original. Além disso, o governo apresenta diversas restrições para que cada vez menos pessoas consigam acessar o benefícios, apesar de grave vulnerabilidade econômica em que se encontram.

Dessa forma, a presente emenda tem como objetivo impedir que o governo restrinja o acesso da população ao auxílio emergencial, definido pela Lei 13.892, de2020, com critérios de acesso estabelecidos pelo Congresso nacional. Estão entre as restrições que propomos suprimir e previstas na MP 1000/2020: trabalhador beneficiário que no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos); tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais); que no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais); que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos descritas anteriormente, na

condição de cônjuge; companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou filho ou enteado com menos de vinte e um anos de idade ou com menos de vinte e quatro anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio; que possua indicativo de óbito nas bases de dados do Governo federal, na forma do regulamento.

É preciso considerar que os efeitos da pandemia no empobrecimento da população começaram a ser sentidos a partir de abril de 2020 quando, para proteger a ida das pessoas, foram tomadas, principalmente pelos governadores, medidas de distanciamento social, essenciais para evitar a propagação do coronavírus. Assim, não tem fundamento considerar, para fins de concessão do auxílio emergencial, os rendimentos recebidos pelas pessoas em 2018 e 2019.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, novo artigo à MP 1000, de 2020, com a seguinte redação:

Art. Altere-se o inciso I do §3º do Art. 20 da Lei 8.742, de 1993, que passará a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 20 .....

.....

§3º .....

.....

I – igual ou inferior a ¼ (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020 e até ½ salário-mínimo, a partir de 01 de janeiro de 2020; (NR)"

....."

JUSTIFICATIVA

O atual §3º do art 20 da LOAS (Lei 8.742, de 1993) considera incapaz de prover a manutenção da pessoa com deficiência ou idosa para fins do acesso ao BPC a família cuja renda mensal per capita seja igual ou inferior a 1/4 (um quarto) do salário-mínimo, até 31 de dezembro de 2020. A partir de 2021 não consta no texto atual da LOAS, o parâmetro de renda para acesso ao BPC.

Tal lacuna poderá ocasionar o corte do benefício de milhares de famílias que o recebem atualmente. Assim, é urgente corrigir essa lacuna na LOAS, bem como possibilitar que mais pessoas possam ter acesso ao benefício, principalmente, em razão da grave crise econômica agravada pela pandemia de Sars-cov-2, que deixará exposto o empobrecimento de grande parcela da população, a qual ficará desassistida.

O aumento da renda *per capita* familiar para recebimento do BPC já foi objeto de deliberação pelo Congresso Nacional por diversas vezes, no entanto, o governo federal vetou mais uma vez a medida por meio do Veto 13/2020 com a justificativa de que o dispositivo cria despesa obrigatória ao Poder Público, sem a respectiva fonte de custeio e demonstrativo do respectivo impacto orçamentário e financeiro. No entanto, diante da estagnação do salário mínimo propiciada pelo governo, somada à redução da renda das famílias (incrementada apenas pela transitoriedade do auxílio emergencial) cada vez mais as pessoas idosas e com deficiência

nos patamares de vulnerabilidade social e de renda vão precisar do suporte estatal para a sobrevivência, o que se expressa pela segurança no acesso ao BPC.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

CÂMARA DOS DEPUTADOS
LIDERANÇA DO PARTIDO DOS TRABALHADORES
Assessoria Técnica

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Altere-se o §2º do Art. 2º da MP 1000, de 2020, que passará a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído o auxílio emergencial residual a ser pago em **16 (dezesseis) parcelas mensais** no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca prorrogar o auxílio emergencial por mais 1 ano, além dos 4 meses previstos na MP 1000/2020, uma vez que o prazo proposto pelo governo é absolutamente insuficiente. A medida se faz necessária considerando a redução pela metade do valor do auxílio pelo governo e, também, a perspectiva de continuidade da pior crise econômica já vivenciada pelo país por um longo período, o que deixará várias pessoas desassistidas e sem condições de manter sua sobrevivência e de sua família após o prazo previsto pelo governo.

Trabalharemos também para que durante esse prazo de 1 anos a mais, possamos discutir e aprovar no Congresso Nacional a nossa proposta de ampliar e tornar o Bolsa Família permanente junto a outras propostas que caminham no mesmo sentido, uma vez que é urgente e esse governo ainda não apresentou nenhuma proposta para a adoção de uma política de renda básica para os trabalhadores e as trabalhadoras mais prejudicados pelos efeitos da pandemia do novo coronavírus (Covid-19), que aprofundou a crise econômica brasileira e gerou um contingente enorme de desempregados e sem renda.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1000
00160

MP 1.000, de 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 7º da MP 1000, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 7º O auxílio emergencial **residual será** operacionalizado e pago pelos mesmos meios e mecanismos utilizados para o pagamento do auxílio de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, **admitido o pagamento descentralizado realizado por agências dos Correios e casas lotéricas**.

1º Fica vedado à instituição financeira efetuar **quaisquer** descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual recebido pelo beneficiário, **inclusive a** pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes, mantendo-se a vedação para qualquer tipo de conta bancária em que o benefício vier a ser pago.

.....

§ 3º Fica dispensada a licitação para a contratação para a finalidade prevista no **caput** das empresas **públicas** contratadas para a execução e o pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei nº 13.982, de 2020, **vedada a cobrança de taxas aos beneficiários**.

....."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca ampliar as possibilidades de pagamento do auxílio para evitar filas, como foi verificado ao longo dos últimos meses. Com esse objetivo, propõe-se a descentralização para que o auxílio possa ser pago em agências dos Correios ou casas lotéricas.

Também pretende-se explicitar a vedação da cobrança de taxas e da realização de descontos ao destinatário do auxílio.

Por fim, é sabido que para viabilizar o sistema de execução e o pagamento do auxílio emergencial foi necessária a contratação da Dataprev. Objetivando manter no

domínio das empresas públicas os mesmos procedimentos, reforçamos que a dispensa de licitação seja aplicada às empresas públicas contratadas para cumprir tais finalidades.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2020.

Dep.PAULO TEIXEIRA

MP 1.000, de 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 9º da MP 1000, de 2020, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento serão transferidos para uma conta vinculada que o indivíduo possuir no Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) ou no Programa de Integração Social (PIS) e, em caso de inexistência, serão transferidos para o Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT), instituído na Lei 7.998, de 11 de janeiro de 1990."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca dar outro destino ao saldo credor das pessoas beneficiadas pelo auxílio que, por alguma razão não tenham realizado o saque ou o uso dos recursos, não retornando ao Tesouro Nacional.

Para isso, propomos que sejam depositados na conta do FGTS ou do PIS, para quem possuir e, em caso de inexistência, seja, transferidos os recursos para o FAT.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala das Sessões, 08 de setembro de 2020.

Dep.PAULO TEIXEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber, os seguintes artigos na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

Art. XX Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. XXb. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º Durante o estado de calamidade pública ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. XXc. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.”

“Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020.”

“Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.”

Art. xxd. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021.”

“Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de

2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estão aqueles referidos à renegociação de dividas do setor. Acreditamos ser essa negociação fundamental para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a concessão automática do Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aos agricultores e agricultoras familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública. Tal benefício é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a criar linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – beneficiário: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários-mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado na entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – taxa efetiva de juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2021;

V – limite de financiamento: R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VII – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º Inclui-se nos itens financiáveis das linhas de crédito de que trata este artigo o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado à entidade de assistência técnica e extensão rural por projeto de crédito simplificado elaborado.

§ 5º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento.

§ 6º Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos com taxa de juros efetiva de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento.

§ 7º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, está a abertura de linhas de crédito no âmbito do PRONAF. A garantia de crédito para a produção é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições de

sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado enquanto perdurarem os impactos socioeconômicos adversos decorrentes do estado de calamidade pública referido no capt desta Medida Provisória com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações que não tenham realizado operações perante a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos últimos 2 (dois) anos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Conab.

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar ou a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora, observado o princípio da transparência.

§ 7º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do PAA ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 8º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 9º A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados está o o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), instrumento importantissimo para garantiar condições de sobrevivência a milhares de famílias

agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

SENADO FEDERAL
Gabinete da Senadora ZENAIDE MAIA PROS | RN

EMENDA N° , DE 2020

(à Medida Provisória n° 1.000, de 2020)

EMENDA ADITIVA

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. XXº Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e de fomentar atividades produtivas rurais.

§ 1º São beneficiários das parcelas a que se refere o *caput* os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º As parcelas deverão ser pagas de acordo com o cronograma de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com possibilidade de antecipação das parcelas já pagas ao amparo da referida Lei.

§ 2º A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, o agricultor familiar deverá cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I - cadastrar-se na entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família e o seguro-desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

V - ter renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos; e

VI - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Anater.

§ 5º Para efeitos deste artigo, são considerados empregados formais aqueles com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta de um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Para efeitos deste artigo, não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º Instituições financeiras públicas federais operacionalizarão e pagarão os recursos financeiros de que trata este artigo e ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, considerado válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos relacionados à operacionalização do disposto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. As instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos previstos neste artigo possibilitarão aos beneficiários que não tenham acesso à tecnologia digital e à internet, ou que não saibam utilizá-las, o saque do seu auxílio mediante a apresentação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da carteira de identidade.

§ 13. A Anater executará o disposto neste artigo mediante termo de adesão.

§ 14. A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o auxílio de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou de informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a previsão de um auxílio de R$ 3 mil (em cinco parcelas) aos agricultores familiares, sendo que a cota dobraria para mulheres agricultoras chefes de família. Consideramos que referido auxílio é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões, de de 2020

Senadora Zenaide Maia

PROS/RN

MPV 1000
00167

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Inclua-se o § 5° no Artigo. 2° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020:

Art.

2°.....

§ 5° Terá direito ao auxílio residual o jovem regularmente matriculado em instituição superior de ensino que não possua trabalho formal, cujos pais tenham recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa socorrer o jovem estudante universitário que vive em famílias de baixa renda.

Com o agravamento do desemprego e as dificuldades decorrentes da emergência de caráter internacional, os estudos acabam perdendo a prioridade na despesa familiar.

O Brasil ainda padece da falta de programas de apoio à juventude, seja ela trabalhadora, seja ela exclusivamente formada por estudantes. A presente emenda busca corrigir tal omissão.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado RENILDO CALHEIROS
PCdoB - PE

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Dê-se nova redação ao § 1º do Artigo 2º da MP 1000/20 :

Artigo 2º

.....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 4 cotas do auxílio emergencial residual.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende mitigar o efeito nocivo que a redução do valor do auxilio emergencial, antes de R$600,00 (seiscentos reais) terá sobre as famílias chefiadas por mulheres, já massacradas pelas várias jornadas de trabalho, o cuidado dos filhos e a responsabilidade da manutenção da família.

O governo não se sensibiliza para a gravidade da crise, o desemprego e a paralisação da atividade econômica.

Ao negar o auxilio na sua completude, o governo deixará sem socorro famílias de baixa renda que dependem do benefício para alimentação, aluguel, medicamentos, transporte etc.

Reduzir o valor a R$ 300,00 (trezentos reais) em apenas duas parcelas reduz, diferentemente dos demais segmentos, é sinal de crueldade e de descompromisso com a primeira infância.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Renildo Calheiros
PCdoB - PE

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para citenfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___ 2020

Dê-se ao caput do art. 9º da MPV 1000/2020 a seguinte redação:

"Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento serão destinados às áreas de Saúde e Educação"

JUSTIFICAÇÃO

Saúde e educação são áreas primordiais em que o Estado deve atuar para garantir o bem-estar dos cidadãos. No período atual, devido a pandemia do novo coronavírus, essas áreas demonstraram uma maior demanda de recursos.

A presente emenda tem como objetivo deixar definida a alocação desses recursos não sacados das poupanças às quais se refere o artigo citado.

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___ 2020

Dê-se ao caput do art. 1º da MPV 1000/2020 a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 , a contar da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia causada pelo novo coronavírus não acabou. Ainda que uma vacina obtenha sucesso, a economia brasileira não tem remédio pronto para lidar com os sintomas causados pela crise – já existente – e aprofundada pelos efeitos econômicos da COVID-19.

Ainda que a reabertura esteja acontecendo, não é garantia de que a nossa economia – já doente antes da pandemia – se recupere de imediato. Os brasileiros desempregados precisam comer. Reduzir à metade um auxílio de valor já bastante limitado não é apenas uma irresponsabilidade, é crueldade. O cidadão pode não perder sua vida para a COVID-19, mas perderá para a fome – em pleno ano de 2020.

Esta emenda tem o objetivo de manter o valor do auxílio acordado pelo congresso: R$ 600,00 reais, para que as famílias tenham o mínimo de dignidade diante deste cenário tão difícil.

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___ 2020

Dê-se ao § 4º do art. 7º da MPV 1000/2020 a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 4º A transferência de recursos à instituição pagadora para o pagamento do auxílio emergencial residual deverá ocorrer mensalmente até o último dia útil de cada mês até dezembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo estabelecer calendário de desembolso dos valores a serem repassados pelo Tesouro à instituição pagadora de modo a dar maior segurança ao beneficiário do auxílio emergencial residual.

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___ 2020

Dê-se ao § 2º do art. 7º da MPV 1000/2020 a seguinte redação:

"Art. 7º .....

.....

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento repassará, mensalmente, ao Tribunal de Contas da União e à comissão de fiscalização e controle do Senado Federal os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial residual, inclusive o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observada a legislação relativa à proteção de dados.

.....

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda tem por objetivo limitar o acesso aos dados dos beneficiários do auxílio emergencial residual aos órgãos de controle externo, evitando-se assim a utilização inadequada desses dados.

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___ 2020

Dê-se ao § único do art. 5º da MPV 1000/2020 a seguinte redação:

"Art. 5º .....

Parágrafo único. Não são considerados empregados formais, para fins do disposto no **caput**, os empregados que deixaram de receber remuneração há trinta dias ou mais, ainda que possuam contrato de trabalho formalizado nos termos do disposto na Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1943."

JUSTIFICAÇÃO

O texto original da MP ora em análise prevê que o prazo para definição de emprego formal seja de três meses, contudo, consideramos extremamente longo esse período.

Três meses para que uma pessoa sem salário possa receber o auxílio é demasiado. Por isso apresentamos a presente emenda para alterar esse período para trinta dias que é o prazo normal para recebimento de qualquer valor seja proveniente de salário ou de auxílio.

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº___ 2020

Suprimam-se o art. 4º da Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa desvincular, simplificar e garantir o pagamento do auxílio emergencial residual sem alternância com benefício do bolsa família, previsto na Lei nº 18.836, de janeiro de 2004, não vinculando ao valor máximo de R$ 300,00 (trezentos reais).

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA SUPRESSIVA Nº___ 2020

Suprimam-se os incisos V, VII e VIII do parágrafo 3º do art. 1º da Medida Provisória, com as devidas correções necessárias nos artigos correlatos.

JUSTIFICAÇÃO

Os incisos V, VII e VIII, do par. 3º do art. 1º, que estabelecem restrições de acesso ao auxílio emergencial residual, podem impedir pessoas, em condições de desemprego e sem rendimentos em função da pandemia, de receberem o único recurso para seu sustento em 2020, visto que a interrupção da renda pode ter acontecido somente a partir do março de 2020, não sendo correto vincular os rendimentos de 2019 aos critérios de exclusão de beneficiários.

Basta considerar o recorde de queda do PIB (queda de 9,7% no segundo trimestre) e desocupação da força de trabalho que estamos experimentando em 2020, muito maior que em 2019.

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

EMENDA Nº - PLEN
(à MPV 1.000, de 2020)
Modificativa

Em todo texto da Medida Provisória, substitua-se a expressão "art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020" por "art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020 e art. 2º, I, da Lei 14.017, de 2020 – Lei Aldir Blanc", realizando-se os necessários ajustes redacionais, se for o caso.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda objetiva garantir que os trabalhadores e trabalhadoras da cultura beneficiados pela Lei Aldir Blanc sejam contemplados com o Auxílio Emergencial Residual trazido pela Medida Provisória n.º 1.000, de 2020.

Senador ROGÉRIO CARVALHO
PT – SE

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___ 2020

Dê-se ao caput do art. 1º da MPV 1000/2020 e ao paráfrafo 2º do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até **31 de dezembro de 2021**, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 , a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até **31 de dezembro de 2021**, independentemente do número de parcelas recebidas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

No melhor dos cenários: ainda que uma vacina seja aprovada, ainda que toda a população seja vacinada, ainda que toda a crise de saúde pública causada pela COVID-19 tenha um ponto final, restará um grande problema para o povo brasileiro – a crise socioeconômica já existente e aprofundada pelos efeitos do coronavírus.

Os cidadãos não deixarão de precisar do auxílio emergencial no dia seguinte ao fim do decreto de calamidade pública, instituído em março de 2020. Uma crise econômica leva tempo e demanda a presença do Estado para ser superada. É dever o Estado manter seus cidadãos vivendo com o mínimo de dignidade num período tão difícil como o que estamos vivendo, presenciando.

Diante deste cenário, a presente emenda tem como objetivo a proteção dos grupos mais vulneráveis aos efeitos da crise: os beneficiários do auxílio emergencial. Garantir que essas pessoas recebam R$ 600 (seiscentos reais) até dezembro de 2021 é importante não apenas por questões humanas de dever do Estado, mas para a recuperação econômica, visto

que esses cidadãos são também consumidores que garantirão o giro da economia com o simples – e extremamente necessário – ato de comprar comida.

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA Nº___ 2020

Dê-se ao caput do art. 1º da MPV 1000/2020 e ao paráfrafo 2º do mesmo artigo a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até **31 de dezembro de 2021**, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020 , a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

§ 2º O auxílio emergencial residual será devido até **31 de dezembro de 2021**, independentemente do número de parcelas recebidas.

....."

JUSTIFICAÇÃO

No melhor dos cenários: ainda que uma vacina seja aprovada, ainda que toda a população seja vacinada, ainda que toda a crise de saúde pública causada pela COVID-19 tenha um ponto final, restará um grande problema para o povo brasileiro – a crise socioeconômica já existente e aprofundada pelos efeitos do coronavírus.

Os cidadãos não deixarão de precisar do auxílio emergencial no dia seguinte ao fim do decreto de calamidade pública, instituído em março de 2020. Uma crise econômica leva tempo e demanda a presença do Estado para ser superada. É dever o Estado manter seus cidadãos vivendo com o mínimo de dignidade num período tão difícil como o que estamos vivendo, presenciando.

Diante deste cenário, a presente emenda tem como objetivo a proteção dos grupos mais vulneráveis aos efeitos da crise: os beneficiários do auxílio emergencial. Garantir que essas pessoas recebam R$ 300 (trezentos reais) até dezembro de 2021 é importante não apenas por questões humanas de dever do Estado, mas para a recuperação econônomica, visto que esses cidadãos são também consumidores que garantirão o giro da economia com o simples – e extremamente necessário – ato de comprar comida.

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

Senador Rogério Carvalho
(PT/SE)

Praça dos Três Poderes – Senado Federal – Anexo II – Gabinete 12 – CEP 70165-900 – Brasília DF
Telefone: +55 (61) 3303-2205 – Sen.Rogeriocarvalho@senado.leg.br

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

Art. XX. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito rural contratadas por agricultores familiares, e suas cooperativas de produção, cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º. Durante o estado de calamidade pública ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo disposto no caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º. Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º. Os valores prorrogados com fundamento neste artigo serão objeto de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992, e os custos correspondentes correrão à conta das dotações orçamentárias destinadas às Operações Oficiais de Crédito.

§ 4º. O disposto no § 3º deste artigo não se aplica aos financiamentos contratados com recursos dos fundos constitucionais de financiamento, que assumirão os custos correspondentes.

§ 5º. A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. XX-B. Fica autorizada a prorrogação para 1 (um) ano após a última prestação, mantidas as demais condições pactuadas, do vencimento das parcelas vencidas ou vincendas a partir de 1º de janeiro de 2020 e até o fim do estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, incluídas eventuais dilações, relativas a operações de crédito no âmbito do

Programa Nacional de Crédito Fundiário (PNCF), cujas condições econômicas foram prejudicadas pela pandemia da Covid-19.

§ 1º. Durante o estado de calamidade pública ficam suspensos, para as dívidas abrangidas pelo caput deste artigo:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso; e

II - o prazo de prescrição das dívidas.

§ 2º. Na prorrogação de que trata este artigo, fica garantida a manutenção de bônus de adimplência, rebate ou outros benefícios originalmente previstos.

§ 3º. A prorrogação nos termos deste artigo não impede a contratação de novas operações no âmbito do crédito rural.

Art. XX-C. A Lei nº 13.340, de 28 de setembro de 2016, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º-B Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 1º e 1º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 2º-B Fica autorizada a repactuação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 2º e 2º-A desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 3º-C Fica autorizada a concessão de rebate para liquidação, até 30 de dezembro de 2021, nos termos dos arts. 3º e 3º-B desta Lei, de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006."

"Art. 4º-A Fica autorizada a concessão de descontos para a liquidação, até 30 de dezembro de 2021, de dívidas originárias de operações de crédito rural de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, inscritas em dívida ativa da União ou encaminhadas para inscrição até 31 de dezembro de 2020, relativas à inadimplência ocorrida até 30 de junho de 2020, e os referidos descontos devem incidir sobre o valor consolidado, por inscrição em dívida ativa da União.

§ 1º. A concessão dos descontos de que trata o caput deste artigo observará o disposto nos §§ 1º, 2º, 3º, 4º e 6º do art. 4º desta Lei.

§ 2º. O disposto no caput deste artigo aplica-se às dívidas contraídas no âmbito do Fundo de Terras e da Reforma Agrária (Banco da Terra) e do Acordo de Empréstimo 4.147-BR, inscritas em dívida ativa da União até 31 de março de 2021, cuja inadimplência tenha ocorrido até 30 de junho de 2020."

"Art. 10-A. Para os fins de que tratam os arts. 1º-B, 2º-B, 3º-C e 4º-A desta Lei, ficam suspensos:

I - o encaminhamento para cobrança judicial, as execuções e as cobranças judiciais em curso, até 30 de dezembro de 2021; e

II - o prazo de prescrição das dívidas."

Art. XX-D. A Lei nº 13.606, de 9 de janeiro de 2018, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 20-A. Fica autorizada a concessão dos descontos de que trata o art. 20 desta Lei até 30 de dezembro de 2021, no caso de débitos de responsabilidade de agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

Parágrafo único. O prazo de prescrição das dívidas de crédito rural de que trata o caput deste artigo fica suspenso até 30 de dezembro de 2021."

"Art. 36-A. Fica permitida a renegociação, em todo o território nacional, nas condições de que trata o art. 36 desta Lei, de dívidas de operações de crédito rural de custeio e investimento lastreadas com recursos controlados do crédito rural, inclusive aquelas prorrogadas por autorização do CMN, contratadas até 31 de dezembro de 2019 por agricultores familiares que atendem aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006, e por suas cooperativas de produção agropecuária, observadas as seguintes disposições:

I - o reembolso deverá ser efetuado em prestações iguais e sucessivas, fixado o vencimento da primeira parcela para 2022 e o vencimento da última parcela para 2032, mantida a periodicidade da operação renegociada, sem a necessidade de estudo de capacidade de pagamento;

II – o prazo de adesão à renegociação a que se refere o caput deste artigo encerrar-se-á em 30 de setembro de 2021 e o de formalização da renegociação, em 30 de dezembro de 2021."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados está o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), instrumento importantíssimo para garantir condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx. Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado enquanto perdurarem os impactos socioeconômicos adversos decorrentes do estado de calamidade pública referido no capt desta Medida Provisória com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações que não tenham realizado operações perante a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos últimos 2 (dois) anos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º. Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Conab.

§ 2º. A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º. O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º. A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º. O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º. As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar ou a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora, observado o princípio da transparência.

§ 7º. Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do PAA ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 8º. A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 9º. A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19.”

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados está o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), instrumento importantíssimo para garantir condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. XX. Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e de fomentar atividades produtivas rurais.

§ 1º São beneficiários das parcelas a que se refere o *caput* os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º As parcelas deverão ser pagas de acordo com o cronograma de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com possibilidade de antecipação das parcelas já pagas ao amparo da referida Lei.

§ 2º A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, o agricultor familiar deverá cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I - cadastrar-se na entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família e o seguro-desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

V - ter renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos; e

VI - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Anater.

§ 5º Para efeitos deste artigo, são considerados empregados formais aqueles com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta de um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Para efeitos deste artigo, não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º Instituições financeiras públicas federais operacionalizarão e pagarão os recursos financeiros de que trata este artigo e ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas

preexistentes do beneficiário, considerado válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos relacionados à operacionalização do disposto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. As instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos previstos neste artigo possibilitarão aos beneficiários que não tenham acesso à tecnologia digital e à internet, ou que não saibam utilizá-las, o saque do seu auxílio mediante a apresentação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da carteira de identidade.

§ 13. A Anater executará o disposto neste artigo mediante termo de adesão.

§ 14. A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o auxílio de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou de informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a previsão de um auxílio de R$ 3 mil (em cinco parcelas) aos agricultores familiares, sendo que a cota dobraria para mulheres agricultoras chefes de família. Consideramos que referido auxílio é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx. Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a criar linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º. A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – beneficiário: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários-mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado na entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – taxa efetiva de juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2021;

V – limite de financiamento: R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VII – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º. Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º. Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º. Inclui-se nos itens financiáveis das linhas de crédito de que trata este artigo o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado à entidade de

assistência técnica e extensão rural por projeto de crédito simplificado elaborado.

§ 5º. As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento.

§ 6º. Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos com taxa de juros efetiva de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento.

§ 7º. Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a concessão automática do Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aos agricultores e agricultoras familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública. Tal benefício é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx. Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória.

§ 1º. São beneficiários do fomento de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 2º. O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o o caput deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

I- O projeto de que trata o § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

II- A implantação do referido projeto será acompanhada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural.

III - A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

§ 3º. Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o caput deste artigo recursos financeiros no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

I- A transferência de que trata o § 3º ocorrerá em parcela única.

II - Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o § 3º deste artigo será de R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

III - Para os projetos de que trata o § 2º deste artigo, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

§ 4º. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do fomento de que trata o caput deste artigo, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a concessão automática do Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aos agricultores e agricultoras familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública. Tal benefício é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Jaques Wagner

EMENDA N º
(À MPV 1000 de 02 de setembro de 2020)

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019 a que se refere a Lei 13.979, de 06 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra."

JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a concessão automática do Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aos agricultores e agricultoras familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública. Tal benefício é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda.

Por essas razões, solicito o apoio dos eminentes pares para a aprovação da presente proposta.

Sala da sessão.

SENADOR JAQUES WAGNER
PT – BA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Suprima-se o inciso VIII do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de que cônjuge, companheiro, filho/ou enteado que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas na medida, receba o auxílio. Isso porque, cônjuges/companheiros que se separaram ou

filhos e enteados que saíram da casa dos pais em 2019 ou 2020 ficariam sem acesso ao benefício. Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido. Destacamos aqui um possível desamparo à mulheres que tenham se separado recentemente e, como sabemos, em função do machismo estrutural que permeia a nossa sociedade, o público feminino tem maiores dificuldades de se inserir de forma qualificada no mercado de trabalho.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

> "Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em quatro parcelas mensais, com valor decrescentes, respectivamente, de R$ 600,00 (seiscentos reais), R$ 500,00 (quinhentos reais), R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP[1] , que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda nos rendimentos se daria justamente entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não tem escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: "isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, É muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos meses, o que intensificaria as perdas de renda e, ceteris paribus, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos".

Outro estudo[2], revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. A economia ainda não dá sinais de forte recuperação. Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários despendem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

Nesse sentido faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020. No

---

[1] Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf. Acesso em: 08/09/2020

[2] Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auxilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibre-fgv.ghtml. Acesso em: 08/09/2020

entanto, não podemos cogitar subitamente retirar a renda de milhões de pessoas que muito acertadamente garantimos neste Parlamento. É necessário criarmos um mecanismo que permita uma regressão lenta e controlada do auxílio emergencial.

Como bem colocou a economista Monica de Bolle "Não existe neste momento de crise humanitária responsabilidade fiscal sem responsabilidade social".

Por isso, proponho que em vez de uma redução drástica, a redução para R$ 300 proposta pelo governo seja feita ao longo de 4 meses. Não podemos correr o risco de gerar uma segunda onda de contágios no País, tampouco de retroceder no combate à pobreza e à desigualdade, já que um corte abrupto poderia provocar um "repique" na pobreza extrema.

Ciente de que a sociedade brasileira confia no Congresso para alterar esta MPV, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

> "Art. 1º. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.
>
> ....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de

Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP[1] , que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda nos rendimentos se daria justamente entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não tem escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: "isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, É muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos meses, o que intensificaria as perdas de renda e, ceteris paribus, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos".

Outro estudo[2], revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. A economia ainda não dá sinais de forte recuperação. Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários despendem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

Nesse sentido faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020. No entanto, não podemos cogitar subitamente retirar a renda de milhões de pessoas que muito acertadamente garantimos neste Parlamento.

---

[1] Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf. Acesso em: 08/09/2020

[2] Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auxilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibre-fgv.ghtml. Acesso em: 08/09/2020

Por isso, apresento emenda que visa garantir até dezembro de 2020 o pagamento do auxílio emergencial de R$ 600,00 (seiscentos reais) às pessoas beneficiadas pela medida.

Ciente de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, peço o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Dê-se nova redação ao § 1º do Artigo 2º da MP 1000/20 :

Artigo 2º .....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 4 cotas do auxílio emergencial residual.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende mitigar o efeito nocivo que a redução do valor do auxilio emergencial, antes de R$600,00 (seiscentos reais) terá sobre as famílias chefiadas por mulheres, já massacradas pelas várias jornadas de trabalho, o cuidado dos filhos e a responsabilidade da manutenção da família.

O governo não se sensibiliza para a gravidade da crise, o desemprego e a paralisação da atividade econômica.

Ao negar o auxilio na sua completude, o governo deixará sem socorro famílias de baixa renda que dependem do benefício para alimentação, aluguel, medicamentos, transporte etc.

Reduzir o valor a R$ 300,00 (trezentos reais) em apenas duas parcelas reduz, diferentemente dos demais segmentos, é sinal de crueldade e de descompromisso com a primeira infância.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputada ALICE PORTUGAL
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Inclua-se o § 5° no Artigo. 2° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020:

Art. 2°.....

§ 5° Terá direito ao auxílio residual o jovem regularmente matriculado em instituição superior de ensino que não possua trabalho formal, cujos pais tenham recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa socorrer o jovem estudante universitário que vive em famílias de baixa renda.

Com o agravamento do desemprego e as dificuldades decorrentes da emergência de caráter internacional, os estudos acabam perdendo a prioridade na despesa familiar.

O Brasil ainda padece da falta de programas de apoio à juventude, seja ela trabalhadora, seja ela exclusivamente formada por estudantes. A presente emenda busca corrigir tal omissão.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputada **ALICE PORTUGAL**
PCdoB-BA

COMISSÃO MISTA DESTINADA A APRECIAR A MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000 DE 2020.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000 DE 2020

*Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (**covid-19**) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.*

EMENDA N.º

Dê-se a seguinte redação ao inciso VI, do § 3º do art. 1° da MP 996/2020:

Art. 1º, § 3º, VI - tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 400.000,00 (quatrocentos mil reais)

JUSTIFICAÇÃO

Segundo dados do Censo Agropecuário – 2017, do IBGE, 77% dos estabelecimentos agropecuários no país são classificados como da agricultura familiar, cuja definição se encontra no Decreto nº 9.064, de 31 de maio de 2017. Esses estabelecimentos correspondem a apenas 23% da área de todos os estabelecimentos agropecuários do Brasil e contribuem por manter cerca de 10,1 milhões de pessoas ocupadas no setor agropecuário.

A pequena propriedade rural tem a característica de possuir de 1 a 4 módulos rurais, porém essa medida torna-se variável no país por que cada município adota seus critérios para essa classificação. Segundo a Embrapa, o valor do módulo fiscal no Brasil varia de 5 a 110 hectares. Por este motivo, entendemos que o agricultor familiar poderá ter uma propriedade de 5 a até 440 hectares, dependendo de sua localização.

Segundo Dados do Censo Agropecuário – 2017, o Número total de estabelecimentos agropecuários com produção no país foi de 4.751.193. Desse total, cerca de 64,8% possuíam área até 20 hectares. Se elevarmos essa categoria para até 50 hectares, o número total de estabelecimentos agropecuários com produção subirá para 81,6%.

Segundo dados da CNA, com base nas declarações do ITR 2019, os valores médios da terra nua (VTN) para propriedades com 50 hectares nas regiões sudeste e sul (cujo valor do hectare é bem maior do que a média) seriam, respectivamente, de R$ 648.253,18 e R$ 555.576,16. Valores estes que inviabilizariam o auxílio em questão. Dessa forma, acreditamos que o aumento no valor de bens, incluída a terra nua, seja alterado para R$ 400.000,00, o que corresponderia a propriedades de terra com até 30 hectares situadas em todas as cinco regiões do país. Tal valor englobaria um contingente pouco maior do que o previsto no texto em questão, porém traria impactos positivos nas duas regiões mais populosas do país: o sudeste e o sul. A proposta em questão procurou estabelecer um parâmetro de 30 hectares, cujos valores médios da terra nua (VTN) nas regiões sudeste e sul são, respectivamente, R$ 388.951,96 e R$ 333.345,70, os mais altos do país, e fortemente atingidas pela pandemia do Covid-19.

Sala da Comissão, em de de 2020.

Deputado José Mário Schreiner
Democratas/GO

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Alessandro Vieira

EMENDA Nº - CMMPV

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Suprima-se o inciso V do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70.

Ora, a situação de renda de 2019 não necessariamente indica a situação de 2020, ainda mais dado o contexto de forte crise econômica. A título de exemplo, se uma pessoa esteve empregada em 2019 com rendimentos tributáveis acima do valor definido, mas perdeu o emprego em 2020, será excluída do auxílio residual por esta vedação.

Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Sala da Comissão,

Senador ALESSANDRO VIEIRA

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial residual seja de R$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja a prorrogação integral do atual benefício assistencial.

É importante lembrar que amplo estudo publicado pelo Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da Fundação Getulio Vargas (FGV) apontou que o cenário brasileiro pode ficar pior com a redução do valor do auxílio emergencial, afinal, para os trabalhadores que receberam o benefício, as parcelas conseguiram compensar a perda de renda provocada pela pandemia de coronavírus.

No mesmo sentido, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontou que aproximadamente 4,4 milhões de domicílios brasileiros sobreviveram em julho apenas com a renda do auxílio emergencial.

Assim, ainda que o referido benefício não tenha sido suficiente para reverter a queda de 9,7% do PIB neste segundo trimestre de 2020, o tombo seria bem maior se não houvesse a transferência de renda no valor de R$ 600.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a redação abaixo, e, por conexão de mérito, seja suprimido o §2º desse art. 1º:

> Art. 1º. É prorrogado durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a ser pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir aos brasileiros que hoje recebem o auxílio emergencial a renda de R$ 600,00 durante todo o período que perdurar a pandemia do Coronavírus, ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

Para tanto, a presente Emenda determina que o auxílio emergencial seja pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação da Medida Provisória, que terá validade durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, o seguinte trecho "independentemente do número de parcelas recebidas".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir o recebimento das 4 parcelas do auxílio emergencial residual criado pela MP 1000, de 2020, ou seja, que de fato a MP 1000, assegure a prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

A MP em tela expõe a possibilidade de uma parcela dos beneficiários não receberem todas as novas parcelas de R$ 300,00. Explica-se: o auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas, o que possibilita que o cidadão/beneficiário não receba todas as novas 4 cotas a que tem direito.

Logo, esta Emenda propõe alteração neste ponto, com o fito de que seja garantido o recebimento do direito assistencial, inclusive porque isso garante a renda em momento de enorme restrição econômica (renda reduzida pela metade de R$ 600 para R$ 300).

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §5º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado.

São públicos e notórios as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19.

A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio emergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §4º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício.

Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º. .....

§1º. Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que em nenhuma situação há possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, acrescentamos que tal ocorre mesmo diante da hipótese de autorização prévia do beneficiário; na exata razão em que consideramos que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe "concordando" em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 100, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º. ……...……
……

§5º. O auxílio emergencial residual será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§6º. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§7º. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial residual ser feito após os prazos previstos no §6º deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§8º. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses, após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no §6º e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§9º. A autodeclaração poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§10. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial Residual.

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa e Receita Federal para cadastro e processamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda determina o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras, que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória 1000, de 2020, a redação abaixo, renumerando-se o atual §3º e §§ seguintes:

Art. 2º. .....

§3º. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

I – No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

II – Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

III – Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

A MP em tela estabelece nos §§ 1º e 2º do art. 2º que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual; bem como que quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, temos acompanhado o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Assim, para proteger a saúde e a vida de milhões de famílias, sobretudo, daquelas em que as mulheres são chefes de família, sugerimos aprovação de proposta de autoria da Dep. Fernanda Melchionna e demais integrantes da bancada do PSOL (PL 2508/2020), que amplia e protege os direitos das mulheres ao auxílio emergencial residual.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

A Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa ter o seguinte substitutivo (Projeto de Lei de Conversão):

Institui o Programa de Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com renda familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; e define fontes de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 3° Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. 4° Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa de Renda Mínima para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6° Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7° Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Mínima.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8° O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art.3°.....
>
> I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;
>
> ....." (NR)

Art. 9° O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

> "Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base

no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

....." (NR)

Art. 10 O Programa de Renda Mínima também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 11 O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é ser um substitutivo, completo, à MP 1000/2020, pelas seguintes razões:

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afetou secundariamente a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, aprofundando as contradições do setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda. A manutenção dos níveis de crédito e liquidez do sistema não será suficiente, em absoluto, para conter os estragos provocados pela crise. Isso porque essas medidas não possuem impactos na economia real, não sendo capazes de normalizar a atividade produtiva.

Some-se a isso a estrutura social brasileira, historicamente marcada por profunda desigualdade social e elevado nível de pobreza. Segundo relatório do Banco Mundial1, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país.

Outro fator relevante é o mercado de trabalho, marcado pela informalidade e incapaz de prover estabilidade financeira que garanta o mínimo de proteção social aos brasileiros. A Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE2 analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

No ano passado 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos

de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atingiu o Brasil com uma economia em desaceleração, um mercado de trabalho extremamente fragilizado e um número expressivo de brasileiros em condição de pobreza e extrema pobreza. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social ou com cobertura ainda insuficiente.

A emergência sanitária reacendeu o debate sobre a instituição de uma Renda Básica para os cidadãos no Brasil e no Mundo. A Espanha aprovou a renda mínima universal em maio, que beneficiará 850 mil famílias, com um benefício que varia de € 461 a € 1.0153.

No Brasil, o debate sobre uma renda mínima tem se apresentado em duas dimensões importantes: a) universalidade x focalização do programa; b) renda única x renda complementar às demais que compõem a rede de proteção social.

O Programa de Renda Mínima proposto neste projeto de lei é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Programa de transferência de renda focalizado na dimensão do proposto neste Projeto de Lei pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma Renda Mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima cria as condições para que a população possa buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Esta proposta foi inspirada em: a) Programa de Renda Emergencial; b) estudo do CEPEPLAR (UFMG) “Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?”; c) estudo dos pesquisadores Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair sobre lucros e dividendos; d) simulações da liderança do PSOL na Câmara dos Deputados.

Segundo cenários projetados pela Instituição Fiscal Independente4 para a Renda Básica Emergencial, uma proposta semelhante à deste projeto atenderia cerca de 80 milhões de cidadãos, com um benefício médio de R$ 692,00, que poderia ser cumulativo, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família, que tem um pagamento mensal médio de cerca de R$ 190.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima Permanente teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de “uberização” e “pejotização” das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEDEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, "estudos de políticas desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o custo fiscal líquido, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação de receita tributária pelo Governo".

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R$ 364,9 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Para o financiamento do programa, indicamos as seguintes fontes de recursos, em rol não exaustivo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas; b) alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos distribuídos; c) aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre Instituições Financeiras para 30%.

Em resumo, a ficha técnica do Programa de Renda Mínima é:

Auxílio emergencial - permanente	
Cidadãos beneficiados	79,9 milhões
Benefício médio estimado por família	R$ 692
Custo bruto mensal	R$ 55,3 bilhões
Custo bruto anual	R$ 663,6 bilhões
Custo bruto em % do PIB	9,76%
Retorno indireto pelo aumento da atividade econômica	R$ 298,6 bilhões
Custo líquido anual	R$ 365 bilhões
Custo líquido em % do PIB	5,37%

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Deputado DAVID MIRANDA
PSOL/RJ

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda Modificativa nº _____

Modifique-se o caput do art. 9º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

> "Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no **prazo 6 (seis) meses** retornarão para a conta única do Tesouro Nacional." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda estabelece o prazo de 6 (seis) messes para que os recursos não sacados do auxílio emergencial residual retornem à conta única do Tesouro Nacional.

O texto original trazido pela Medida Provisória em comento estabelece que o prazo para o retorno dos recursos não sacados retornem ao Tesouro Nacional em prazo definido em regulamento. No entanto, como se depreende do art. 5º da MP 946/2020, o Poder Executivo Federal tem adotado a prática de, no texto da MP, indicar o termo para que os recursos sejam sacados, sob pena de resgate pelo Tesouro Nacional.

A previsão deste prazo em lei, em vez de por regulamento, traz maior segurança jurídica aos beneficiários do auxílio emergencial residual e tende a prevenir judicialização.

Isto exposto, é válido lembrar que **a presente emenda apenas aperfeiçoa o texto da Medida Provisória, não ocasionando criação ou aumento de**

despesa obrigatória ou renúncia de receita. Por esse motivo, não há necessidade de demonstração de estimativa de impacto financeiro e orçamentário, nos termos do art. 113 do Ato das Disposições Transitórias Constitucionais, incluído pela Emenda Constitucional nº 95/2016; e dos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda Modificativa nº _____

Modifique-se o inciso VI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

.....

§ 3º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

.....

VI – tinha, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais), **não considerada a posse de imóvel residencial ou comercial decorrente de contrato de locação**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda exclui do critério de restrição pela posse ou propriedade ao auxílio emergencial residual a posse de imóvel comercial ou residencial decorrente de contrato de locação.

Justificável que haja critérios claros e bem estabelecidos para a concessão e o pagamento do auxílio emergencial residual, incluindo-se aí restrição pela posse ou pela propriedade de bens imóveis em valor superior a trezentos mil reais.

Não é razoável, todavia, que as pessoas que estejam aptas a receber o auxílio não o recebam por deterem posse de imóvel residencial ou comercial locado, necessário ao seu sustento ou à sua sobrevivência.

Ressalto que o nosso entendimento não é o de que haja um critério restritivo de posse ou propriedade para a percepção do auxílio emergencial. Indicativo disso é a apresentação de emenda supressiva, por nossa parte, do inciso VI do § 3º do art. 1º. No entanto, não sendo isso possível, entendemos que o texto aqui proposto traz mais justiça à ideia inicial patrocinada pelo Governo Federal.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da "calamidade e suas consequências sociais e econômicas", como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[1]:

> (...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

[1] Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda Aditiva nº _____

Acrescente-se o seguinte § 6º ao art. 7º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

§ 7º **As instituições financeiras públicas federais poderão contratar instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (fintechs) para a operacionalização do pagamento**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza que as instituições financeiras públicas federais que operacionalizam o pagamento do auxílio emergencial residual possam fazê-lo por meio de contratação de instituições não financeiras de pagamento e de transferência de capital (*fintechs*).

Com a operacionalização do pagamento do auxílio emergencial de que trata a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020, tem gerado aglomerações por todo o país[1]. Isso se explica, por um lado, pelo fato de a operacionalização do auxílio restar concentrada majoritariamente na Caixa Econômica Federal.

[1] O Globo, 28 abr. 2020. *Nova rodada de pagamento do auxílio emergencial gera mais um dia de filas e aglomerações em agências da Caixa*. Disponível em: https://oglobo.globo.com/economia/nova-rodada-de-pagamento-do-auxilio-emergencial-gera-mais-um-dia-de-filas-aglomeracoes-em-agencias-da-caixa-24398597. Acesso em 8 set. 2020.

Com a previsão trazida pela emenda em comento, poder-se-ia viabilizar o recebimento do auxílio emergencial residual digitalmente, sem que se gerasse filas e aglomerações, maculando ainda mais a população, sobretudo a interiorana e mais pobre.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da "calamidade e suas consequências sociais e econômicas", como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[2]:

> (...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

[2] Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda Aditiva nº _____

Acrescente-se o seguinte § 7º ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

"Art. 1º .....…
.....

§ 7º **O pescador artesanal poderá receber o auxílio emergencial residual nos meses em que não receber o seguro-defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003**." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda autoriza que os pescadores artesanais sejam aptos a receber o auxílio emergencial nos meses em que não receberem o seguro-defeso.

Em consonância com o critério de não-cumulação de que dispõe o art. 2º, § 3º, a emenda em comento autoriza que, apesar de o pescador artesanal estar inscrito no programa de recebimento do seguro-desemprego, que ele esteja também apto a receber o auxílio emergencial residual nos meses em que não receber o seguro-defeso.

Essa previsão é importante porque vai em socorro a uma das classes mais vulneráveis à crise econômica pela escassez da demanda acarretada pela emergência de saúde pública de importância internacional. Quando não há recebimento do seguro-defeso, nada mais razoável que esses pescadores também estejam aptos ao recebimento do auxílio.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da "calamidade e suas consequências sociais e econômicas", como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[1]:

> (...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

[1] Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343.

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda Supressiva nº _____

Suprima-se os incisos V e VI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda suprime os unifica os incisos V e VI do § 3º do art. 1º da Medida Provisória 1000, de 2 de setembro de 2020.

Como se tem percebido do debate público e dos dados divulgados pelo TCU[1], boa parte do auxílio emergencial foi recebida indevidamente, enquanto outras pessoas, legítimas ao auxílio, não o receberam.

Em muitas ocasiões, inclusive, as pessoas inaptas a receber o auxílio pelos critérios restritivos de renda ou de posse ou propriedade estão, hoje, desempregadas, razão pela qual fariam jus ao recebimento do auxílio.

O objetivo primordial do auxílio emergencial residual é o de socorrer as pessoas informais, desempregadas ou desalentadas e vulneráveis durante o período de escassez de demanda durante a pandemia. Nada mais razoável do que considerar o *status quo* atual do solicitante, tornando a medida mais justa.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim

[1] Tribunal de Contas da União. *TCU verifica indícios de auxílio emergencial indevido a mais de 620 mil pessoas*. Disponível em: https://portal.tcu.gov.br/imprensa/noticias/tcu-verifica-indicios-de-auxilio-emergencial-indevido-a-mais-de-620-mil-pessoas.htm. Acesso em 8 set. 2020.

o enfrentamento da "calamidade e suas consequências sociais e econômicas", como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[2]:

> (...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

[2] Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, de 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

O Art. 1º da MP 1000, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.1º Fica instituído o auxílio emergencial residual no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) a ser pago em quatro parcelas mensais ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, e ao trabalhador que, não tendo recebido o benefício, cumpre os requisitos previstos naquela lei e realizou a autodeclaração de que trata a alínea "c" do inciso VI a partir de 1° de julho de 2020.

§ 1º As parcelas do auxílio emergencial residual de que trata o **caput** serão pagas, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou, para os trabalhadores que não receberam o benefício, a partir da autodeclaração de que trata a alínea "c" do inciso VI realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

§ 2º O auxílio emergencial residual não será devido ao trabalhador beneficiário que:

I - tenha vínculo de emprego formal ativo adquirido após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020;

III - aufira renda familiar mensal **per capita** acima de meio salário-mínimo e renda familiar mensal total acima de três salários mínimos;

IV - seja residente no exterior;

V - receba, no ano-calendário de 2020, rendimentos tributáveis em valor acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos), obrigado a apresentar a Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física relativa ao exercício de 2021, e deverá acrescentar ao imposto devido o valor do referido auxílio recebido por ele ou por seus dependentes; e

VI - tenha menos de dezoito anos de idade, exceto no caso de mães adolescentes.

§ 3º Os critérios de que tratam os incisos I e II do § 3º poderão ser verificados mensalmente, a partir da data de concessão do auxílio emergencial residual.

§ 4º É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família, e a plataforma digital do auxílio deverá conter mecanismos que viabilizem a regularização da sua situação junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia enquanto é procedido o efetivo crédito.

§ 5º. Os valores recebidos a título do auxílio emergencial residual são impenhoráveis e não serão objeto de constrição ou desconto de qualquer natureza, inclusive judicial,

salvo mediante decisão proferida em ação de alimentos, no limite de 50% (cinquenta por cento) do valor auferido pelo beneficiário.

§ 6º. O poder público, em conjunto com órgãos e entidades vinculados ao Sistema Único de Assistência Social, realizará busca ativa e assistirá os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital criada para a autodeclaração e solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei."

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca fazer justiça, possibilitando que as pessoas que não receberam ou não cumpriam os requisitos de solicitação do auxílio emergencial que trata a Lei 13.982, de 2020 tenham seus requerimentos de solicitação permitidos para fins de recebimento do auxílio residual. Isso porque milhares de pessoas tiveram, inicialmente, seus pedidos recusados por conta de problemas operacionais do governo federal ou porque suas condições de maior vulnerabilidade social foram apuradas mais recentemente.

Além disso, são restabelecidas as exigências de acesso, com as devidas correções, algumas delas que o Congresso já tentou instituir, a exemplo da compatibilidade da renda familiar à realidade do ano de 2020.

A emenda proposta também visa aperfeiçoar e levar ao texto específico conteúdos já tratados pela Casa em relação ao auxílio emergencial geral, especialmente quanto a vedação da penhorabilidade, da realização de descontos ou constrições nos valores, inclusive das instituições financeira, permitindo apenas a viabilidade do desconto a título de pensão alimentícia, caso este limitado.

A emenda ainda prevê o caso de busca ativa das pessoas com maior nível de vulnerabilidade e que tenham dificuldade de acessar e realizar o pedido na plataforma digital.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020.

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1000
00206

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

"Art. 1º. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.
....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP[1], que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu

[1] Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf. Acesso em: 08/09/2020

que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda nos rendimentos se daria justamente entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não tem escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: "isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, É muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos meses, o que intensificaria as perdas de renda e, *ceteris paribus*, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos".

Outro estudo[2], revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. A economia ainda não dá sinais de forte recuperação. Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários despendem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

Nesse sentido faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020. No entanto, não podemos cogitar subitamente retirar a renda de milhões de pessoas que muito acertadamente garantimos neste Parlamento.

---

[2] Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auxilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibre-fgv.ghtml . Acesso em: 08/09/2020

Por isso, apresento emenda que visa garantir até dezembro de 2020 o pagamento do auxílio emergencial de R$ 600,00 (seiscentos reais) às pessoas beneficiadas pela medida.

Ciente de que o Congresso Nacional se posicionará ao lado da população vulnerável e atentos ao real cenário de crise que vivemos, peço o apoio dos pares para aprovação da presente emenda.

Sala das sessões,

MPV 1000
00207

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Suprima-se o inciso V do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70.

Ora, a situação de renda de 2019 não necessariamente indica a situação de 2020, ainda mais dado o contexto de forte crise econômica. A título de exemplo, se uma pessoa esteve empregada em 2019 com rendimentos tributáveis acima do valor definido, mas perdeu o emprego em 2020, será excluída do auxílio residual por esta vedação.

Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões,

MPV 1000
00208

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

"**Art. 1º** Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em quatro parcelas mensais, com valor decrescentes, respectivamente, de R$ 600,00 (seiscentos reais), R$ 500,00 (quinhentos reais), R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP[1], que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda se daria justamente nos rendimentos se daria entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não tem escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: "isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, É muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos meses, o que intensificaria as perdas de renda e, *ceteris paribus*, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos".

Outro estudo[2], revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. A economia ainda não dá sinais de forte recuperação. Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários despendem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

---

[1] Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf. Acesso em: 08/09/2020

[2] Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auxilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibre-fgv.ghtml . Acesso em: 08/09/2020

Nesse sentido faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020. No entanto, não podemos cogitar subitamente retirar a renda de milhões de pessoas que muito acertadamente garantimos neste Parlamento. É necessário criarmos um mecanismo que permita uma regressão lenta e controlada do auxílio emergencial.

Como bem colocou a economista Monica de Bolle “Não existe neste momento de crise humanitária responsabilidade fiscal sem responsabilidade social”.

Por isso, proponho que em vez de uma redução drástica, a redução para R$ 300 proposta pelo governo seja feita ao longo de 4 meses. Não podemos correr o risco de gerar uma segunda onda de contágios no País, tampouco de retroceder no combate à pobreza e à desigualdade, já que um corte abrupto poderia provocar um “repique” na pobreza extrema.

Ciente de que a sociedade brasileira confia no Congresso para alterar esta MPV, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

MPV 1000
00209

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Suprima-se o inciso VIII do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de que cônjuge, companheiro, filho/ou enteado que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas na medida, receba o auxílio. Isso porque, cônjuges/companheiros que se separaram ou filhos e enteados que saíram da casa dos pais em 2019 ou 2020 ficariam sem acesso ao benefício. Além

de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido. Destacamos aqui um possível desamparo à mulheres que tenham se separado recentemente e, como sabemos, em função do machismo estrutural que permeia a nossa sociedade, o público feminino tem maiores dificuldades de se inserir de forma qualificada no mercado de trabalho.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões,

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.
>
> .....

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Contudo, a redução para a metade do valor não é aceitável. Sabe-se que o valor

de R$ 600,00 não nem o ideal, muito menos R$300. Assim, entendemos que deve-se haver a manutenção do pagamento de R$ 600, até 31 de dezembro de 2020, data estipulada para o fim do estado de calamidade pública aprovado pelo PDL nº 6/2020.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda modificativa.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprima-se o inciso V do §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Entre os critérios de elegibilidade do benefício está a previsão contida no inciso V do § 3º do art. 1º da MP 1000/2020, que determina a exclusão do auxílio emergencial residual para as pessoas que, no ano de 2019, tenham recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

Entendemos que a proposta da Medida Provisória prejudica pessoas que possam estar desempregadas atualmente e que necessitam do amparo estatal. Portanto, sugerimos a exclusão desse critério, para garantir esse direito aos brasileiros que ainda

necessitam do amparo financeiro para suprir suas necessidades básicas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprima-se o inciso VI do §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Entre os critérios de elegibilidade do benefício está a previsão contida no inciso VI do § 3º do art. 1º da MP 1000/2020, que determina a exclusão do auxílio emergencial residual para as pessoas que tinham, em 31 de dezembro de 2019, a posse ou a propriedade de bens ou direitos, incluída a terra nua, de valor total superior a R$ 300.000,00 (trezentos mil reais).

O fato de a pessoa ter um pequeno patrimônio, como um imóvel residencial ou a posse de imóvel comercial decorrente de contrato de locação, não significa que a pessoa não necessita do amparo financeiro do Estado, que pode, inclusive, ter perdido renda e

capacidade de exercer sua atividade econômica. Além disso, há de se levar em conta que o metro quadrado de um imóvel varia conforme a cidade e a região, o que tornaria injusta essa limitação do valor para potenciais beneficiários que vivem em áreas em que imóveis são mais valorizados, como é o caso do Distrito Federal, por exemplo.

Entendemos que a proposta da Medida Provisória prejudica pessoas que possam estar desempregadas atualmente e que necessitam de suporte financeiro. Portanto, sugerimos a exclusão desse critério, para garantir esse direito aos brasileiros que ainda necessitam do amparo financeiro para suprir suas necessidades básicas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, onde couber:

Art. ___ O Poder Executivo disponibilizará um canal de atendimento gratuito, através de linha telefônica 0800, para orientações quanto aos critérios de acesso ao auxílio emergencial residual e aos procedimentos de preenchimento das informações requeridas na plataforma digital.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Tendo em vista as alterações quanto aos critérios de elegibilidade, faz-se necessária a implementação de canais de comunicação gratuitos para os solicitantes e beneficiários para fins de orientação, contestação e apresentação de documentos.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda aditiva.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Dê-se ao inciso II do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º .....
.....
§ 3º .....
.....
II - tenha obtido benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do segurodesemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família e do Seguro-Defeso;
....."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas

mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

O texto da MPV impede que o auxílio emergencial residual seja concedido a quem já possui benefício previdenciário ou assistencial ou benefício do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal após o recebimento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ressalvados os benefícios do Programa Bolsa Família. Contudo, não adotou a exceção a quem recebe o seguro-defeso, o que impede de milhares de pescadores artesanais de receberem o benefício.

O seguro-defeso, que, na prática, é o Seguro-Desemprego do Pescador Artesanal (SDPA), é pago durante o período de reprodução das espécies, o qual o pescador não pode trabalhar. Ele recebe o valor de um salário mínimo por mês de defeso, que pode variar de três a cinco meses por ano, dependendo da área de pesca e da espécie.

Com a emenda proposta, o pescador artesanal poderá receber o auxílio emergencial residual de que trata o art. 1º desta medida provisória 1000/2020 nos meses em que não receber o seguro-defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda aditiva.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, onde couber:

"Art. ___ A análise da solicitação de recebimento do auxílio emergencial residual não poderá ultrapassar 10 (dez) dias corridos.

§1º Caso transcorra o período previsto no caput sem resposta do órgão competente, considerar-se-á deferido o pedido.

§2º O pagamento no auxílio emergencial residual deverá ser pago em até 3 (três) dias após a aprovação da solicitação".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas

mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Houve vários problemas de atrasos nas análises do cadastros relativos ao Auxílio Emergencial instituído pela Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. Por essa razão, entendemos ser necessário o estabelecimento de um prazo máximo para a análise dos requerimentos pela autoridade competente, bem como um prazo máximo para pagamento após a aprovação da solicitação.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda aditiva.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprima-se o inciso VII do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Entre os critérios de elegibilidade do benefício está a previsão contida no inciso VII do § 3º do art. 1º da MP 1000/2020, que determina a exclusão do auxílio emergencial residual para as pessoas que, no ano de 2019, tenham recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

Entendemos que a proposta da Medida Provisória prejudica pessoas que possam estar desempregadas atualmente e que necessitam do amparo estatal. Portanto, sugerimos a exclusão desse critério, para garantir esse direito aos brasileiros que ainda

necessitam do amparo financeiro para suprir suas necessidades básicas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprima-se o inciso VIII do §3º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Entre os critérios de elegibilidade do benefício está a previsão contida no inciso VIII do § 3º do art. 1º da MP 1000/2020, que determina a exclusão do auxílio emergencial residual para as pessoas que tenham sido incluídas, no ano de 2019, como dependentes de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas nos incisos V, VI ou VII, na condição de: a) cônjuge; b) companheiro com o qual o contribuinte tenha filho ou com o qual conviva há mais de cinco anos; ou c) filho ou enteado: 1. com menos de vinte e um anos de idade; ou 2. com menos de vinte e quatro

anos de idade que esteja matriculado em estabelecimento de ensino superior ou de ensino técnico de nível médio.

Entendemos que a proposta da Medida Provisória prejudica pessoas que possam estar desempregadas atualmente e que necessitam do amparo estatal e que, na prática, não são mais dependentes. Lembre-se que a Declaração de Imposto de Renda retrata o passado do declarante, e não o seu presente.

Portanto, sugerimos a exclusão desse critério, para garantir esse direito aos brasileiros que ainda necessitam do amparo financeiro para suprir suas necessidades básicas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Suprima-se o §5º do Art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

A MP determina no § 5º do art. 1º que "É obrigatória a inscrição do trabalhador no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF para o pagamento do auxílio emergencial residual e sua situação deverá estar regularizada junto à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil do Ministério da Economia para o efetivo crédito do referido auxílio, exceto no caso de trabalhadores integrantes de famílias beneficiárias do Programa Bolsa Família."

É sabido que, especialmente nas camadas mais carentes da sociedade, diversas pessoas não possuem o CPF (ou outros documentos), ou o tem de forma irregular. São

pessoas que, no seu sentido mais próprio, vivem à margem das regras mais basilares, por desconhecimento ou a dificuldade fática de acesso à sua documentação.

Note-se que esta exigência não impediu a concessão do auxílio de forma irregular a diversos supostos beneficiários, logo, apenas serviu para obstaculizar o acesso dos mais vulneráveis socialmente.

Portanto, sugerimos a exclusão desse critério, para garantir esse direito aos brasileiros que ainda necessitam do amparo financeiro para suprir suas necessidades básicas.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda supressiva.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Dê-se ao art. 9º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 9º Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo de 120 (cento e vinte) dias a partir da data em que foram disponibilizados retornarão para a conta única do Tesouro Nacional."

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

O art. 9º da MPV estabelece que os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados no prazo definido em regulamento retornarão para a conta única do Tesouro Nacional. Entendemos ser imprescindível desde já prever prazo

razoável para que os beneficiários possam tomar conhecimento da disponibilização dos valores e possam sacá-los. Assim, apresentamos esta emenda.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda modificativa.

Sala das Comissões,



MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000 DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº , de 2020

Acrescenta-se o seguinte artigo à Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, onde couber:

"Art. ___ Nos casos de negativa ou inconformidade com os critérios para concessão do auxílio emergencial residual, a autoridade competente deverá apresentar os motivos específicos para tal negativa ou inconformidade.

Parágrafo único. Será possível recorrer de decisão negativa para concessão do auxílio emergencial residual, apresentando documentação complementar, que deverá ser analisada em até 10 (dez) dias e, caso transcorra o período previsto sem resposta do órgão competente, haverá o seu deferimento automático".(NR)

JUSTIFICAÇÃO

A MPV 1000/2020, em seu artigo 1º, estabelece que fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

Sabe-se que o Ministério da Cidadania e a Defensoria Pública da União - DPU firmaram acordo para que a DPU auxiliasse no recebimento e na análise de contestações extrajudiciais relativas ao auxílio emergencial. Para tanto, foi editada a Portaria nº 423, de 19 de junho de 2020, que prevê a possibilidade de o cidadão que teve o auxílio emergencial indeferido poder apresentar documentação perante a DPU para análise e, caso seja comprovado seu direito, receber o auxílio emergencial. Além disso, é possível contestar por meio do aplicativo ou site da CAIXA ou pelo site da Dataprev.

Contudo, não há prazos para análise desses recursos, o que pode inviabilizar o acesso do auxílio pelos beneficiários. Assim, é imperioso o estabelecimento de um prazo máximo para a análise dos recursos pela autoridade competente.

Contamos, portanto, com o apoio dos nobres senadores para o acolhimento desta emenda aditiva.

Sala das Comissões,

Senador **RANDOLFE RODRIGUES**
REDE/AP

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (COVID-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do Art. 1º e o §3º do Art. 2º da MP 1000, de 2020, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º .....
.....
§ 1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o caput será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou à última parcela de qualquer outro auxílio emergencial federal instituído em lei específica, desde que o beneficiário atenda aos requisitos estabelecidos nesta Medida Provisória.
Art. 2º .....
.....
§ 3º Será concedido o auxílio emergencial residual de que trata esta lei para todos os beneficiados com qualquer outro auxílio emergencial federal instituído em lei específica.

JUSTIFICATIVA

A presente emenda busca fazer justiça, possibilitando que as pessoas que receberam qualquer outro auxílio emergencial fixado por lei federal tenha acesso ao auxílio residual definido por novas parcelas dispostas na MP 1000. Isso porque milhares de pessoas ligadas a agricultura familiar, ao setor cultural e ao setor esportivo tiveram, inicialmente, seus pedidos de auxílio específicos e agora podem receber essa complementariedade.

Assim, a emenda permite que os profissionais dos setores de cultura, esporte e lazer, bem como da agricultura familiar e do setor esportivo possam receber o auxílio emergencial residual, antes vedado pelo texto da MP 1000, de 2020.

Diante do exposto, solicitamos o apoio dos nobres deputados à presente emenda.

Sala da Comissão, 08 de setembro de 2020

Deputado ENIO VERRI
PT/PR

MPV 1000
00222

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Suprima-se o inciso V do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de recebimento do auxílio emergencial a quem no ano de 2019, tenha recebido rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70.

Ora, a situação de renda de 2019 não necessariamente indica a situação de 2020, ainda mais dado o contexto de forte crise econômica. A título de exemplo, se uma pessoa esteve empregada em 2019 com rendimentos tributáveis acima do valor definido, mas perdeu o emprego em 2020, será excluída do auxílio residual por esta vedação.

Além de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões,

FELIPE RIGONI LOPRES

PSB/ES

MPV 1000
00223

EMENDA SUPRESSIVA Nº

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Suprima-se o inciso VIII do § 3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Para manter a eficácia da política pública faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020, mas também observar atentamente os seus critérios e regras para se evitar distorções, que podem prejudicar pessoas que deveriam receber o auxílio.

Nesse sentido, não nos parece adequada a vedação trazida pela MPV de que cônjuge, companheiro, filho/ou enteado que tenha sido incluído, no ano de 2019, como dependente de declarante do Imposto sobre a Renda da Pessoa Física enquadrado nas hipóteses previstas na medida, receba o auxílio. Isso porque, cônjuges/companheiros que se separaram ou filhos e enteados que saíram da casa dos pais em 2019 ou 2020 ficariam sem acesso ao benefício. Além

de poder culminar em uma grande judicialização, esse parâmetro pode prejudicar pessoas que necessitam do auxílio e cujo recebimento seria devido. Destacamos aqui um possível desamparo à mulheres que tenham se separado recentemente e, como sabemos, em função do machismo estrutural que permeia a nossa sociedade, o público feminino tem maiores dificuldades de se inserir de forma qualificada no mercado de trabalho.

Para que essa distorção seja evitada, propomos a presente emenda supressiva e pedimos o apoio de nossos nobres pares para a sua aprovação.

Salas das Sessões,

FELIPE RIGONI LOPRES

PSB/ES

MPV 1000
00224

EMENDA Nº

(à MPV nº 1.000, de 2020)

Dê-se a seguinte redação ao *caput* do art. 1º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020.

"**Art. 1º** Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em quatro parcelas mensais, com valor decrescentes, respectivamente, de R$ 600,00 (seiscentos reais), R$ 500,00 (quinhentos reais), R$ 400,00 (quatrocentos reais) e R$ 300,00 (trezentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

....." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A crise decorrente da pandemia da COVID-19 não tem apenas implicações sanitárias. Ela atingiu a estrutura econômica como um todo e com isso expôs, ainda mais, a população socioeconomicamente mais vulnerável.

Como forma de amparar essa população, o Congresso Nacional articulou a criação do auxílio emergencial, que se tornou a mais importante medida econômica do governo federal em meio à crise e que literalmente salvou vidas, ao garantir uma robusta proteção à renda de trabalhadores que, sem ele, ficariam circulando pelas cidades no auge da pandemia para buscar uma forma de prover à sua família.

Além disso, o auxílio salvou dezenas de milhões da pobreza, o que inevitavelmente colocaria famílias inteiras, inclusive crianças, em insegurança alimentar enquanto as escolas estavam fechadas.

Muitos estudos evidenciam a importância que o auxílio teve para milhões de brasileiros. É o que constatou uma pesquisa do Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da FGV-EAESP[1], que com base na análise de microdados da Pnad-Covid do IBGE, concluiu que, sem o auxílio, a renda média dos brasileiros empregados cairia 18% e a maior queda se daria justamente nos rendimentos se daria entre os brasileiros que trabalham informalmente.

O estudo ainda revela que o auxílio mais que compensou as perdas na renda dos beneficiários, já que o rendimento médio dos trabalhadores que tiveram acesso ao benefício aumentou em relação ao nível pré-pandemia, em especial entre aqueles beneficiários que não tem escolaridade.

No entanto, o próprio estudo adverte que: “isso não significa que o auxílio emergencial seja excessivo, mas sim que o nível de pobreza e desigualdade do Brasil é muito alto. Além disso, É muito importante ressaltar que o desenrolar da crise está envolto em elevado grau de incerteza, sendo possível que o desemprego e a perda de renda se aprofundem nos próximos meses, o que intensificaria as perdas de renda e, *ceteris paribus*, diminuiria os acréscimos de renda aqui descritos”.

Outro estudo[2], revelou que justamente em meio à pandemia a pobreza está no menor nível já registrado no Brasil. Essa queda é associada ao auxílio emergencial e seu alcance. A distribuição do benefício evidenciou o tamanho da parcela social que vive hoje na informalidade e que apesar de estar suscetível à pobreza, não era amparada por políticas de distribuição de renda antes vigentes, como o Programa Bolsa Família. O que nos faz concluir que a atual agenda social precisa ser revista, para abranger milhões de brasileiros cuja vulnerabilidade à pobreza foi evidenciada pela pandemia.

Além disso, como é de conhecimento geral, infelizmente, a pandemia não arrefeceu em nosso País. A economia ainda não dá sinais de forte recuperação. Portanto, é necessário manter o pagamento do auxílio, sempre tendo em mente que ele tem um forte multiplicador sobre o PIB. Os beneficiários despendem o valor em alimentos, remédios, material escolar – ajudando a manter de pé os comércios essenciais. Parte destes valores ainda volta inevitavelmente aos cofres dos governos, já que como sabemos, o nosso sistema de tributação é regressivo e repleto de distorções, de modo que o consumo é pesadamente tributado.

---

[1] Disponível em: https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u624/auxilioemergv10.pdf. Acesso em: 08/09/2020

[2] Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/07/28/auxilio-reduz-extrema-pobreza-ao-menor-nivel-em-40-anos-diz-ibre-fgv.ghtml . Acesso em: 08/09/2020

Nesse sentido faz-se necessário prorrogar o prazo inicialmente previsto para o auxílio, como bem faz a Medida Provisória nº 1000/2020. No entanto, não podemos cogitar subitamente retirar a renda de milhões de pessoas que muito acertadamente garantimos neste Parlamento. É necessário criarmos um mecanismo que permita uma regressão lenta e controlada do auxílio emergencial.

Como bem colocou a economista Monica de Bolle “Não existe neste momento de crise humanitária responsabilidade fiscal sem responsabilidade social”.

Por isso, proponho que em vez de uma redução drástica, a redução para R$ 300 proposta pelo governo seja feita ao longo de 4 meses. Não podemos correr o risco de gerar uma segunda onda de contágios no País, tampouco de retroceder no combate à pobreza e à desigualdade, já que um corte abrupto poderia provocar um “repique” na pobreza extrema.

Ciente de que a sociedade brasileira confia no Congresso para alterar esta MPV, peço o apoio dos pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões,

FELIPE RIGONI LOPRES

PSB/ES

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao inciso VII, do § 3º, do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a redação abaixo:

> Art. 1º.....
> § 3º.....
> VII - no ano de 2019, tenha recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido superior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais), excluindo-se os rendimentos oriundos de rescisão de contrato trabalhista.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é excluir os rendimentos oriundos de rescisão de contrato trabalhista para fins de acesso ao benefício.

Conto com o apoio dos Pares e Relator.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA

PSOL-SP

MPV 1000
00226

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o inciso V do §3º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta emenda é suprimir a exigência de rendimentos tributáveis baseado na declaração de imposto de renda que, como sabemos, faz-se considerando o rendimento do ano anterior. O auxílio emergencial residual visa assegurar renda devido às graves consequências econômicas provocadas pela pandemia de covid-19, situação não previsível neste ano de 2020. Há outras maneiras do governo federal confrontar a autodeclaração de acesso ao benefício para fins de lisura e probidade. O uso da declaração de imposto de renda se mostra instrumento excludente, enseja insegurança social e que não provocará a geração de renda (e de consumo) para aquecimento econômico.

Sala das Comissões, em

DEPUTADA LUIZA ERUNDINA
PSOL-SP

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para citenfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº___ 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica instituído o Fomento Emergencial de Inclusão Produtiva Rural, destinado a apoiar a atividade produtiva de agricultores familiares durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória.

§ 1º São beneficiários do fomento de que trata o caput deste artigo os agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza, excluídos os benefícios previdenciários rurais.

§ 2º O governo federal transferirá recursos financeiros não reembolsáveis aos agricultores familiares que aderirem ao fomento de que trata o o caput deste artigo e que se comprometerem a implantar todas as etapas previstas em projeto simplificado de estruturação da unidade produtiva familiar a ser elaborado por serviço de assistência técnica e extensão rural.

I- O projeto de que trata o § 2º deste artigo poderá contemplar a implementação de cisternas ou de outras tecnologias sociais de acesso à água para consumo humano e produção de alimentos de que trata o art. 15 da Lei nº 12.873, de 24 de outubro de 2013.

II- A implantação do referido projeto será acompanhada pelo serviço de assistência técnica e extensão rural.

III - A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pela União, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais), pelos serviços previstos neste artigo.

§ 3º Fica a União autorizada a transferir diretamente ao beneficiário do fomento de que trata o caput deste artigo recursos financeiros no valor de R$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) por unidade familiar, na forma do regulamento.

I- A transferência de que trata o § 3º ocorrerá em parcela única.

II - Quando destinado à mulher agricultora familiar, a transferência de que trata o § 3º deste artigo será de R$ 3.000,00 (três mil reais) por unidade familiar.

III - Para os projetos de que trata o § 2º deste artigo, a transferência de recursos financeiros poderá ser de até R$ 3.500,00 (três mil e quinhentos reais) por unidade familiar.

§ 4º. Sem prejuízo de sanção penal, o beneficiário que dolosamente descumprir as regras do fomento de que trata o caput deste artigo, em benefício próprio ou de terceiros, será obrigado a efetuar o ressarcimento da importância recebida, na forma do regulamento."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, está a previsão de fomento produtivo a agricultores familiares que se encontram em situação de pobreza e de extrema pobreza. Tal fomento é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

(PT/SE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para citenfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº___ 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. XXº Fica a União autorizada a transferir recursos financeiros não reembolsáveis no valor de R$ 3.000,00 (três mil reais), divididos em 5 (cinco) parcelas de R$ 600,00 (seiscentos reais), aos agricultores familiares que não tenham recebido o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com o objetivo de assegurar condições de subsistência e de fomentar atividades produtivas rurais.

§ 1º São beneficiários das parcelas a que se refere o *caput* os agricultores familiares ou empreendedores familiares rurais e demais beneficiários previstos na Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006.

§ 2º As parcelas deverão ser pagas de acordo com o cronograma de pagamento do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, com possibilidade de antecipação das parcelas já pagas ao amparo da referida Lei.

§ 2º A mulher agricultora familiar provedora de família monoparental receberá 2 (duas) cotas dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo.

§ 3º Para o recebimento dos recursos financeiros de que trata o caput deste artigo, o agricultor familiar deverá cumprir os seguintes requisitos cumulativamente:

I - cadastrar-se na entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Agência Nacional de Assistência Técnica e Extensão Rural (Anater);

II - ser maior de 18 (dezoito) anos de idade;

III – não ter emprego formal ativo;

IV - não ser titular de benefício previdenciário ou assistencial ou beneficiário do seguro-desemprego ou de programa de transferência de renda federal, ressalvado o Programa Bolsa Família e o seguro-desemprego recebido durante o período de defeso, de que trata a Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003;

V - ter renda familiar mensal per capita de até ½ (meio) salário-mínimo ou renda familiar mensal total de até 3 (três) salários-mínimos; e

VI - não ter recebido no ano de 2018 rendimentos tributáveis acima de R$ 28.559,70 (vinte e oito mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e setenta centavos).

§ 4º As condições de renda familiar mensal per capita e total de que trata o § 3º deste artigo serão verificadas por meio da utilização da base de dados do Cadastro Único para Programas Sociais (CadÚnico), para os agricultores familiares inscritos, e, para os não inscritos, por meio de autodeclaração a ser coletada em plataforma a ser disponibilizada por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada na Anater.

§ 5º Para efeitos deste artigo, são considerados empregados formais aqueles com contrato de trabalho formalizado nos termos da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e todos os agentes públicos, independentemente da relação jurídica, inclusive os ocupantes de cargo ou função temporários ou de cargo em comissão de livre nomeação e exoneração e os titulares de mandato eletivo.

§ 6º A renda familiar é a soma dos rendimentos brutos auferidos por todos os membros da unidade nuclear composta de um ou mais indivíduos, eventualmente ampliada por outros indivíduos que contribuam para o rendimento ou que tenham suas despesas atendidas por aquela unidade familiar, todos moradores em um mesmo domicílio.

§ 7º Para efeitos deste artigo, não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal os rendimentos percebidos de programas de transferência de renda federal previstos na Lei nº 10.836, de 9 de janeiro de 2004, e em seu regulamento, e os recursos de que trata o art. 27 da Lei nº 12.512, de 14 de outubro de 2011.

§ 8º A renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

§ 9º Instituições financeiras públicas federais operacionalizarão e pagarão os recursos financeiros de que trata este artigo e ficam autorizadas a realizar o seu pagamento por meio de conta do tipo poupança social digital, de abertura automática em nome dos beneficiários, a qual possuirá as seguintes características:

I - dispensa da apresentação de documentos;

II - isenção de cobrança de tarifas de manutenção, observada a regulamentação específica estabelecida pelo Conselho Monetário Nacional;

III - ao menos 1 (uma) transferência eletrônica de valores ao mês, sem custos, para conta bancária mantida em qualquer instituição financeira habilitada a operar pelo Banco Central do Brasil;

IV - não passível de emissão de cartão físico, cheques ou ordens de pagamento para sua movimentação.

§ 10. Fica vedado às instituições financeiras efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor dos recursos financeiros pagos, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, considerado válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

§ 11. Os órgãos federais disponibilizarão as informações necessárias à verificação dos requisitos relacionados à operacionalização do disposto neste artigo, constantes das bases de dados de que sejam detentores.

§ 12. As instituições financeiras responsáveis pelos pagamentos previstos neste artigo possibilitarão aos beneficiários que não tenham acesso à tecnologia digital e à internet, ou que não saibam utilizá-las, o saque do seu auxílio mediante a apresentação do Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) e da carteira de identidade.

§ 13. A Anater executará o disposto neste artigo mediante termo de adesão.

§ 14. A unidade da agricultura familiar que acessar irregularmente o auxílio de que trata este artigo, inclusive por meio de fraude ou de informação falsa ou adulterada, restituirá os valores recebidos, sem prejuízo de outras ações civis e criminais aplicáveis aos responsáveis.

§ 15. O Poder Executivo regulamentará o disposto neste artigo.

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a previsão de um auxílio de R$ 3 mil (em cinco parcelas) aos agricultores familiares, sendo que a cota dobraria para mulheres agricultoras chefes de família. Consideramos que referido auxílio é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

(PT/SE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para citenfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº___ 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx O Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, será concedido automaticamente a todos os agricultores familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública referido no caput desta Medida Provisória, condicionado à apresentação de laudo técnico de vistoria municipal comprobatório da perda de safra."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, estava a concessão automática do Benefício Garantia-Safra de que trata o art. 8º da Lei nº 10.420, de 10 de abril de 2002, aos agricultores e agricultoras familiares aptos a receber o benefício durante o estado de calamidade pública. Tal benefício é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições mínimas de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

(PT/SE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para citenfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº___ 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica instituído o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), a ser operado enquanto perdurarem os impactos socioeconômicos adversos decorrentes do estado de calamidade pública referido no capt desta Medida Provisória com as seguintes finalidades:

I - apoiar a geração de renda de agricultores familiares e suas organizações que não tenham realizado operações perante a Companhia Nacional de Abastecimento (Conab), nos últimos 2 (dois) anos, no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos (PAA), de que trata a Lei nº 10.696, de 2 de julho de 2003;

II - promover o abastecimento emergencial de pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional, por meio de produtos adquiridos da agricultura familiar.

§ 1º Os beneficiários do PAE-AF deverão ser inseridos em cadastro simplificado, a ser disponibilizado no sítio eletrônico da Conab.

§ 2º A Anater, em parceria com as entidades de assistência técnica e extensão rural, identificará e cadastrará, no sítio eletrônico da Conab, os agricultores familiares beneficiários do PAE-AF, validadas as informações cadastrais requeridas para a concessão do benefício.

§ 3º O PAE-AF será operacionalizado pela Conab de forma simplificada, mediante a compra de alimentos produzidos pela agricultura

familiar e a doação simultânea a pessoas em situação de insegurança alimentar e nutricional ou a entidades recebedoras previamente definidas pelo órgão federal competente.

§ 4º A Conab disponibilizará eletronicamente modelo simplificado de proposta de participação no PAE-AF, a qual conterá a relação dos agricultores familiares, a lista de produtos a serem fornecidos, o período de entrega e as demais informações requeridas.

§ 5º O poder público municipal, estadual ou distrital poderá designar agentes públicos para atestar a entrega dos produtos nas entidades recebedoras.

§ 6º As aquisições anuais do PAE-AF serão limitadas a R$ 4.000,00 (quatro mil reais) por unidade familiar ou a R$ 5.000,00 (cinco mil reais) anuais por unidade familiar no caso de o beneficiário ser mulher agricultora, observado o princípio da transparência.

§ 7º Para a definição dos preços de referência a serem utilizados na aquisição dos produtos, a Conab poderá utilizar a metodologia do PAA ou a do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae).

§ 8º A Anater remunerará, com recursos a serem repassados pelo poder público, as entidades de assistência técnica e extensão rural, no valor de R$ 100,00 (cem reais) por cada agricultor familiar beneficiado pelo PAE-AF.

§ 9º A execução do PAE-AF contará com recursos orçamentários destinados ao enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus responsável pela Covid-19."

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados está o o Programa de Atendimento Emergencial à Agricultura Familiar (PAE-AF), instrumento importantissimo para garantiar condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

(PT/SE)

SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador Rogério Carvalho

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para citenfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA ADITIVA Nº___ 2020

Inclua-se, onde couber o seguinte artigo na Medida Provisória n° 1.000, de 2020:

"Art. xx Fica o Conselho Monetário Nacional autorizado a criar linhas de crédito rural no âmbito do Programa Nacional de Fortalecimento da Agricultura Familiar (Pronaf).

§ 1º A linha de crédito de que trata o caput deste artigo observará os seguintes critérios:

I – beneficiário: agricultor familiar com renda familiar total mensal de até 3 (três) salários-mínimos e que tenha efetuado cadastro simplificado na entidade de assistência técnica e extensão rural para comprovar o atendimento aos requisitos da Lei nº 11.326, de 24 de julho de 2006;

II – taxa efetiva de juros: 1% a.a. (um por cento ao ano);

III – prazo de vencimento: não inferior a 10 (dez) anos, incluídos até 5 (cinco) anos de carência;

IV – prazo de contratação: até 30 de dezembro de 2021;

V – limite de financiamento: R$ 10.000,00 (dez mil reais) por beneficiário;

VI – fonte de recursos: recursos controlados e não controlados do crédito rural;

VII – risco das operações: assumido pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nos financiamentos objetos de subvenção econômica na forma de equalização de taxas, de que trata a Lei nº 8.427, de 27 de maio de 1992.

§ 2º Até 20% (vinte por cento) do crédito de que trata este artigo poderão ser destinados à manutenção familiar.

§ 3º Os financiamentos de que trata este artigo serão objeto de projeto simplificado de crédito elaborado por entidade de assistência técnica e extensão rural credenciada e sob a coordenação da Anater.

§ 4º Inclui-se nos itens financiáveis das linhas de crédito de que trata este artigo o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser creditado à entidade de assistência técnica e extensão rural por projeto de crédito simplificado elaborado.

§ 5º As linhas de crédito de que trata este artigo conterão bônus de adimplência fixo de R$ 300,00 (trezentos reais) a ser concedido no início do cronograma de pagamento.

§ 6º Quando destinados à mulher agricultora familiar, os financiamentos de que trata este artigo serão concedidos com taxa de juros efetiva de 0,5% a.a. (cinco décimos por cento ao ano) e com bônus adicional de adimplência de 20% (vinte por cento) incidente sobre os valores pagos até a data do vencimento.

§ 7º Os custos decorrentes dos financiamentos de que trata este artigo serão assumidos pelos fundos constitucionais de financiamento, nas operações contratadas com recursos desses fundos, e pela União, nas operações contratadas com as demais fontes de recursos, mediante compensação dos recursos destinados à subvenção econômica sob a forma de equalização de taxas de juros previstas para os anos agrícolas de 2020 e 2021.”

JUSTIFICATIVA

Desde o início da pandemia de Covid-19 a agricultura familiar sofreu dois grandes reveses. O primeiro deles, ao não ser explicitamente incluída no auxílio emergencial previsto na Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020. A segunda, quando o Presidente da República vetou 14 dispositivos da Lei 14.048, de 24 de agosto de 2020 (Lei Assis Carvalho).

Entre os dispositivos vetados, está a abertura de linhas de crédito no âmbito do PRONAF. A garantia de crédito para a produção é o mínimo que o Estado brasileiro deveria fazer para garantir condições de sobrevivência a milhares de famílias agricultoras, produtoras de 70% do alimento que a população consome no país.

É por acreditar que a agricultura familiar brasileira tem e terá papel fundamental para ajudar o país a sair da crise que apresentamos a presente emenda, para a qual pedimos apoiamento ao nobres Pares.

Sala das Sessões,

Senador Rogério Carvalho

(PT/SE)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

A Medida Provisória nº 1000, de 2020, passa ter o seguinte substitutivo (Projeto de Lei de Conversão):

Institui o Programa de Renda Mínima Permanente, destinado a garantir renda para família com renda familiar per capita de até meio salário mínimo; define os critérios para o recebimento do benefício; e define fontes de custeio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Renda Mínima Permanente, instrumento de garantia de renda para famílias em condição de vulnerabilidade social, inclusive famílias cujo principal rendimento bruto auferido pelos membros seja proveniente do trabalho informal.

Art. 2º Para fins de aplicação desta Lei, considera-se:

I - família a unidade nuclear, eventualmente ampliada por outros indivíduos que com ela possuam laços de parentesco ou de afinidade, que forme um grupo doméstico, vivendo sob o mesmo teto e que se mantém pela contribuição de seus membros;

II - renda familiar mensal a soma dos rendimentos brutos auferidos mensalmente pela totalidade dos membros da família, excluindo-se os rendimentos concedidos por programas oficiais de transferência de renda.

III - renda familiar per capita é a razão entre a renda familiar mensal e o total de indivíduos na família.

IV - famílias em condição de vulnerabilidade social as que estiverem inscritas no Cadastro Único e que possuam renda familiar mensal de até meio salário mínimo por pessoa ou renda mensal familiar total de até três salários mínimos.

Art. 3° Será concedido benefício no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) mensais ao trabalhador que cumpra cumulativamente os seguintes requisitos:

I - seja maior de 18 (dezoito) anos de idade, salvo no caso de mães adolescentes;

II - cuja renda familiar mensal per capita seja de até 1/2 (meio) salário-mínimo ou a renda familiar mensal total seja de até 3 (três) salários mínimos.

§ 1º O benefício será pago cumulativamente a outros benefícios sociais, respeitados os critérios de elegibilidade descritos nesta lei.

§ 2º A renda familiar será aferida a partir do Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico) ou, para aqueles que não estejam inscritos nesse cadastro, a partir do Cadastro Nacional de Informações Sociais (CNIS) e outros instrumentos, nos termos de regulamento.

§ 3º Não serão incluídos no cálculo da renda familiar mensal, para efeitos deste artigo, os rendimentos percebidos dos seguintes programas:

I - Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;

II - Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;

III - Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;

IV - Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;

V – O seguro desemprego assegurado durante o período de defeso ao pescador profissional que exerce a atividade pesqueira de forma artesanal, nos termos da Lei nº 10.779, de 25 de novembro de 2003.

§ 4º O governo deverá realizar a busca ativa dos cidadãos que cumprem os critérios de elegibilidade descritos nesta lei e que ainda não estão inscritos no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CadÚnico).

§ 5º A pessoa provedora de família monoparental receberá duas cotas da Renda Mínima, independente do sexo, observado o disposto nos §§ 6º a 8º deste artigo.

§ 6º Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família será considerada a mulher como provedora da família monoparental e, portanto, apta a receber 2 (duas) cotas da Renda Mínima.

§ 7º Caso o homem detenha a guarda unilateral dos filhos menores ou seja, de fato, responsável por sua criação, ele poderá manifestar discordância por meio do CadÚnico.

§ 8º Terá acesso a duas cotas da Renda Mínima, na forma do §5º, a pessoa provedora de família monoparental que possua dependente com deficiência, independentemente da sua idade.

§ 9°. No caso de família monoparental, não é necessária a inscrição do membro familiar no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) para o recebimento de duas cotas da Renda Mínima.

§ 10. Os valores dos benefícios deverão ser atualizados anualmente de acordo com a variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor (INPC), calculado e divulgado pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou com a variação do Índice de Preços ao Consumidor – Classe 1, calculado e divulgado pela Fundação Getúlio Vargas (FGV), a que for maior, acumulada nos doze meses anteriores ao mês do reajuste.

§ 11. Na hipótese de não divulgação da variação mensal de qualquer dos índices mencionados no § 10, referente a um ou mais meses compreendidos no período do cálculo até o último dia útil imediatamente anterior à vigência do reajuste, o Poder Executivo estimará os índices dos meses não disponíveis.

Art. 4° Os benefícios serão pagos mensalmente por meio de cartão magnético bancário fornecido pela Caixa Econômica Federal com a identificação do responsável, mediante o Número de Identificação Social - NIS, de uso do Governo Federal.

§ 1º Os benefícios poderão ser pagos por meio das seguintes modalidades de contas, nos termos de resoluções adotadas pelo Banco Central do Brasil:

I - contas-correntes de depósito à vista;

II - contas especiais de depósito à vista;

III - contas contábeis; ou

IV - outras espécies de contas que venham a ser criadas.

§ 2º Os créditos decorrentes do Programa Renda Mínima depositados em favor dos beneficiários ficam isentos de qualquer tipo de cobrança, ficando as instituições bancárias listadas no art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001 proibidas de cobrar qualquer tipo de dívida ou taxa, inclusive mediante débito automático, sobre os valores depositados.

§ 3º É vedado qualquer desconto dos valores do Programa de Renda Mínima para fins de quitação de saldo negativo ou débito programado em conta, ou quaisquer eventuais dívidas, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

Art. 5º O pagamento dos benefícios previstos nesta Lei será feito preferencialmente à mulher, na forma de regulamento.

Art. 6° Fica atribuída à Caixa Econômica Federal a função de Agente Operador do Programa de Renda Básica Emergencial, mediante remuneração e condições a serem pactuadas com o Governo Federal, obedecidas as formalidades legais.

Art. 7° Será de acesso público a relação dos beneficiários e dos respectivos benefícios do Programa de Renda Mínima.

Parágrafo único. A relação a que se refere o caput terá divulgação em meios eletrônicos de acesso público e em outros meios previstos em regulamento.

Art. 8° O inciso I do art. 3º da Lei n° 7.689, de 15 de dezembro de 1988, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art.3°.....
....

I - 30% (trinta por cento) no caso das pessoas jurídicas de seguros privados, das de capitalização e das referidas nos incisos I a VII e X do § 1º do art. 1º da Lei Complementar nº 105, de 10 de janeiro de 2001;

.....
....." (NR)

Art. 9° O artigo 10 da Lei nº 9.249, de 1995, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 10 Os lucros ou dividendos calculados com base nos resultados apurados, pagos ou creditados pelas pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real, presumido ou arbitrado, ficarão sujeitos à incidência do imposto de renda na fonte de 20% (vinte por cento), e integrarão a base de cálculo do imposto de renda do beneficiário, pessoa física ou jurídica, domiciliado no País ou no exterior.

.....
....." (NR)

Art. 10 O Programa de Renda Mínima também terá como fonte de custeio a arrecadação do Imposto sobre Grandes Fortunas.

Art. 11 O Poder Executivo destinará outras fontes para o custeio da Renda Mínima Permanente.

Art. 12 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objeto desta Emenda é ser um substitutivo, completo, à MP 1000/2020, pelas seguintes razões:

O mundo enfrenta uma crise socioeconômica profunda em face da pandemia do coronavírus. Trata-se de uma crise com contornos diferentes das anteriores. Se em 2008 a crise teve início no mercado financeiro e afetou secundariamente a atividade produtiva, a crise atual inicia-se na esfera produtiva, aprofundando as contradições do setor financeiro da economia. Compreender essa diferença é fundamental para dimensionar os possíveis efeitos da pandemia e para entender a urgência de medidas que possam frear a queda brusca da demanda. A manutenção dos níveis de crédito e liquidez do sistema não será suficiente, em absoluto, para conter os estragos provocados pela crise. Isso porque essas medidas não possuem impactos na economia real, não sendo capazes de normalizar a atividade produtiva.

Some-se a isso a estrutura social brasileira, historicamente marcada por profunda desigualdade social e elevado nível de pobreza. Segundo relatório do Banco Mundial1, a pobreza aumentou no Brasil entre 2014 e 2017, atingindo 21% da população (43,5 milhões de pessoas). Não por acaso, houve um aumento de demanda pelo benefício do Programa Bolsa Família, principal mecanismo de combate à fome e à miséria no país.

Outro fator relevante é o mercado de trabalho, marcado pela informalidade e incapaz de prover estabilidade financeira que garanta o mínimo de proteção social aos brasileiros. A Síntese de Indicadores Sociais de 2019 do IBGE2 analisa a estrutura social brasileira a partir das atividades econômicas e da inserção dos trabalhadores no mercado de trabalho. Os dados reforçam a avaliação de que o mercado de trabalho brasileiro é marcado pela informalidade e precariedade, reproduzindo desigualdades em diversas dimensões: raça, gênero, localização geográfica e atividade produtiva.

No ano passado 26 milhões de trabalhadores estavam desempregados, subocupados ou desalentados. Já a informalidade atingiu 41,1% do mercado, seu maior nível desde 2016, batendo recorde em 19 estados e no Distrito Federal. Como consequência, há um elevado contingente de trabalhadores sem acesso aos mecanismos de proteção social vinculados à formalização, como a remuneração pelo salário mínimo, o direito à aposentadoria e às licenças remuneradas, como para maternidade ou por afastamento laboral por motivo de saúde.

A grave crise humanitária provocada pela pandemia do coronavírus, portanto, atingiu o Brasil com uma economia em desaceleração, um mercado de trabalho extremamente fragilizado e um número expressivo de brasileiros em condição de pobreza e extrema pobreza. São milhões de brasileiros em situação de vulnerabilidade, alijados das redes formais de proteção social ou com cobertura ainda insuficiente.

A emergência sanitária reacendeu o debate sobre a instituição de uma Renda Básica para os cidadãos no Brasil e no Mundo. A Espanha aprovou a renda mínima universal em maio, que beneficiará 850 mil famílias, com um benefício que varia de € 461 a € 1.0153.

No Brasil, o debate sobre uma renda mínima tem se apresentado em duas dimensões importantes: a) universalidade x focalização do programa; b)

renda única x renda complementar às demais que compõem a rede de proteção social.

O Programa de Renda Mínima proposto neste projeto de lei é focalizado e complementar, isto é, não se sobrepõe a outros programas. A focalização, além de exigir menos recursos para a execução, tende a ser mais eficiente na redução da extrema pobreza. Ademais, entendemos que programas destinados a reduzir a vulnerabilidade social, especialmente de cidadãos sujeitos à volatilidade do mercado de trabalho e à situação de extrema pobreza, como é o caso do Programa Bolsa Família, são complementares, isto é, não devem ser unificados.

A escolha de um Programa de transferência de renda focalizado na dimensão do proposto neste Projeto de Lei pretende ampliar o número de famílias mais pobres assistidas pelo Estado sem reduzir a importância e necessidade dos direitos e serviços públicos. Entendemos como necessária a ampliação da população mais pobre em contar com uma Renda Mínima mensal principalmente quando observamos a economia, o mercado de trabalho brasileiro e seus futuros desdobramentos após o período da pandemia. Será necessário dar a esta população condições materiais para que consigam superar este momento, enquanto o efeito multiplicador de um Programa de transferência de renda desta grandeza possibilita a recuperação econômica do país.

Pretende-se criar condições necessárias para que toda a população tenha seu direito ao trabalho preservado. É dever do Estado garantir que todas e todos tenham condições justas e favoráveis de trabalho, à proteção contra o desemprego, garantindo uma remuneração justa e satisfatória. Neste sentido, o Programa de Renda Mínima cria as condições para que a população possa buscar trabalho sem que esteja à beira de condições de extrema vulnerabilidade.

Esta proposta foi inspirada em: a) Programa de Renda Emergencial; b) estudo do CEPEPLAR (UFMG) “Renda Básica Emergencial: uma resposta suficiente para os impactos econômicos da pandemia da COVID-19 no Brasil?”; c) estudo dos pesquisadores Sérgio Gobetti e Rodrigo Orair sobre lucros e dividendos; d) simulações da liderança do PSOL na Câmara dos Deputados.

Segundo cenários projetados pela Instituição Fiscal Independente4 para a Renda Básica Emergencial, uma proposta semelhante à deste projeto atenderia cerca de 80 milhões de cidadãos, com um benefício médio de R$ 692,00, que poderia ser cumulativo, a exemplo do benefício do Programa Bolsa Família, que tem um pagamento mensal médio de cerca de R$ 190.

Se o Programa Bolsa Família, que garante cerca de R$ 190 em média por família em condição de pobreza e extrema pobreza, foi fundamental para reduzir a miséria, o Programa de Renda Mínima Permanente teria efeitos substanciais na redução da pobreza e na amplificação da nossa rede de proteção social, especialmente em tempos de “uberização” e “pejotização” das relações laborais.

Além do impacto direto na renda, a adoção de uma política de renda mínima dinamiza a economia, influenciando o PIB, consumo, investimentos e o emprego. Nesse sentido, o CEDEPLAR (UFMG) estimou os efeitos da política de renda emergencial sobre o produto da economia, a fim de projetar o retorno econômico da transferência social. Segundo os autores, “estudos de políticas

desse tipo em um arcabouço de equilíbrio parcial desconsideram os efeitos na economia que culminam em impactos na base tributária. Assim, comparam o custo fiscal bruto da política com seus benefícios diretos, seja na renda das famílias ou na economia, sem considerar os impactos indiretos, advindos dos efeitos na atividade econômica, e o efeito endógeno da política na arrecadação de impostos. Isto é, o impacto fiscal de interesse deveria ser o custo fiscal líquido, que desconta do custo da política o impacto gerado na arrecadação de receita tributária pelo Governo".

Utilizamos, portanto, a métrica estimada por esse modelo para estimar o custo fiscal líquido anual do Programa de Renda Mínima, que é de R$ 364,9 bilhões, ou 5,37% do PIB (dados de 2018).

Para o financiamento do programa, indicamos as seguintes fontes de recursos, em rol não exaustivo: a) regulamentação do Imposto sobre Grandes Fortunas; b) alíquota de 20% sobre os lucros e dividendos distribuídos; c) aumento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido sobre Instituições Financeiras para 30%.

Em resumo, a ficha técnica do Programa de Renda Mínima é:

Auxílio emergencial - permanente	
Cidadãos beneficiados	79,9 milhões
Benefício médio estimado por família	R$ 692
Custo bruto mensal	R$ 55,3 bilhões
Custo bruto anual	R$ 663,6 bilhões
Custo bruto em % do PIB	9,76%
Retorno indireto pelo aumento da atividade econômica	R$ 298,6 bilhões
Custo líquido anual	R$ 365 bilhões
Custo líquido em % do PIB	5,37%

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §3º do art. 2º da Medida Provisória 1000, de 2020, a redação abaixo, renumerando-se o atual §3º e §§ seguintes:

Art. 2º. .....

§3º. Quando o genitor e a genitora não formarem uma única família e houver duplicidade na indicação de dependente nos cadastros do genitor e da genitora realizados em autodeclaração na plataforma digital, será considerado o cadastro de dependente feito pela mulher, ainda que posterior àquele efetuado pelo homem, e observando-se as seguintes regras:

I – No caso de cadastro superveniente feito pela mulher na forma prevista no §3º, o homem que detiver a guarda unilateral dos filhos menores ou que, de fato, for responsável por sua criação poderá manifestar discordância por meio da plataforma digital.

II – Na hipótese de manifestação de que trata o inciso anterior, o trabalhador deverá ser advertido das penas legais em caso de falsidade na prestação de informações sobre a composição do seu núcleo familiar e terá a renda familiar mensal per capita calculada provisoriamente, considerados os dependentes cadastrados para aferir o direito a uma cota mensal do auxílio emergencial residual, e receberá essa cota mensal, desde que cumpridos os demais requisitos previstos, até que a situação seja devidamente elucidada pelo órgão competente.

III – Ao genitor que teve seu benefício subtraído ou recebido indevidamente pelo outro genitor em virtude de conflito de informações no que tange à guarda de dependentes em comum é garantido o pagamento retroativo a que faria jus.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar proteção e ampliação das mulheres ao recebimento do auxílio emergencial residual.

A MP em tela estabelece nos §§ 1º e 2º do art. 2º que a mulher provedora de família monoparental receberá duas cotas do auxílio emergencial residual; bem como que quando se tratar de família monoparental feminina, o auxílio emergencial residual será concedido exclusivamente à chefe de família, após o pagamento da última parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ainda que haja outra pessoa elegível no grupo familiar.

Entretanto, é muito importante mais precisão, objetividade e clareza para a regra sobre famílias chefiadas por mulheres. Infelizmente, temos acompanhado o surgimento de denúncias em que os pais têm tentado incluir os filhos nos seus cadastros – mesmo que não tenham a guarda ou não sejam eles os principais responsáveis pela criação. Vale lembrar que são públicos e notórios os casos em que homens vêm coagindo mulheres visando acesso a duas cotas do benefício emergencial.

Diante das denúncias, não há óbice para que homens pais provedores de famílias monoparentais recebam duas cotas do auxílio. Entretanto, torna-se necessário que a informação prestada pela mulher provedora, regra quando tratamos de famílias monoparentais no Brasil, deve ser priorizada para fins de concessão do benefício, salvo quando comprovada a concessão de guarda unilateral dos dependentes ao homem provedor. Segundo dados do IBGE, mais de 80% das crianças no Brasil têm como primeiro responsável uma mulher e 5,5 milhões de crianças não têm o nome do pai sequer no registro de nascimento. Mais de 56,9% das famílias onde a mulher é responsável por prover renda vivem em situação de pobreza. Quando a responsável é uma mulher preta ou parda a incidência de pobreza sobe ainda mais, a 64,4%.

Assim, para proteger a saúde e a vida de milhões de famílias, sobretudo, daquelas em que as mulheres são chefes de família, sugerimos aprovação de proposta de autoria da Dep. Fernanda Melchiona e demais integrantes da bancada do PSOL (PL 2508/2020), que amplia e protege os direitos das mulheres ao auxílio emergencial residual.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 2º da Medida Provisória 100, de 2020, a seguinte redação:

"Art. 2º. ……...……
……

§5º. O auxílio emergencial residual será devido ao beneficiário que preencha os critérios de elegibilidade desde a data do requerimento ou a partir da data de vigência desta lei quando for possível ao órgão competente identificar, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§6º. O primeiro pagamento dos benefícios financeiros deverá ocorrer:

I – em até sete dias contados da data de protocolização do requerimento por intermédio de aplicativo, site ou qualquer outro instrumento oficial disponibilizado pelo governo; ou

II – em até cinco dias para os casos em que for possível que o órgão competente identifique, por meio de busca ativa no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal, o direito ao benefício.

§7º. No caso de o primeiro pagamento do auxílio emergencial residual ser feito após os prazos previstos no §6º deste artigo, aplicar-se-á, na sua atualização, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§8º. A segunda e a terceira parcela do auxílio emergencial serão pagas, respectivamente, em até um e dois meses,

após o prazo limite para o primeiro pagamento previsto no §6º e, no caso de atraso, aplicar-se-á, nas suas atualizações, multa de 10% do valor do auxílio no primeiro dia de atraso e atualização monetária diária pela taxa SELIC nos dias subsequentes, sendo o valor inteiramente convertido para o beneficiário.

§9º. A autodeclaração poderá ser realizada pelo mesmo equipamento informático ou telefônico, de forma gratuita, não havendo restrição ao número de autodeclarações por meio da mesma plataforma digital.

§10. O poder público deve realizar busca ativa e assistir, por todos os meios necessários, os trabalhadores que enfrentem dificuldade ou impossibilidade de utilização da plataforma digital para solicitação do auxílio emergencial de que trata esta Lei.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é assegurar agilidade, efetividade e pronto pagamento do Auxílio Emergencial Residual.

Sabemos que ainda existe um grande problema relativo às filas na porta das agências da Caixa e Receita Federal para cadastro e processamento do Auxílio Emergencial criado pela Lei nº 13.982, de 2020. O problema é tão sério que tais aglomerações de pessoas, diante da necessidade premente de recurso para sua manutenção e da família, arriscam a contaminação com coronavírus (covid-19). Logo, pode-se estipular, via emenda, diversos instrumentos de agilização do pagamento.

Assim, esta Emenda determina o pagamento da primeira parcela do benefício terá que ser feito em até sete dias corridos após o requerimento feito pelo beneficiário, sob pena de multa de 10% de acréscimo no valor do benefício pago pelo governo, corrigido através da taxa SELIC a cada novo dia de atraso no pagamento.

Para o caso de beneficiários inscritos no Cadastro Único do governo federal, o limite para o pagamento da primeira parcela do auxílio emergencial fica reduzido para cinco dias. A multa de 10% caso o governo atrase o pagamento vale para todas as parcelas do benefício.

O Governo Federal não pode utilizar de procedimentos burocráticos e subterfúgios administrativos para negar o pagamento do auxílio emergencial É a vida e a dignidade de milhões de brasileiros e brasileiras que estão em jogo.

A demora e as dificuldades para o processamento dos pedidos tem dificultado o acesso ao auxílio de quem mais precisa no momento. Os entraves na obtenção dos benefícios prejudicam milhões de brasileiros e brasileiras que precisam que suas solicitações sejam aprovadas para receber sua única renda durante o período de pandemia.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao §1º do art. 7º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

Art. 7º. .....

§1º. Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, mesmo na hipótese de autorização prévia do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é estabelecer que em nenhuma situação há possibilidade de ser efetuado, pelas instituições financeiras, desconto na conta bancária em que o beneficiário/trabalhador receba o seu respectivo benefício.

Com efeito, a MP em tela proíbe os bancos de usarem as contas indicadas, ou a digital, para efetuar descontos que impliquem a redução do valor do benefício, acrescentamos que tal ocorre mesmo diante da hipótese de autorização prévia do beneficiário; na exata razão em que consideramos que serão diversos e amplos os mecanismos de pressão e assédio para que o trabalhador, ao fim e ao cabo, acabe “concordando” em autorizar descontos diretos em sua conta bancária de recebimento de benefício.

Pode-se fazer um paralelo de contextos entre a presente situação com aquelas enfrentadas pelos descontos dos consignados, em que foi necessário a regulamentação visando a preservação dos salários, da renda e da própria manutenção financeira do trabalhador e redução do nível de endividamento das famílias brasileiras.

Se em tempos normais, o assédio sub-reptício, ininterrupto, sempre nada esclarecedor e sequer transparente provocam no consumidor estado de

ânimo capaz de prejudicar-lhe o entendimento para tomada de decisão, o que se dirá em tempos de crise sanitária de covid-19 (coronavírus) com diretos reflexos em gigantesca restrição econômica. O resultado será ações impiedosas do mercado sobre toda e qualquer fatia de renda do trabalhador, ainda que em prejuízo próprio desse trabalhador. A proteção ao hipossuficiente é imperativo em nosso pacto jurídico, justamente para segurança às boas relações socioeconômicas de mercado, da economia popular e de saudável relação de consumo.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se o §5º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é suprimir a regra que, sem a devida garantia de que o governo oferece serviços eficientes, exige que o CPF (cadastro pessoa física) do titular do direito esteja regularizado.

São públicos e notórios as filas existentes tanto nas agências bancárias como da Receita Federal visando a regularização do CPF para gozo do benefício assistencial. Tal situação provocou (e ainda provoca) tumultos sociais e acelerou a contaminação e aumento da doença de Covid-19.

A presente proposta, acompanhada da emenda que determina que as regras atuais do auxílio mergencial sejam aplicadas e permaneçam para o caso do auxílio emergencial residual, demonstram a dispensa do §4º do art. 1º da MP, pois a intenção do governo é apenas que esse dispositivo sirva para obstaculizar acesso ao benefício.

Vale lembrar que o assunto ventilado no dispositivo, que ora buscamos suprimir, é matéria de norma infralegal e assim deve continuar, porque a bem da verdade o governo busca tão somente regularizar os abusos administrativos cometidos (excluindo brasileiros do direito à fonte de renda insculpido no benefício).

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Suprima-se do §2º do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, o seguinte trecho " independentemente do número de parcelas recebidas".

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir o recebimento das 4 parcelas do auxílio emergencial residual criado pela MP 1000, de 2020, ou seja, que de fato a MP 1000, assegure a prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

A MP em tela expõe a possibilidade de uma parcela dos beneficiários não receberem todas as novas parcelas de R$ 300,00. Explica-se: o auxílio emergencial residual será devido até 31 de dezembro de 2020, independentemente do número de parcelas recebidas, o que possibilita que o cidadão/beneficiário não receba todas as novas 4 cotas a que tem direito.

Logo, esta Emenda propõe alteração neste ponto, com o fito de que seja garantido o recebimento do direito assistencial, inclusive porque isso garante a renda em momento de enorme restrição econômica (renda reduzida pela metade de R$ 600 para R$ 300).

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a redação abaixo, e, por conexão de mérito, seja suprimido o §2º desse art. 1º:

> Art. 1º. É prorrogado durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19, definida pela Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, o auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a ser pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é garantir aos brasileiros que hoje recebem o auxílio emergencial a renda de R$ 600,00 durante todo o período que perdurar a pandemia do Coronavírus, ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial de enfrentamento, pela renda, à Covid-19.

Para tanto, a presente Emenda determina que o auxílio emergencial seja pago mensal e ininterruptamente no valor de R$ 600,00, a contar da data de publicação da Medida Provisória, que terá validade durante todo período de enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional da Covid-19.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Áurea Carolina
PSOL/MG

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2020

Ementa: Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA Nº _____

Dê-se ao art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2020, a seguinte redação:

> Art. 1º. Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta emenda é estabelecer que o valor do auxílio emergencial residual seja de R$ 600,00 (seiscentos reais), ou seja, que de fato a MP 1000, de 2020, seja prorrogação integral do atual benefício assistencial.

É importante lembrar que amplo estudo publicado pelo Centro de Estudos em Microfinanças e Inclusão Financeira da Fundação Getulio Vargas (FGV) apontou que o cenário brasileiro pode ficar pior com a redução do valor do auxílio emergencial, afinal, para os trabalhadores que receberam o benefício, as parcelas conseguiram compensar a perda de renda provocada pela pandemia de coronavírus.

No mesmo sentido, estudo do Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada (Ipea) apontou que aproximadamente 4,4 milhões de domicílios brasileiros sobreviveram em julho apenas com a renda do auxílio emergencial.

Assim, ainda que o referido benefício não tenha sido suficiente para reverter a queda de 9,7% do PIB neste segundo trimestre de 2020, o tombo seria bem maior se não houvesse a transferência de renda no valor de R$ 600.

Sala das comissões, em 08 de setembro de 2020.

Áurea Carolina
PSOL/MG

MPV 1000
00240

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se a seguinte redação ao art. 1o. da Medida Provisória no. 1.000, de 2 de setembro de 2020:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de **R$ 600,00 (seiscentos reais)** ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são

necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

É premente a necessidade de se manter o valor do auxílio emergencial de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o auxílio emergencial residual, corrigindo a redução constante na Medida Provisória no. 1000, de 2 de setembro de 2020, que estabeleceu o auxílio no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), visto que se trata de praticamente a única medida protetiva social adotada pelo atual Governo Federal.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

MPV 1000
00241

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o parágrafo 2o. do art. 1o. da Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

Esta emenda tem por objetivo evitar que a população beneficiária do auxílio emergencial residual seja prejudicada e venha a não receber as quatro parcelas do auxílio de que tem direito. O auxílio emergência residual não pode ser extinto independentemente do número de parcelas recebidas pelos cadastrados, visto que essa medida prejudicaria ainda mais a população que mais necessita do auxílio nesse momento de crise.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Emenda que modifica §1º do art. 2º da MP 1000/2020 para estabelecer que a mulher em situação de violência doméstica e sob medida protetiva decretada terá direito a duas cotas do auxílio emergencial residual.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º do art. 2º da MP 1000, de 2 de setembro de 2020, para a seguinte redação:

"§ 1º A mulher provedora de família monoparental ou em situação de violência doméstica, sob medida protetiva decretada, nos termos da Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), receberá 2 (duas) cotas do auxílio emergencial residual, por, no mínimo, 2 (dois) meses a partir da solicitação.

JUSTIFICAÇÃO

O Relatório "Violência Doméstica durante a Pandemia de Covid-19 – Ed. 2", produzido a pedido do Banco Mundial pelo Fórum Brasileiro de Segurança Pública (FBSP), divulgado no dia 1º deste mês, avalia que os casos de feminicídio cresceram 22,2% entre março e abril deste ano em 12 estados brasileiros, tendo um aumento de 117 para 143 ocorrências. Há Estados em situação extremamente grave, como o Acre, onde o aumento de casos foi de 300%, o Maranhão e o Mato Grosso. Apenas no Espírito Santo, no Rio de Janeiro e em Minas Gerais houve redução de casos.

Registros públicos recentes evidenciam ainda que houve queda no número de registros de boletins de ocorrências. De acordo com o levantamento do Fórum Brasileiro de Segurança Pública, os registros de lesão corporal dolosa caíram 25,5% e os de estupro de vulnerável sofreram queda de 28,2%.

Esses números não refletem o aumento drástico do número de casos de violência doméstica e familiar contra a mulher ocorrido desde o início da pandemia, muito pelo contrário. A realidade nos mostra que mulheres e seus filhos estão excepcionalmente mais vulneráveis na crise sanitária que ora vivemos, e têm tido maiores dificuldades em formalizar queixas contra seus agressores e buscar o auxílio e a proteção do poder público.

Os números contrastam ainda com o crescimento do número de chamados para a Polícia Militar no número 190 quanto aos casos de violência doméstica e familiar, bem como do aumento de 27% no número de denúncias no "Ligue-180". A Ouvidoria Nacional de Direitos Humanos registrou, apenas em abril, aumento de 35% no número de denúncias em relação ao mesmo mês em

2019.

Desse modo, com o objetivo de intervir nessa realidade, a proposta visa assegurar que a dependência econômica, sobretudo em período de crise causado pela pandemia, não seja um empecilho para que as mulheres se livrem de uma situação de violência. A proposta é relevante, pois busca proteger a mulher que está em situação de violência e de vulnerabilidade econômica e social, sobretudo quando dependente economicamente do agressor.

Sala das Comissões, em de setembro de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Emenda que insere dispositivo à MP 1000/2020 para garantir que o recebimento do benefício por agricultores familiares não descaracteriza a condição de segurado especial.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1000, de 2 de setembro de 2020, parágrafo com a seguinte redação**:**

"§ X O recebimento do benefício de que trata o *caput* por agricultores familiares não descaracteriza a condição de segurado especial, aplicável o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991"

JUSTIFICAÇÃO

Além das dificuldades que naturalmente afetam a agricultura familiar brasileira todos os anos, este ano a pandemia da COVID-19 impõe restrições duras ao mercado de alimentos. Desse modo, é imprescindível que os trabalhadores e as trabalhadoras saibam que não perderão a condição de segurado especial se receber o benefício que vai assegurar a sua subsistência até o fim do estado de calamidade pública.

Sala das Comissões, em de setembro de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 954, DE 17 DE ABRIL DE 2020

Emenda que insere dispositivo à MP 1000/2020 para garantir a que o recebimento do benefício por agricultores familiares não descaracteriza a condição de segurado especial.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 1º da MP 1000, de 2 de setembro de 2020, parágrafo com a seguinte redação**:**

"§ X O recebimento do benefício de que trata o *caput* por agricultores familiares não descaracteriza a condição de segurado especial, aplicável o disposto no inciso IV do § 8º do art. 11 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991"

JUSTIFICAÇÃO

Além das dificuldades que naturalmente afetam a agricultura familiar brasileira todos os anos, este ano a pandemia da COVID-19 impõe restrições duras ao mercado de alimentos. Desse modo, é imprescindível que os trabalhadores e as trabalhadoras saibam que não perderão a condição de segurado especial se receber o benefício que vai assegurar a sua subsistência até o fim do estado de calamidade pública.

Sala das Comissões, em de setembro de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

MPV 1000
00245

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao § 2º do art. 7º da Medida Provisória no. 1.000, de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

§ 2º A instituição responsável pela operacionalização do pagamento fica autorizada, **mediante requerimento fundamentado,** a repassar, a órgãos e entidades públicas federais, **estaduais e municipais,** os dados e as informações relativos aos pagamentos realizados e os relativos à viabilização dos pagamentos e à operação do auxílio emergencial residual, inclusive o número da conta bancária, o número de inscrição no CPF e o Número de Identificação Social, observado o sigilo bancário.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito

de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

Esta emenda tem por objetivo garantir o necessário compartilhamento de informações aos entes federados e assim corrigir a falta de transparência e a desconexão da política pública do benefício em questão com o Sistema Único da Assistência Social.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

MPV 1000
00246

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 8o. da Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020, os seguintes parágrafos:

Art. 8o. (...)
(...)
§ 1o. É dever dos órgãos públicos federais tornarem públicos e darem transparência aos cadastros de beneficiários do auxílio emergencial residual, disponibilizando relatórios semanais com filtros para que sejam viabilizadas pesquisas, como por estado e por perfil.

§ 2o. Fica determinado que o Ministério da Cidadania, em sua página eletrônica oficial, e o Portal da Transparência do Governo Federal irão disponibilizar os relatórios com filtros para pesquisas referidos no parágrafo acima.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

Esta emenda tem por objetivo garantir a transparência no gasto do recurso público objeto do benefício em questão, disponibilizando as informações das listas de beneficiários nos portais oficiais do governo federal, a fim de permitir que a sociedade acompanhe e fiscalize os pagamentos.

Trata-se de uma medida que deveria já ter sido implementada pelo Governo, cujos atos administrativos deveriam ser pautados por princípios constitucionalmente estabelecidos como o da transparência.

Já foram detectados e comprovados pelo Tribunal de Contas a existência de diversos desvirtuamentos do propósito do auxilio emergencial ao serem identificados pagamentos indevidos a pessoas que não se enquadram no rol de requisitos legais para receberam o benefício. Um exemplo disso é a recente decisão do Tribunal de Contas que determinou ao Ministério da Cidadania que informe à a lista dos mais de 73 mil militares detectados nos cruzamentos de dados que receberam o auxílio emergencial. Juntos, os militares (ativos e inativos, de carreira e temporários), pensionistas, dependentes e anistiados receberam R$ 43,9 milhões pagos na primeira parcela do auxílio emergencial. Valor que poderia chegar a R$ 131,8 milhões se todas as três parcelas fossem pagas.

O Tribunal de Contas já determinou ao Ministério da Cidadania que adote providências para, no prazo de 15 dias após cada pagamento, incluir no Portal da Transparência as informações referentes a todos os cidadãos contemplados com o auxílio emergencial, discriminando a informação por município.

Sendo assim, esta emenda se preocupa em garantir a transparência com os gastos e a correta distribuição dos recursos destinados ao auxílio emergencial residual, evitando novos desvirtuamentos, possibilitando o controle social e o acompanhamento pelos demais órgãos e entes federados.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

MPV 1000
00247

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se ao art. 9o. da Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020 a seguinte redação:

Art. 9o. Os recursos não sacados das poupanças sociais digitais abertas e não movimentados dentro de 90 (noventa) dias a contar do fim das parcelas do Auxílio Emergencial Residual retornarão para a conta única do Tesouro Nacional.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são

necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

Esta emenda tem por objetivo estabelecer um prazo de 90 dias para que se dê por encerradas as contas bancárias sem movimentação que abertas para depósito do auxilio emergencial residual, a fim de garantir que os seus titulares não sejam prejudicados por decisão repentina administrativa e fiquem sem receber os valores de que tem direito.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

MPV 1000
00248

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o inciso IX do parágrafo 3o. do art. 1o. da Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

Esta emenda tem por objetivo reinserir no rol dos legitimados a receberem o auxílio os presos em regime fechado, pois a eles foi dada permissão para receberem o primeiro auxílio, contudo não foi possível visualizar quais foram os critérios técnicos ou a justificativa de se excluir tais beneficiários.

Na ausência de estudos técnicos que comprovem esse grupo de pessoas e seus familiares, que são legitimados a receberem o bolsa família por exemplo, estarem prontos para não necessitarem do auxílio emergencial em questão, não podemos consentir com a sua exclusão do rol de beneficiários, sob pena de estarmos sendo injustos e nos valendo de conceitos errados.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

MPV 1000
00249

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o parágrafo 2o. do art. 1o. da Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

Esta emenda tem por objetivo evitar que a população beneficiária do auxílio emergencial residual seja prejudicada e venha a não receber as quatro parcelas do auxílio de que tem direito. O auxílio emergência residual não pode ser extinto independentemente do número de parcelas recebidas pelos cadastrados, visto que essa medida prejudicaria ainda mais a população que mais necessita do auxílio nesse momento de crise.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

MPV 1000
00250

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Dá-se a seguinte redação ao art. 1o. da Medida Provisória no. 1.000, de 2 de setembro de 2020:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de **R$ 600,00 (seiscentos reais)** ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória".

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são

necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

É premente a necessidade de se manter o valor do auxílio emergencial de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o auxílio emergencial residual, corrigindo a redução constante na Medida Provisória no. 1000, de 2 de setembro de 2020, que estabeleceu o auxílio no valor de R$ 300,00 (trezentos reais), visto que se trata de praticamente a única medida protetiva social adotada pelo atual Governo Federal.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

MPV 1000
00251

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Suprima-se o inciso VI do parágrafo 3o. do art. 1o. da Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

Esta emenda tem por objetivo reinserir no rol dos legitimados a receberem o auxílio os microempresários e microempreendedores que foram brutalmente afetados pela crise ocasionada pela Pandemia, ou aqueles que ainda não se reergueram e sustentam bravamente os seus negócios, se esforçando para mantê-los e manter os seus funcionários empregados.

Não foi possível visualizar pela Medida Provisória recebida quais foram os critérios técnicos ou a justificativa de se excluir tais beneficiários. Na ausência de estudos técnicos que comprovem esse grupo de pessoas estarem prontos para retomarem as suas atividades sem necessitar do auxílio emergencial em questão, não podemos consentir com a sua exclusão do rol de beneficiários, sob pena de estarmos decidindo por uma grande injustiça.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Daniel Almeida** - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 2° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 2º É permitido o recebimento de um auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei n° 13.982, de 2020, e um auxílio emergencial residual por membros elegíveis distintos de um mesmo grupo familiar.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir todos os dispositivos proibitivos do Art. 2° da MP que prejudicam a família monoparental ao prever o pagamento de somente duas cotas do auxílio residual para esse segmento. Impedir também que em famílias monoparentais femininas, somente a chefe de família receba o auxilio, mesmo que possuam mais de uma pessoa elegível ao direito.

Pretendemos também barrar a intenção do Governo de dar calote no pagamento de parcelas do auxílio emergencial não pagas, como se o direito já adquirido pudesse ser suprimido por capricho da equipe econômica.

O governo não se sensibiliza para a gravidade da crise, o desemprego e a paralisação da atividade econômica. Ao negar o auxilio na sua completude, o

governo deixará sem socorro famílias de baixa renda que dependem do benefício para alimentação, aluguel, medicamentos, transporte etc.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA DE PLENÁRIO

Dê-se ao art. 1° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art. 1° Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual, a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2° da Lei n° 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

§ 1°.....

§°2° O auxílio emergencial e o auxílio emergencial residual devem ser pagos integralmente a todos os beneficiários em tempo hábil, independente da data final instituída.

JUSTIFICAÇÃO

Esta emenda pretende corrigir a insuficiência do valor sugerido pelo Governo e impedir que o cidadão que tenha sido inscrito com a confirmação do benefício seja alijado do direito em razão de desorganização ou má fé do Poder Executivo.

Desde a efetivação do pagamento do auxílio emergencial que milhões de brasileiros ficaram impedidos de receber os valores aprovados. A Caixa Econômica não se preparou para cumprir o imenso desafio de socorrer a

população desempregada ou de baixa renda. O País assistiu atônito a aglomeração dos cidadãos em filas quilométricas nas agências da Caixa Econômica Federal, fenômeno que até o presente ainda não foi corrigido.

Ao editar a presente Medida Provisória, o governo revela grave descompromisso com o caótico quadro social brasileiro de desemprego e retorno crescente da extrema pobreza. A data de 31 de dezembro não pode ser tornada um emblema distópico da nossa realidade, com o Governo Bolsonaro descumprindo um clamor nacional pelo pagamento integral dos auxílios emergenciais.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Daniel Almeida** - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Inclua-se na MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, onde couber, os seguintes artigos:

Art. 1° .....

§2º.....

I - Farão jus à renda emergencial residual prevista no art. 1º desta Lei os trabalhadores e trabalhadoras da cultura e da agricultura familiar, nos termos das Leis 14.017/2020 e 14.048/20, respectivamente.

JUSTIFICAÇÃO

Ao editar a presente Medida Provisória, o governo revela grave descompromisso com o caótico quadro social brasileiro de desemprego e o crescimento da extrema pobreza.

Os trabalhadores da cultura e da agricultura familiar foram protegidos pela iniciativa soberana do Congresso Nacional, em votações históricas. Infelizmente, o projeto de lei que contemplou os direitos dos trabalhadores da

agricultura familiar foi quase todo ele vetado pelo Presidente da República, numa demonstração de completo descompromisso com a agricultura familiar, responsável prela produção de 80% dos alimentos que chegam à mesa dos brasileiros.

Para evitarmos uma grave injustiça, sugerimos corrigir a MP com a emenda ora sugerida para proteger a cultura e a agricultura familiar.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Daniel Almeida** - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Suprima-se o §3º do art. 2º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa impedir, como é a intenção do Poder Executivo, o calote nas parcelas não pagas do auxílio emergencial.

A falta de transparência e a desorganização da Caixa Econômica Federal na efetivação do pagamento do auxílio a todos os cidadãos elegíveis, regularmente inscritos no programa, são de conhecimento público. Até o presente, milhares de famílias ainda aguardam o pagamento do benefício.

Para evitarmos uma grave injustiça, sugerimos corrigir a MP com a emenda ora sugerida.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 317 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5317/3317 - Fax (61) 3215-2317 | dep.danielalmeida@camara.leg.br

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Daniel Almeida** - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Dê-se ao § 1° do Art. 7º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

Art.7º .....

§ 1° - Fica vedado à instituição financeira efetuar descontos ou compensações que impliquem a redução do valor do auxílio emergencial residual, a pretexto de recompor saldos negativos ou de saldar dívidas preexistentes do beneficiário, sendo válido o mesmo critério para qualquer tipo de conta bancária em que houver opção de transferência pelo beneficiário, **salvo os casos relativos a pagamento de pensão alimentícia no valor de 50%, obedecida a decisão judicial. (NR)**

JUSTIFICAÇÃO

No mês de julho do corrente ano, a Câmara dos Deputados aprovou o PL 2082/20 com o mesmo teor. Ocorre que até o momento o projeto encontra-se em tramitação no Senado Federal, sem que aquela Casa ultime a votação para que seja transformado em lei.

O objetivo da emenda é o de assegurar que uma decisão já aprovada seja sacramentada na MP nos mesmos termos do que já foi decidido por essa Casa.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Daniel Almeida** - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Suprima-se do artigo 2º da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020, os parágrafos 1º, 2º, 3º.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende suprimir os dispositivos proibitivos do Art. 2° da MP que prejudicam a família.

Ao impedir que em famílias monoparentais femininas mais de um membro elegível receba o benefício, restringindo-o somente à chefe de família, a MP discrimina negativamente cidadãos que necessitam do auxílio.

Pretendemos também barrar a intenção do Governo de dar calote no pagamento de parcelas do auxílio emergencial não pagas, como se o direito já adquirido pudesse ser suprimido por capricho da equipe econômica.

O governo não se sensibiliza para a gravidade da crise, o desemprego e a paralisação da atividade econômica.

Ao negar o auxilio na sua completude, o governo deixará sem socorro famílias de baixa renda que dependem do benefício para alimentação, aluguel, medicamentos, transporte etc.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado Daniel Almeida
PCdoB-BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Daniel Almeida** - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Inclua-se o § 5° no Artigo. 2° da MP 1.000 de 2 de setembro de 2020:

Art.
2°.....

§ 5° Terá direito ao auxílio residual o jovem regularmente matriculado em instituição superior de ensino que não possua trabalho formal, cujos pais tenham recebido rendimentos isentos, não tributáveis ou tributados exclusivamente na fonte, cuja soma tenha sido inferior a R$ 40.000,00 (quarenta mil reais).

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa socorrer o jovem estudante universitário que vive em famílias de baixa renda.

Com o agravamento do desemprego e as dificuldades decorrentes da emergência de caráter internacional, os estudos acabam perdendo a prioridade na despesa familiar.

O Brasil ainda padece da falta de programas de apoio à juventude, seja ela trabalhadora, seja ela exclusivamente formada por estudantes. A presente emenda busca corrigir tal omissão.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB - BA

CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado **Daniel Almeida** - PCdoB/BA

MEDIDA PROVISÓRIA 1000/20

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus **(covid19)** responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei n° 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA À MP 1000/20

Dê-se nova redação ao § 1º do Artigo 2º da MP 1000/20 :

Artigo 2º

.....

§ 1º A mulher provedora de família monoparental receberá 4 cotas do auxílio emergencial residual.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda pretende mitigar o efeito nocivo que a redução do valor do auxilio emergencial, antes de R$600,00 (seiscentos reais) terá sobre as famílias chefiadas por mulheres, já massacradas pelas várias jornadas de trabalho, o cuidado dos filhos e a responsabilidade da manutenção da família.

O governo não se sensibiliza para a gravidade da crise, o desemprego e a paralisação da atividade econômica.

Ao negar o auxilio na sua completude, o governo deixará sem socorro famílias de baixa renda que dependem do benefício para alimentação, aluguel, medicamentos, transporte etc.

Câmara dos Deputados | Anexo IV - Gabinete 317 | CEP 70160-900 - Brasília/DF
Tels (61) 3215-5317/3317 - Fax (61) 3215-2317 | dep.danielalmeida@camara.leg.br

Reduzir o valor a R$ 300,00 (trezentos reais) em apenas duas parcelas reduz, diferentemente dos demais segmentos, é sinal de crueldade e de descompromisso com a primeira infância.

Sala das Sessões, em setembro de 2020.

Deputado DANIEL ALMEIDA
PCdoB - BA

MPV 1000
00260

MEDIDA PROVISÓRIA N. 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Institui o auxílio emergencial residual para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (covid-19) responsável pelo surto de 2019, a que se refere a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se o artigo abaixo à Medida Provisória n. 1.000, de 2 de setembro de 2020, onde couber:

Art. "X" Deve ser franqueado acesso, via sistema do órgão de gestão federal, às informações dos cadastrados e dos beneficiários do Auxílio Emergencial Residual às Secretarias Estaduais e Municipais de Assistência Social, aos Conselhos Estaduais e Municipais da Assistência Social, com disponibilização de critérios e filtros.

§ 1o O Controle Social da distribuição do Auxílio Emergencial Residual deve ser realizado, em âmbito local, pelos Conselhos Municipais da Assistência Social, ou aqueles que estão integrados junto à Política de Assistência Social dos municípios, para acompanhamento e fiscalização, na forma do regulamento.

§ 2o Eventuais irregularidades encontradas na lista dos beneficiários devem ser informadas, ficando o gestor público obrigado a remetê-las ao órgão federal para as providências legais cabíveis.

JUSTIFICAÇÃO

A pandemia sobre a qual o Brasil e o mundo atravessam permanece causando enormes impactos negativos sociais e econômicos em nossa sociedade. As medidas as quais o atual governo federal brasileiro adotou têm se mostrado insuficientes e muito inferiores em relação ao que poderia ser feito para que o brasileiro tivesse a proteção que realmente necessita diante da situação.

Este Congresso Nacional, por iniciativa parlamentar, e sem o apoio do Governo Federal, aprovou a Lei 13.982/2020, adotando o auxílio emergencial de R$ 600,00. Entretanto, a implementação adotada pelo governo, por meio do Decreto nº 10.316, de 07 de abril de 2020, se deu de forma desconectada com a estrutura e a lógica consolidada do SUAS (Sistema Único da Assistência Social).

O auxílio emergencial de R$ 600 (seiscentos reais), já foi um valor inferior ao salário mínimo e, portanto, insuficiente perante as necessidades do dia-a-dia

da população e de famílias que dele se sustenta. Reduzir o auxílio para o valor de R$ 300,00 (trezentos reais) é uma escolha que este Parlamento não pode consentir.

As dificuldades de gerenciamento da crise, desde o início da pandemia, pelo Governo Federal, culminaram nas inúmeras falhas de implementação do auxílio emergencial, tais como o número subnotificado de pessoas que teriam direito de acessar o auxílio; a demora no tempo de análise dos pedidos; e até o pagamento indevido a pessoas que não se enquadravam nos critérios estabelecidos para receberem. Esses erros e dificuldades demonstram que são necessários importantes aprimoramentos à este Benefício e, diante dessa nova medida legislativa, não podemos nos furtar a corrigir o que deve ser corrigido, e a buscar garantir que permaneçam direitos, evitando o agravamento das condições sociais da população beneficiária.

A Constituição Cidadã de 1988 trouxe os instrumentos típicos da democracia participativa, e instituiu o controle social sobre as ações do Estado, em espaços institucionalizados de participação popular, sobretudo através de conselhos de defesa dos direitos e conselhos de gestão da política pública, como o da assist6encia social, o que representou importantes avanços em relação à tradição autoritária de um Estado fechado.

Esta emenda tem por objetivo buscar aprimorar a transparência na distribuição dos recursos destinados ao benefício de que trata esta matéria, viabilizando o controle social ao compartilhar informações básicas com os estados e municípios, bem como permitindo a atuação democrática e de controle dos Conselhos Municipais e Estaduais de Assistência Social.

Além disso, a emenda determina que eventuais irregularidades encontradas na lista dos beneficiários devem ser informadas, ficando o gestor público obrigado a remetê-las ao órgão federal para as providências legais cabíveis. Trata-se de buscar garantir que a fiscalização tenha encaminhamento e providências sejam tomadas em caso de pagamentos indevidos.

Sala das sessões, 8 de setembro de 2020

Dep. ODAIR CUNHA
(PT/MG)

MPV 1000
00261

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 02 DE SETEMBRO DE 2020

Emenda que insere dispositivo à MP 1000/2020 para equiparar à mulher provedora de família monoparental a mulher cujo marido ou companheiro esteja preso em regime fechado e que cadastre dependente na plataforma digital.

EMENDA MODIFICATIVA

Acrescente-se ao art. 2º da MP 1000, de 2 de setembro de 2020, parágrafo com a seguinte redação**:**

"§ X Equipara-se à mulher provedora de família monoparental a mulher cujo marido ou companheiro esteja preso em regime fechado e que cadastre dependente na plataforma digital do auxílio emergencial.

JUSTIFICAÇÃO

O benefício de duas parcelas previstos na medida provisória é uma forma de garantir que a mulher que sustenta a casa sozinha tenha condições de manter a subsistência da família. No caso de prisão de seu companheiro ou esposo, a mulher passa a ser provedora da família, porém, sem a inclusão desse dispositivo, ela poderá estar impedida de receber as duas parcelas por ter um vínculo marital. Desse modo, é imprescindível a aprovação da emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1000, DE 2 DE SETEMBRO DE 2020

Emenda que modifica o §1º do art. 1º da MP 1000/2020 para garantir a prorrogação do benefício instituído pela Lei Aldir Blanc.

EMENDA MODIFICATIVA

Modifique-se o §1º art. 1º da MP 1000, de 2 de setembro de 2020, para a seguinte redação:

"§1º A parcela do auxílio emergencial residual de que trata o *caput* será paga, independentemente de requerimento, de forma subsequente à última parcela recebida dos seguintes benefícios:

I- auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, ou, para os trabalhadores que não receberam o benefício, a partir da autodeclaração de que trata a alínea "c" do inciso VI daquela lei, realizada na plataforma digital disponibilizada para esse fim.

II- renda emergencial mensal aos trabalhadores e trabalhadoras da cultura de que trata o art. 2º da Lei 14.017, de 2020, desde que cumpridos os requisitos dispostos naquela lei"

JUSTIFICAÇÃO

Considerando que ainda não superamos a grave crise econômica causada pela pandemia da COVID-19 e que as restrições à aglomeração persistem, é necessário que também seja prorrogado o programa de renda assegurado aos trabalhadores e às trabalhadoras da cultura. Além disso, é preciso que esteja assegurado que os trabalhadores que o benefício também seja concedido em caso de novas solicitações. Por isso, é fundamental a aprovação desta emenda.

Sala das Comissões, em de setembro de 2020.

Deputada federal Natália Bonavides
PT/RN

EMENDA À MEDIDA PROVISÓRIA nº 1000/2020

Autor:	Partido:
Deputado Tiago Dimas	**Solidariedade/TO**

Emenda Modificativa nº _____

Modifique-se o caput do art. 1º da Medida Provisória nº 1000, de 2 de setembro de 2020, para que passe a viger com a seguinte redação:

> "Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de **R$ 600,00 (seiscentos reais)** ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória."

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda aumenta o valor a ser pago em razão do auxílio emergencial residual para R$ 600,00 (seiscentos reais).

O texto original trazido pela Medida Provisória em comento estabelece o valor do *auxílio emergencial residual* em R$ 300,00 (trezentos reais) como continuação do *auxílio emergencial* de que trata a Lei 13.982, de 2 de abril de 2020. Entendemos, no entanto, que tal valor não é condizente com a situação de vulnerabilidade vivida pela sociedade brasileira.

Como sabemos, a pandemia assolou a população economicamente mais vulnerável e aprofundou as desigualdades. O auxílio emergencial veio ao socorro dessa parcela da população e reduziu o nível de população em situação de extrema pobreza[1], que já vinha crescendo[2].

---

[1] Centro de Estudos Avançados em Economia Aplicada da USP (CEPEA/USP). *Em meio à pandemia, auxílio emergencial aumenta a renda e reduz a pobreza no brasil rural*. Disponível em: https://www.cepea.esalq.usp.br/upload/kceditor/files/Cepea_Especial_Coronav%C3%ADrus_e_o_Agro_vol_9.pdf. Acesso em 8 set. 2020.

[2] Valor Econômico, 6 maio 2020. *Pobreza extrema cresce pelo quarto ano seguido e atinge 13,88 milhões*. Disponível em: https://valor.globo.com/brasil/noticia/2020/05/06/pobreza-extrema-cresce-pelo-quarto-ano-seguido-e-atinge-1388-milhoes.ghtml. Acesso em 8 set. 2020.

Como medida de justiça, é imperioso que o Estado brasileiro sustente o nível de progressão dos brasileiros mais pobres, o que impulsionará a retomada do crescimento econômico pela demanda no pós-pandemia e dará novo fôlego para que a equipe econômica consiga formular novo plano de inclusão dessa parcela vulnerável da sociedade no mercado de trabalho.

Isto exposto, faz-se mister ressaltar que **a presente proposição possui devida adequação financeira e orçamentária**, haja vista a dispensa da necessidade de apontamento de fonte de compensação de renúncia de receita que tenha como fim o enfrentamento da "calamidade e suas consequências sociais e econômicas", como aprovado pela Emenda Constitucional nº 106/2020.

Nesse sentido também é o entendimento do Supremo Tribunal Federal[3]:

> (...) Diante do exposto, CONCEDO A MEDIDA CAUTELAR na presente ação direta de inconstitucionalidade, ad referendum do Plenário desta SUPREMA CORTE, com base no art. 21, V, do RISTF, para CONCEDER INTERPRETAÇÃO CONFORME À CONSTITUIÇÃO FEDERAL, aos artigos 14, 16, 17 e 24 da Lei de Responsabilidade Fiscal e 114, caput, in fine e § 14, da Lei de Diretrizes Orçamentárias/2020, para, durante a emergência em Saúde Pública de importância nacional e o estado de calamidade pública decorrente de COVID-19, **afastar a exigência de demonstração de adequação e compensação orçamentárias em relação à criação/expansão de programas públicos destinados ao enfrentamento do contexto de calamidade gerado pela disseminação de COVID-19**.

As sugestões constantes desta proposição, pelo exposto retro, merecem prosperar. Nesse sentido, solicita-se o apoio dos pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, de de 2020.

TIAGO DIMAS
Deputado Federal

[3] Medida Cautelar de Relatoria do Min. Alexandre de Moraes, referendada pelo Pleno do STF em 13 de maio de 2020. ADI nº 0088968-19.2020.1.00.0000.
Disponível em: http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5883343.

EMENDA MODIFICATIVA

As Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal, nos termos do § 3º do art. 60 da Constituição Federal, promulgam a seguinte Emenda ao texto constitucional:

Dê-se ao art. 1º e ao § 2º do Art. 4º da Medida Provisória nº 1.000, de 2 de setembro de 2020, a seguinte redação:

"Art. 1º Fica instituído, até 31 de dezembro de 2020, o auxílio emergencial residual a ser pago em até quatro parcelas mensais no valor de R$ 600,00 (seiscentos reais) ao trabalhador beneficiário do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2 de abril de 2020, a contar da data de publicação desta Medida Provisória.

.....

Art. 4º .....

§ 2º A regra do caput não será aplicada na hipótese de um dos membros da família beneficiária do Programa Bolsa Família ainda receber parcela do auxílio emergencial de que trata o art. 2º da Lei nº 13.982, de 2020, hipótese em que os benefícios do Programa Bolsa Família permanecerão suspensos e o valor do auxílio emergencial residual será de R$ 600,00 (seiscentos reais) para o titular que lhe fizer jus ou de R$ 1.200,00 (hum mil e duzentos reais) para a mulher provedora de família monoparental."

JUSTIFICAÇÃO

Indiscutivelmente, o auxílio emergencial é a maior política pública de combate ao **Covid-19,** com o fim amparar os trabalhadores mais vulneráveis do país. Retirou milhões de pessoas da condição de miserabilidade, dando, ainda que temporariamente, dignidade à população.

Segundo pesquisa do IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística)[1], em junho, o auxílio emergencial teve impacto maior sobre a primeira faixa de renda, onde estão 10% da população (21 milhões de pessoas) que residem em domicílios com renda domiciliar per capita de até R$ 50,34. Dessa faixa, 17,7 milhões (83,5%) moram nos lares que receberam o benefício. Para esse contingente, a renda domiciliar *per capita* média passou de R$ 7,15 para R$ 271,92, uma diferença de 3.705%.

Na segunda faixa de renda (até R$ 242,15), o benefício contemplou 86,1%, o que corresponde a 18,2 milhões dos 21 milhões de pessoas que residiam nas casas onde pelo menos uma pessoa recebeu o auxílio. O impacto na faixa foi de 150%, a renda média passou de R$ 150,88 para R$ 377,22.

Para Cimar Azeredo, diretor adjunto de pesquisas do IBGE, **isso mostra que o programa teve grande impacto sobre os rendimentos das pessoas mais vulneráveis, que na ausência do benefício viveriam com R$ 354,18 ou menos.** *"O auxílio emergencial atingiu cerca de 80% dos domicílios das duas primeiras faixas de renda e cerca de três quartos dos domicílios da terceira faixa. Isso demonstra a importância do programa na renda domiciliar per capita dos domicílios dos estratos de renda mais baixos",* afirmou o diretor adjunto do IBGE.

Em outra pesquisa[2], o IBGE constatou que o número de pessoas que gostariam de trabalhar, mas não buscaram emprego, reduziu em um milhão, passando de 28,1 milhões para 27,1 milhões. Nesse grupo também estão as pessoas que gostariam de trabalhar, mas não procuraram devido à pandemia ou por falta de trabalho no local onde vivem, e que diminuiu de 18,3 milhões para 17,7 milhões.

[1] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28354-distribuicao-de-auxilio-emergencial-alcanca-29-4-milhoes-de-domicilios-em-junho
[2] https://agenciadenoticias.ibge.gov.br/agencia-noticias/2012-agencia-de-noticias/noticias/28792-cai-numero-de-pessoas-que-gostariam-de-trabalhar-mas-nao-buscaram-emprego-na-segunda-semana-de-agosto

Assim, uma parcela dessa população conseguiu se ocupar, mas a restante foi para a desocupação, segundo os dados da edição semanal da PNAD COVID19, divulgada no dia 04 de setembro do ano corrente pelo IBGE, o que torna a manutenção do benefício, nos mesmos patamares, indispensável. A população desocupada permaneceu estável no período, em 12,9 milhões.

Com isso, fica evidente que o auxílio emergencial é de vital importância para mais da metade da população brasileira. Entretanto, deve-se manter nos patamares aprovado outrora pelo Parlamento brasileira, R$ 600,00, pois a redução traria enormes prejuízos para o mais vulneráveis, assim como, para a economia do país.